

**DIREITO ALTERNATIVO NO ENSINO DO DIREITO:
PRESENÇA EXPLÍCITA, IMPLÍCITA OU INEXISTENTE?**

JOSÉ EDUARDO BALIKIAN

**DIREITO ALTERNATIVO NO ENSINO DO DIREITO:
PRESENÇA EXPLÍCITA, IMPLÍCITA OU INEXISTENTE?**

JOSÉ EDUARDO BALIKIAN

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Educação da Universidade do Oeste Paulista, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Educação.

Área de Concentração: Instituição Educacional e Formação do Educador

Orientadora:
Prof^a. Dr^a. Ivone Tambelli Schmidt

340.7
B186d

Balikian, José Eduardo

Direito alternativo no ensino do direito:
presença explícita, implícita ou inexistente? /
José Eduardo Balikian. – Presidente Prudente,
2008.

118 f.

Dissertação (Mestrado em Educação) –
Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE:
Presidente Prudente – SP, 2008.

Bibliografia

1. Direito Alternativo. 2. Ensino do Direito. I.
Título.

JOSÉ EDUARDO BALIKIAN

**Direito Alternativo no ensino do Direito:
presença explícita, implícita ou inexistente?**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Educação da Universidade do Oeste Paulista, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Educação.

Pres. Prudente, 22 de setembro de 2008.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Ivone Tambelli Schmidt
Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE
Presidente Prudente – SP

Prof. Dr. Cristiano Amaral Garboggini di Giorgi
Universidade Estadual Paulista – UNESP
Presidente Prudente – SP

Prof^a. Dr^a. Raquel Rosan C. Gitahy
Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE
Presidente Prudente – SP

**À Virgínia Balikian,
com amor,
reconhecimento
e gratidão.**

Rosa dos Ventos

E do amor gritou-se o escândalo
Do medo criou-se o trágico
No rosto pintou-se o pálido
E não rolou uma lágrima
Nem uma lástima para socorrer

E na gente deu o hábito
De caminhar pelas trevas
De murmurar entre as pregas
De tirar leite das pedras
De ver o tempo correr

Mas sob o sono dos séculos
Amanheceu o espetáculo
Como uma chuva de pétalas
Como se o céu vendo as penas
Morresse de pena
E chovesse o perdão
E a prudência dos sábios
Nem ousou conter nos lábios
O sorriso e a paixão

Pois transbordando de flores
A calma dos lagos zangou-se
A rosa-dos-ventos danou-se
O leito do rio fartou-se
E inundou de água doce
A amargura do mar

Numa enchente amazônica
Numa explosão atlântica
E a multidão vendo em pânico
E a multidão vendo atônita
Ainda que tarde
O seu despertar

Chico Buarque de Holanda

AGRADECIMENTOS

A Deus, antes de tudo, pelo dom da vida e pelo coração que me presenteou, inquieto e inconformado.

À minha família: à minha mãe, a quem dedico este trabalho; a meu irmão Max e seus filhos: Pedro, Gabriel e Vinícius; a meu irmão Pedro, sua esposa Giovana e seus filhos: João Pedro e Mateo - o núcleo fontal de minha existência.

À minha orientadora Maria Regina (por sua competência e dedicação); ao Cristiano e à Raquel (membros da banca), aos professores e colegas do Mestrado e à Ina.

Aos irmãos de magistério: Ari, Ieda, Wagner, Walter, Leandro, Fátima, Rodrigo, Glauco, Vanessa, Raimundo, Júlio, Denise, Nilton, Tácito, Rodrigo, Rosival, Sônia, Márcio, Sílvia, Cleberson, Sérgio, Danilo, Cláudia, Marcelo...

Aos amigos: Jayme, Luis Carlos (Pio) e Marcos.

De forma muito significativa, à Thaiza, minha zelosa companheira, pelo apoio e incentivo nos cruciais momentos da confecção desta.

Aos meus alunos.

Todos estes merecem e espero que recebam meu coração agradecido e minha prece constante.

RESUMO

Direito Alternativo no ensino do Direito: presença explícita, implícita ou inexistente?

A presente pesquisa, intitulada – Direito Alternativo no ensino do Direito: presença explícita, implícita ou inexistente? – trata-se de um estudo de caso que procurou detectar de que maneira o Direito Alternativo está presente nas grades curriculares do curso de Direito de uma Instituição de Ensino Superior Pública e de uma Instituição de Ensino Superior Privada, respectivamente, a Universidade de São Paulo – USP e a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Inicialmente, fez-se a caracterização do Direito Alternativo, seu histórico e postulados, utilizando-se como referencial teórico a obra de Amilton Bueno de Carvalho. Também há uma seção dedicada ao Direito Alternativo no interior do debate jurídico. Passa-se a análise das Diretrizes Curriculares para os curso de Direito no Brasil, desde o Império até os dias atuais, estabelecendo quais são e o que versam as normas oficiais vigentes no País. Utilizando-se de pesquisa documental nos sites das Instituições de Ensino Superior enfocadas, foi feito o levantamento das grades curriculares dos respectivos cursos e a delimitação das disciplinas a serem analisadas na busca de definir em que medida o Direito Alternativo tinha incidência nas mesmas. Uma vez delimitadas as disciplinas, fez-se o confronto de cada uma delas com o Direito Alternativo, buscando a presença deste naquelas. De tal confronto concluiu-se que, de forma explícita, nenhuma delas aborda o Direito Alternativo, e que este pode ser encontrado nelas apenas de forma implícita ou remotamente implícita. Como a pesquisa parte da premissa que o Direito Alternativo é um caminho para uma perspectiva crítica no ensino do Direito, conclui-se um alerta: é necessário que os novos bacharéis em Direito no País tenham a oportunidade de tomar conhecimento do Direito Alternativo como forma de transformar o Direito em instrumento de emancipação popular e consolidação da democracia.

Palavras-chave: Direito. Direito Alternativo. Ensino do Direito.

ABSTRACT

Alternative Law in law school: explicit, implicit or inexistent presence?

This search, titled - Alternative Law in law school: explicit, implicit or inexistent presence? - This is a case study that sought to detect which way the Alternative Law is present in the curricular gratings of the course of law in a public and private school, respectively, the University of Sao Paulo -- USP and the Pontifical Catholic University of Sao Paulo - PUC-SP. Initially, it was made the characterization of the Alternative Law, its history and postulates, using as theoretical referencial the Amilton Bueno de Carvalho's work. There is also a section dedicated to the Alternative Law within the legal debate. This analysis the curriculum guidelines and the course of law in Brazil, from the Empire until the present day, establishing what is and what say official norms of the country. Using documentary research on sites of the mentioned law school, was made an study of their curriculum courses and the delimitation of subjects to be examined, trying to define the extension of the presence of Alternative Law in each of them. Once defined the disciplines, it was made the confrontation with the Alternative Law, seeking its presence. One concluded that the Alternative Law can be found only implicitly or remotely implied in that courses. As this research tries to show that the Alternative Law is a way for a critical perspective on the teaching of law, it's an warning: it's necessary that just graduated have the chance to know the Alternative Law, transforming the Law in instrument of popular emancipation and consolidation of the democracy.

Keywords: Law. Alternative Law. Teaching the law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 REFERENCIAL TEÓRICO	17
2.1 O Direito Alternativo	17
2.2 Uma Leitura Histórica do Direito Alternativo	19
2.2.1 O surgimento do direito alternativo na Europa	19
2.2.2 O direito alternativo europeu e norte-americano um cliço que se fecha	22
2.3 O Direito Alternativo no Brasil	23
2.3.1 Antes a prática depois o movimento	23
2.4 Conceituando o Direito Alternativo	27
2.4.1 Justificando a escolha do referencial teórico	27
2.4.2 As obras	29
2.4.3 Características do direito alternativo	30
2.4.4 O uso alternativo do direito	32
2.4.5 A positividade combativa	33
2.4.6 O uso do direito alternativo em sentido estrito	33
2.4.7 Os centros de ação	35
2.5 O Direito Alternativo no Interior do Debate Jurídico	36
3 AS DIRETRIZES CURRICULARES PARA OS CURSOS DE DIREITO	42
3.1 A Evolução da Legislação Brasileira e os Cursos de Direito	44
3.1.1 Os cursos de direito no Brasil, de 1827 a 1962	46
3.1.2 Os cursos de direito no Brasil e as mudanças até 1972	51
3.1.3 Os cursos de direito no Brasil e as tentativas de mudanças de 1980	53
3.1.4 Os cursos de direito no Brasil, de 1996 aos dias atuais	54
3.2 As atuais Diretrizes Curriculares para os Cursos de Direito no Brasil	56
3.2.1 A atual organização curricular instituída	58
3.2.2 Da teoria da lei à prática das instituições de ensino superior	59
4 DA TEORIA PARA A PRÁTICA – ESTUDO DOS CASOS	60
4.1 O Caso Concreto da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP	60
4.2 O Caso Concreto da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP	66
5 ANÁLISE DAS DISCIPLINAS	72
5.1 As Disciplinas da Universidade de São Paulo – USP	73
5.1.1 Introdução ao estudo do direito I	73
5.1.2 Introdução ao estudo do direito II	74
5.1.3 Introdução à sociologia para a faculdade de direito	76
5.1.4 Sociologia jurídica	77
5.1.5 Direitos fundamentais	79
5.1.6 Filosofia do direito I (parte geral)	80
5.1.7 Filosofia do Direito II (parte especial)	82
5.2 As Disciplinas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP	83

5.2.1 Sociologia geral.....	83
5.2.2 Sociologia jurídica.....	84
5.2.3 Introdução à filosofia.....	85
5.2.4 Filosofia do direito I e II.....	86
5.2.5 Direitos humanos I e II.....	87
5.3 Análise do Conjunto das Conclusões Levantadas.....	89
6 CONCLUSÃO.....	90
BIBLIOGRAFIA.....	95
ANEXOS.....	100

1 INTRODUÇÃO

O tema da presente dissertação é o Direito Alternativo no ensino do Direito: presença explícita, implícita ou inexistente?

Todo um capítulo da presente dissertação será dedicado a caracterizar o Direito Alternativo, mas, a nosso sentir, é importante que desde esta Introdução seja apresentado que o Direito Alternativo é uma teoria fruto de uma prática anterior, prática esta comprometida com a busca da vida e da dignidade para todos: é a utilização do Direito em busca de emancipação popular, na luta pela abertura e consolidação dos espaços democráticos e como instrumental contra toda e qualquer forma de dominação e injustiça.

No que diz respeito ao problema, isto é, o que pesquisamos, a questão que perpassa nossa pesquisa visa pontuar em que medida, explícita, implícita ou remotamente implícita, o Direito Alternativo faz parte da formação dos bacharéis em Direito, verificando ementas e planos de ensino das disciplinas de Sociologia Jurídica, Filosofia Jurídica e Antropologia Jurídica, analisando, em estudo de caso, uma Instituição de Ensino Superior Pública, a Universidade de São Paulo – USP e uma Instituição de Ensino Superior Privada, a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Em cada um dos casos concretos, analisadas suas peculiaridades, delimitamos o objeto de investigação, de tal modo que o número de disciplinas se vê ampliado pelas razões que oportunamente são apresentadas. Entretanto, em uma questão, o problema da pesquisa pode ser assim enunciado: *em que medida o Direito Alternativo está presente nas disciplinas de Sociologia Jurídica, Filosofia Jurídica e Antropologia Jurídica nos cursos de Direito analisados?*

Prosseguindo esta Introdução, é mister apresentar por quê pesquisar tal tema, isto é, a justificativa de nosso trabalho. Ora, este problema se justifica porque o Direito Alternativo é uma conquista há mais de uma década na ciência jurídica nacional, com relevantes contribuições para efetividade da prática jurídica¹, e

¹ Como se explicitará posteriormente, faz parte do escopo da pesquisa a identificação, localização e análise sistemáticas, por meio de revisão de literatura, de documentação que contenham informações de nosso problema de pesquisa, de modo particular dando ênfase à produção de Amilton Bueno de Carvalho, Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, iniciador e profícuo autor do Direito Alternativo no Brasil. Ao tratarmos da *Metodologia* de nossa pesquisa, explicitaremos mais

questionaremos se o mesmo faz parte do currículo de estudo dos futuros bacharéis em Direito, nas disciplinas curriculares já mencionadas das Instituições de Ensino Superior em tela. A escolha das disciplinas de Sociologia Jurídica, Filosofia Jurídica e Antropologia Jurídica se justifica pelo fato do Direito Alternativo incidir de forma mais contundente no escopo das áreas de estudo por elas ensejado, bem como pelo fato de as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Direito apresentarem tais disciplinas como eixo de formação fundamental do bacharel em Direito, o que analisaremos detidamente em nossa dissertação.

Os objetivos (para que pesquisar) podem ser apresentados de forma geral e específica. O objetivo geral da pesquisa é verificar, através de análise documental e estudo de caso², se o ementário das disciplinas mencionadas das referidas Instituições de Ensino Superior englobam em alguma medida o Direito Alternativo, eficazmente realizado, na prática, em algumas localidades do Brasil³ e proficuamente elaborado de forma teórica, com significativa repercussão no exterior, seja em termos de produção de literatura, seja na efetiva prática dos operadores do Direito. Como objetivos específicos, elencamos: a) caracterizar o que é Direito Alternativo; b) analisar as ementas das disciplinas de Sociologia Jurídica, Filosofia Jurídica e Antropologia Jurídica (ou outras, conforme a especificidade do caso concreto) em um curso de Direito de Instituição de Ensino Superior Pública e outro de Instituição de Ensino Superior Privada, respectivamente, a Universidade de São Paulo – USP e a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP; e c) verificar em que medida as disciplinas já elencadas contemplam do Direito Alternativo, de forma explícita, implícita ou remotamente implícita.

Quanto à metodologia da pesquisa, podemos explicitá-la em três itens, como se segue:

a)- A caracterização do que é Direito Alternativo será feita por meio de pesquisa bibliográfica, analisando as produções nacionais e internacionais sobre o tema, desde sua origem até o momento atual, dando ênfase à produção de literatura

detidamente a forma como faremos tal revisão de literatura, quais tipos de fontes, os passos envolvidos na busca da literatura e nossa interpretação dos dados obtidos.

² Nosso estudo de caso limita-se à análise das disciplinas arroladas, por via documental (estudo das respectivas ementas), em uma Instituição de Ensino Superior pública e outra privada. Também uma maior explicitação, no que diz respeito ao estudo de caso, será ulteriormente feita na apresentação de nossa *Metodologia*.

³ Conforme demonstraremos por meio de pesquisa de jurisprudências consolidadas em território nacional.

e à jurisprudência envolvendo o trabalho jurídico de Amilton Bueno de Carvalho, pelo motivos anteriormente justificados em nota. Em relação às fontes, vamos às fontes primárias, ou seja, na produção mesma de Amilton Bueno de Carvalho e, partindo desta, chegar a autores influenciaram Bueno de Carvalho e àqueles que ele influenciou.⁴ No Brasil, o Direito Alternativo, cognominado “achado na rua”, como pontua José Geraldo de Souza Júnior, foi

Lançado inicialmente em 1987 como um curso a distância em publicação produzida pelo Núcleo de Estudos para a Paz e Direitos Humanos e pelo Centro de Educação aberta, Continuada a Distância da UnB. [...] Entretanto, a concepção de O direito achado na rua é fruto da reflexão e da prática de um grupo de intelectuais reunidos num movimento denominado Nova Escola Jurídica Brasileira, cujo principal expoente foi o professor Roberto Lyra Filho” (SOUZA JÚNIOR, 1992, p. 495).

Além de Roberto Lyra Filho e do próprio supracitado José Geraldo de Souza Júnior, há que mencionar a obra de Antonio Carlos Wolkmer, José Eduardo Faria, Luis Alberto Warat e Roberto A. R. Aguiar. Este último afirma que a matriz teórico-prática da nova visão jurídica está no Rio Grande do Sul e Santa Catarina⁵, o que justifica a opção pela obra de Bueno de Carvalho (Desembargador no Rio Grande do Sul), não apenas pelo viés teórico, como também pelas contribuições práticas que esta apresenta.

b)- O estudo das ementas das disciplinas de Sociologia Jurídica, Filosofia Jurídica, Antropologia Jurídica ou outras que fizerem parte da especificidade dos casos concretos analisados, também será efetivado por pesquisa documental nos ementários dos respectivos cursos. Para o curso de Direito de Instituição Superior de Ensino Pública, a Universidade de São Paulo - USP e para

⁴ O Direito Alternativo, também entendido como paralelo, emergente, concorrente, insurgente, achado na rua, como veremos posteriormente de modo mais detido, surgiu na década de 70, na Itália, e alcançou brevemente a Espanha, apenas depois aportando na América Latina. Assim, os autores estrangeiros que fazem parte de nossa revisão de literatura são, em sua maioria, de língua italiana e de língua espanhola.

⁵ *Sob o ponto de vista pedagógico, “O direito achado na rua” tem desenvolvido atividades em duas pontas do processo pedagógico. De um lado, por intermédio da atividade docente de Roberto Lyra Filho e, atualmente, de José Geraldo de Souza Júnior, um trabalho tutorial está sendo desenvolvido, com um atendimento personalizado de alunos de graduação em direito e outros cursos da Universidade. O resultado é promissor. [...] A outra ponta é representada pelo ensino a distância, que problematiza e discute com milhares de interessados os temas e concepções produzidos pelo “O direito achado na rua”. Isso possibilitou o desdobramento dessa nova visão jurídica. Como exemplos citamos o tão discutido direito alternativo cuja matriz teórico-prática está no Rio Grande do Sul e Santa Catarina”* (AGUIAR, Roberto. *Histórico e proposta para novas práticas jurídicas*. In: Humanidades, p. 505).

Instituição Superior de Ensino Privada, a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP.

c)- A verificação se e em que medida as mencionadas disciplinas contemplam o Direito Alternativo, será feita por meio de confronto dos dados obtidos no item “b” com a caracterização do Direito Alternativo explicitada no item “a”.

- **Ainda uma palavra**

A nosso sentir, é fundamental deixar claro nesta Introdução que nosso entendimento do Direito extrapola aquele que se poderia extrair de sua origem etimológica latina: “*Directum*” (*dis* = muito, intenso; *rectum* = reto, justo), donde o Direito operaria com o que é muito reto, muito justo. Ora, o vocábulo “*Directum*” provém do latim popular ou baixo latim e, no dizer de Miguel Reale:

“Direito” significa tanto o ordenamento jurídico, ou seja, o sistema de normas ou regras jurídicas que traça aos homens determinadas formas de comportamento, conferindo-lhes possibilidades de agir, como o tipo de ciência que o estuda, a Ciência do Direito ou Jurisprudência. (REALE, 1987, p. 62).

A presente dissertação toma o segundo sentido apresentado por Reale, ou seja, a ciência que estuda o ordenamento jurídico, e mais ainda, analisamos a forma como se estuda essa ciência, sabedores que existe toda uma literatura e uma prática jurídica diferenciadas (o Direito Alternativo) que deveria fazer parte da formação dos bacharéis em Direito.

No latim clássico, a palavra “Direito” possui sua raiz em “*ius*” ou “*jus*”, derivado possivelmente do sânscrito “*ias*”, relativo ao recinto sagrado onde se ministrava a justiça. “*Ius*” ou “*jus*”, uma vez associado à vontade divina, também tem raiz no verbo latino “*iubere*” = ordenar; e liga-se, outrossim, à mesma raiz do verbo latino “*jurare*” = jurar. Assim, “*ius*” ou “*jus*” diz respeito ao que é ordenado, sagrado, consagrado e está na raiz dos vocábulos jus, justo, justiça, júri, jurisconsulto, jurisprudência, enfim.

Se hoje, a palavra “jurisprudência” possui uma acepção estrita, designando a doutrina que vai se firmando através de uma sucessão convergente e coincidente de decisões judiciais ou de resoluções administrativas (REALE, 1987, p. 62), Miguel Reale exorta que atentemos para o fato de que:

A Ciência do Direito, durante muito tempo teve o nome de Jurisprudência, que era a designação dada pelos juristas romanos. [...] Pensamos que tudo deve ser feito para manter-se a acepção clássica dessa palavra, tão densa de significado, que põe em realce uma das virtudes primordiais que deve ter o jurista: a prudência, o cauteloso senso de medida das coisas humanas. (REALE, 1987, p. 62).

Esta dissertação enquadra-se em um programa de Mestrado em Educação e o foco é justamente o do ensino. Se o Ministério da Educação, através do Conselho Nacional de Educação e da Câmara de Educação Superior apresentam claramente em seu Parecer CNE/CES 0055/2004 que

As Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito devem refletir uma dinâmica que atenda aos diferentes perfis de desempenho a cada momento exigido pela sociedade, nessa “heterogeneidade das mudanças sociais”, sempre acompanhadas de novas e mais sofisticadas tecnologias, novas e mais complexas situações jurídicas, a exigir até contínuas revisões do projeto pedagógico do curso jurídico, que assim se constituirá a caixa de ressonância dessas efetivas demandas, para formar profissionais do direito adaptáveis e com a suficiente autonomia intelectual e de conhecimento para que se ajuste sempre às necessidades emergentes, revelando adequado raciocínio jurídico, postura ética, senso de justiça e sólida formação humanística,

desde o início da década passada, Roberto Aguiar já denunciava que:

[...] se olharmos sob o ângulo das demandas sociais emergentes, das mudanças da sociedade brasileira, se encararmos a questão com os olhos do desenvolvimento da produção e dos problemas daí advindos, se percebermos a questão sob o ponto de vista das macrorrelações políticas e econômicas advindas da modernidade, veremos que o advogado formado nesses cursos (e o autor trata dos contemporâneos cursos de Direito no Brasil) é um desqualificado e um incompetente (AGUIAR, 1999, p. 82).

Não é o escopo de nossa dissertação analisar a denúncia feita por Roberto Aguiar acima mencionada. Entretanto, é de nosso entendimento que a produção literária, em termos de Ciência Jurídica, bem como a prática emanada do Direito Alternativo são matrizes que contribuem em muito para a qualificação e competência do egresso dos cursos de Direito, bem como para a manutenção da acepção clássica da Ciência do Direito advogada por Miguel Reale exposta acima. Nosso estudo parte dessa premissa e delimita seu foco na análise, por meio de estudo de caso, centrando-o em disciplinas nas quais o Direito Alternativo poderia ser estudado.

Ademais, há todo um envolvimento pessoal deste autor com o tema. A reflexão se tornou imperativa quando vivi a concretude e a dor do processo jurídico no interior de um tribunal, local onde a justiça deveria ser administrada. Ao descer na esfera da prática, a teoria jurídica apresenta seus verdadeiros contornos e se revela toda tensão existente entre o Direito Material (de um lado) e a Justiça demandada (de outro). Busca-se a Justiça pelo Direito e o próprio Direito, que deveria satisfazer tal demanda, dificulta o acesso nas filigranas do processo e na frieza da lei. Vai-se com sede de Justiça na fonte do Direito e eis que um gosto amargo toma conta do ser sedento. O formalismo, o tecnicismo e o ritualismo do processo jurídico levaram-me a questionar a Ciência Jurídica, tão antiga e tão renomada, bem como a buscar se não haveria outro caminho possível: foi, então, que encontrei as perspectivas do Direito Alternativo. E como educador, tornou-se imperativo refletir sobre o ensino do Direito. Mais: tornei-me docente de futuros bacharéis! Acredito na *Educação!*

Assim, no encerrar desta introdução, reafirmamos o problema que norteia nossa pesquisa, ou seja, pontuar em que medida, explícita, implícita ou remotamente implícita o Direito Alternativo faz parte da formação dos bacharéis em Direito da USP e da PUC – São Paulo, seguindo o seguinte caminho: primeiramente, fazemos uma caracterização do Direito Alternativo, sua história, sua presença no Brasil e a obra de um de seus precursores, o Desembargador Amilton Bueno de Carvalho; depois, passamos a analisar o histórico da legislação que regulamenta as grades curriculares dos cursos jurídicos no Brasil, desde a fundação dos primeiros cursos de Direito até os dias atuais; em seguida, analisamos a concretude dos casos da Universidade de São Paulo – USP (como Instituição de Ensino Superior Pública) e da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP (como Instituição de Ensino Superior Privada); para, por fim, verificarmos, na concretude dos casos delimitados, a incidência do Direito Alternativo.

Sigamos, então, o caminho enunciado.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico da presente dissertação está dividido em duas seções: a primeira voltada para o Direito Alternativo, com o objetivo de caracterizá-lo, através de sua história, presença no Brasil, obras, características, centros de ação e o debate sobre o Direito Alternativo no interior do universo jurídico nacional. A segunda se volta para as Diretrizes Curriculares para os cursos de Direito no Brasil, refletindo sobre a evolução da legislação brasileira até as atuais Diretrizes. São estes referenciais que respaldarão a análise do estudo de caso proposto.

2.1 O Direito Alternativo

O problema da presente pesquisa é pontuar em que medida, de forma explícita, implícita ou remotamente implícita o Direito Alternativo faz parte das disciplinas de Sociologia Jurídica, Filosofia Jurídica e Antropologia Jurídica, em uma Instituição de Ensino Superior Pública (a Universidade de São Paulo – USP) e uma Privada (a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP).

Assim, esta primeira seção visa caracterizar o Direito Alternativo. Vamos da sua origem europeia, na Itália dos anos 70, à sua passagem pela Espanha, até chegar ao Brasil no início da década de 80, com sua consolidação teórico-prática nos dias atuais, de modo particular analisando a obra de Amilton Bueno de Carvalho, atualmente Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁶.

No prefácio da obra *Direito alternativo brasileiro e pensamento jurídico europeu*, organizada por Bueno de Carvalho e Salo de Carvalho⁷, Lédio Rosa de Andrade escrevia, no inverno de 2003:

⁶ Como anteriormente pontuado em nossa Introdução, a escolha de Bueno de Carvalho foi feita dada a proficiência de sua obra no Direito Alternativo, tanto teórica quanto prática.

⁷ Bueno de Carvalho & Carvalho (org.). *Direito alternativo brasileiro e pensamento jurídico europeu*. Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2004. Tal obra trata-se de uma grande conquista, pois pode ser avaliada como o reconhecimento internacional da teoria e prática do Direito Alternativo brasileiro.

O Direito Alternativo, no Brasil, já tem doze anos. Até hoje, entretanto, não é fácil conceituá-lo. Uns o consideram movimento social e outros, uma corrente jurídica. Já se falou em uma nova teoria do Direito ou de um ramo da Ciência Jurídica. Não é, por certo, uma instituição, pois não tem sede, não tem burocracia e nem hierarquia. Não há presidente, secretário e tesoureiro (CARVALHO; CARVALHO, 2004, p. xi).

O próprio Bueno de Carvalho tem reservas em definir o que é Direito Alternativo e, ao fazê-lo, apresenta um conceito de forma ampla, conforme Rubio & Flores constatam citando-o:

[...] atuação comprometida com a busca da vida e da dignidade para todos, e que ambiciona a emancipação popular com a abertura de espaços democráticos, tornando-se instrumento de defesa/libertação contra a dominação imposta (CARVALHO; CARVALHO, 2004, p. 7).

Penso que a expressão *atuação comprometida* merece ser refletida, uma vez que não existe, a meu sentir, atuação “descomprometida”. Toda e qualquer atuação, mesmo a negativa dela, sempre compromete. Mais: em qualquer situação humana, o agir, comprometido ou não, consciente ou inconsciente, compromete, pois os efeitos do agir ou não agir do ser humano são conseqüentes de modo inexorável e o ser humano não pode fugir dessa sua condição. Por isso, importa que nossa atuação seja a mais possível consciente e norteadas pelos compromissos que assumimos. E Bueno de Carvalho assume, explicitando qual o comprometimento do Direito Alternativo: a) busca da vida, b) busca da dignidade para todos, c) ambiciona a emancipação popular, d) ambiciona a abertura de espaços democráticos e e) ambiciona ser instrumento de defesa/libertação contra a dominação imposta.

Já no dizer do mexicano Jesús Antonio de la Torre Rangel o

[...] uso alternativo del derecho constituye las diversas acciones encaminadas a que toda la juridicidad (normas, derechos subjetivos, objetivización de lo justo) sea usada al servicio de los pobres (oprimidos, víctimas) como sujeto histórico, tanto ante las instancias judiciales y administrativas del Estado em defensa de sus intereses, como por ellos mismos em sus relaciones comunitarias, creando y recreando la solidaridad (CARVALHO; CARVALHO, 2004, p. xix).

Apesar da dificuldade de conceituação do que é Direito Alternativo, os acenos fornecidos pelos autores citados já nos acendem alguma luz e, para melhor entendê-lo, propomo-nos a fazer uma leitura histórica do mesmo, primeiramente na Europa para depois chegarmos à América do Sul e ao Brasil; posteriormente,

veremos as idéias centrais do Direito Alternativo, seus pressupostos e os centro de ação do mesmo no Brasil.

Vamos a História.

2.2 Uma Leitura Histórica do Direito Alternativo

2.2.1 O surgimento do direito alternativo na Europa

Muito do que hoje é denominado Direito Alternativo (termo utilizado em nossa dissertação) ou paralelo, emergente, concorrente, insurgente, achado na rua, não é novidade, no que diz respeito à matriz teórico-prática de uma visão antiformalista do Direito. Se hoje temos um histórico de autores, pesquisadores, juristas, advogados e juízes que se reconhecem e atuam em base ao Direito Alternativo a mais de uma década, desde os anos 30 do século passado temos o movimento do direito livre e a jurisprudência de interesse na Alemanha, o socialismo jurídico na Itália e os *Critical Legal Studies* nos Estados Unidos, mesmo que os mesmos não tenham tido consciência de efetivarem uma alternatividade no Direito, como afirma Mario Losano:

[...] la visión antiformalista propia del derecho alternativo no es nueva y puede contar com um amplio trasfondo del que, a menudo, sus promotores no parecen ser conscientes o no se muestran interesados em ocuparse de él. (CARVALHO; CARVALHO, 2004, p. 58).

O pano de fundo do surgimento do Direito Alternativo na Europa é aquele do movimento que culminou com o Maio de 1968 em Paris, com todas suas implicações e dificuldades de interpretação das radicais transformações que então ocorreram; os protestos contra a guerra do Vietnam e contra o racismo, nos Estados Unidos; e a Alemanha desvencilhando-se do nazismo. Tais movimentos deixaram suas marcas indeléveis, mas foram fugazes: na França, o movimento de 1968 dissolveu-se com a mesma rapidez que havia chegado; nos Estados Unidos, os

protestos duram de 1964 a 1970; e na Alemanha, no período de 1967 a 1969, o que embasa Mario Losano a afirmar

[...] que la aparición del derecho alternativo fue, en algunos casos, una revancha del jurista, una reacción de su complejo de inferioridad frente a los economistas, en la época del milagro económico, y frente a los políticos, en la época de la reacción ante dicho milagro. La historia más reciente há confirmado el afán de protagonismo de muchos de aquellos magistrados. (CARVALHO; CARVALHO, 2004, p. 64).

Porém, há que se dizer que a efervescência dos movimentos desencadeados na Europa ecoou entre os juristas e, por toda Europa, surgiram revistas dedicadas ao estudo crítico do Direito⁸. Na Itália, um tratamento mais inovador e alternativo no Direito ficou por conta de magistrados e juristas práticos, uma vez que a maioria dos acadêmicos continuou com tratativas em torno das doutrinas tradicionais. Ademais, a Itália passou pela peculiar situação, no pós-guerra, de possuir uma Constituição democrática com fortes acentos sociais contrastando com uma legislação positivista, especialmente no que diz respeito ao Direito Civil e ao Direito Penal. Entretanto, um dos autores italianos, que não pode deixar de ser citado, dada sua grande influência nos alternativistas brasileiros, de modo particular em Bueno de Carvalho, foi Luigi Ferrajoli⁹, um dos fundadores da “Magistratura democrática”, um grupo de juízes italianos que buscavam utilizar das normas existentes para proferir sentenças progressistas, e também postulador do garantismo jurídico, com sua clara postura político-jurídica:

En la magistratura la crítica derivaba del descubrimiento de la Constitución republicana, que hasta el momento había permanecido ajena a su horizonte ideal y cultural, con la consiguiente transformación de la función del juez iniciada por nuestro grupo. Esta transformación significaba decir “basta” a la aplicación acrítica y mecánica de una legislación que era todavía la que habíamos heredado del fascismo y a defender el principio constitucional de la igualdad y los derechos fundamentales por medio de aquella que, entonces, denominábamos “jurisprudencia alternativa”, simplemente porque en ella se tenían en cuenta los valores de la Constitución, a diferencia de lo que sucedía en la jurisprudencia dominante. (CARVALHO; CARVALHO, 2004, p. 69).

⁸ Cf. LOSANO, Mário. La Ley e la Azada: Orígenes y Desarrollo del Derecho Alternativo em Europa y em Sudamérica. IN: BUENO DE CARVALHO, Amilton & CARVALHO, Salo de (org). *Direito Alternativo Brasileiro e Pensamento Jurídico Europeu*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2004, p. 65 (nota 13). Interessante o fato do autor tratar das revistas que surgiram na Europa e apresentar também as revistas críticas do Direito na América do Sul.

⁹ É de relevância sua obra, de grande fôlego e influência: FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e ragione. Teoria del garantismo penale*. Roma-Bari: Laterza, 1989.

Ainda na Itália ocorreram, na década de 70, vários congressos sobre Direito Alternativo, marcadamente o de Catânia (15-17 de maio de 1972) e o surgimento de coleções de estudos sobre Direito Alternativo. Há que citar os trabalhos de Pietro Barcellona (que compilou as atas do Congresso de Catânia)¹⁰ e de Nicolò Lipari (professor de direito civil e fundador com Pietro Barcellona da coleção de estudos “Critica giuridica e analisi sociale”, ainda inédita no Brasil.

Na Espanha, após a queda do franquismo em 1974, houve um fecundo trabalho em termos de alternatividade jurídica e de forte influência nos alternativistas brasileiros. Entretanto, o uso alternativo do Direito em terras espanholas ficou mais restrito aos meios acadêmicos jurídicos e é por demais interessante que por lá se estude e se publique sobre o uso alternativo do Direito aqui no Brasil. Esse fato levou Amilton Bueno de Carvalho e Salo de Carvalho, na apresentação de obra com textos de autores europeus e publicada na Europa que eles organizaram para publicação no Brasil¹¹, a questionar: “*por que lá há acolhida e aqui, na terra “tupiniquim”, há indisfarçável preconceito?*” (CARVALHO; CARVALHO, 2004, p. viii, grifo nosso).

Os autores espanhóis de destaque e influência no campo do Direito Alternativo são: Perfecto Andrés Ibañez, Manuel Calvo Garcia¹², J. Ramón Capella¹³, Nicolas Maria Lopes Calera¹⁴, Modesto Saavedra, Alberto Casalmiglia¹⁵, Joaquín Herrera Flores e David Rubio Sánchez¹⁶, cujas obras apresentamos em notas.

Cabe ainda mencionar a França onde os estudos de filosofia do Direito e de teoria geral do direito ocuparam uma posição de segundo plano, tendo em vista o

¹⁰ BARCELLONA, Pietro (org.). *L'uso alternativo del diritto*. Bari: Laterza, 1973. A obra está dividida em dois volumes: vol. I, *Scienza giuridica e analisi marxista*; vol. II, *Ortodossia giuridica e pratica politica*.

¹¹ BUENO DE CARVALHO, Amilton & CARVALHO, Salo de (org). *Direito Alternativo Brasileiro e Pensamento Jurídico Europeu*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

¹² CALVO GARCIA, Manuel. *Los fundamentos del método jurídico: una revisión*. Madrid: Tecnos, 1994.

¹³ CAPPELA, J. Ramón. *El aprendizaje del aprendizaje: fruta prohibida. Una introducción al estudio del derecho*. Madrid: Trotta, 1993.

¹⁴ Remeto à obra desse autor em parceria com Saavedra e Ibañez, publicada na Espanha pré-democrática em 1978, tratando da doutrina e prática do Direito Alternativo e que recebeu fortes e duras críticas: CALERA, N., SAAVEDRA, M.; IBÁÑEZ, P. *Sobre el uso alternativo del derecho*. Valencia: Ed. Fernando Torres, 1978.

¹⁵ CALSAMIGLIA, Alberto. *Introducción a la ciencia jurídica*. Barcelona: Ariel, 1986.

¹⁶ HERRERA FLORES, Joaquín. & RUBIO SÁNCHEZ, David. *Jueces para la democracia, Acta de fundación*. Guadalajara: Gráficas Pontón, 1983.

que ocorreu na Itália, por exemplo. Houve a “Association critique du droit”, entretanto, a mesma teve mais repercussão no exterior do que na própria pátria¹⁷.

Vejamos, a seguir, o desfecho desse surgimento.

2.2.2 O direito alternativo europeu e norte-americano: um ciclo que se fecha

Uma vez visto o surgimento do Direito Alternativo ou o uso alternativo do Direito europeu e norte-americano, os autores postulam que, seja na Europa, seja nos Estados Unidos, a alternatividade no Direito está encerrada, perdurando na América do Sul de modo geral e no Brasil de modo particular¹⁸. Não é o escopo da presente dissertação analisar o histórico do uso alternativo do direito na Europa, assaz marcado pela fugacidade e deterioramento. Entretanto, é preciso salientar que o movimento foi bastante forte e profícuo na Espanha, depois da queda do franquismo em 1974, com a produção de autores como Perfecto Andrés Ibáñez, Nicolas Maria López Calera, Rubio Sanches e Modesto Saavedra (cujas bibliografias já foram citadas) e que tiveram influência sobremaneira marcante em Amilton Bueno de Carvalho, nosso autor de referência que estudaremos mais detalhadamente¹⁹.

Restam trabalhos interessantes relativos à história contemporânea do Direito, de modo especial relacionando-a com disciplinas afins, como a sociologia: na Alemanha, Peter Landau²⁰, refletindo sobre história do Direito, sociologia e dogmática jurídica, buscando estabelecer fronteiras e núcleos centrais de cada uma

¹⁷ Para maiores informações, com nomes de magistrados, autores e obras, cf. LOSANO, Mário. La Ley e la Azada: Orígenes y Desarrollo del Derecho Alternativo em Europa y em Sudamérica. IN: BUENO DE CARVALHO, Amilton & CARVALHO, Salo de (org). *Direito Alternativo Brasileiro e Pensamento Jurídico Europeu*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2004, p. 77-82.

¹⁸ Segundo Mario Losano, na Europa Ocidental, o direito alternativo ou um uso alternativo do direito que datam de 1968 em diante, “*hoy pueden considerarse definitivamente cerrados, a pesar de que en Sudamérica sigan estando en plena actividad, pues allí sobre todo a partir de la mitad de la década de los ochenta, tras la caída de las dictaduras militares, han encontrado un terreno fértil*” (Bueno de Carvalho e Carvalho, 2004, p. 56).

¹⁹ Para análise do Direito Alternativo na Europa, cf. LOSANO, Mário. La Ley e la Azada: Orígenes y Desarrollo del Derecho Alternativo em Europa y em Sudamérica. IN: BUENO DE CARVALHO, Amilton; CARVALHO, Salo de (org). *Direito Alternativo Brasileiro e Pensamento Jurídico Europeu*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2004, p. 55-82.

²⁰ LANDAU, Peter. A propósito di storia contemporanea del diritto e sociologia giuridica. IN: *Sociologia del diritto*, Milano: 1998, nº 2.

dessas disciplinas; na Itália, Mario Losano²¹ com a história recente do Direito; e em Portugal (Coimbra), Boaventura de Souza Santos com seu constante empenho na teorização do pluralismo jurídico contemporâneo.

É essa a base na qual se estrutura a reflexão e prática do Direito Alternativo no Brasil que analisaremos a seguir.

2.3 O Direito Alternativo no Brasil

2.3.1 Antes a prática depois o movimento

Antes de ser uma teoria ou uma reflexão sobre o Direito, o Direito Alternativo, no Brasil, nasceu da prática, isto é, da atuação dos magistrados alternativos do Rio Grande do Sul empenhados na democratização do espaço jurídico²². No dizer de Bueno de Carvalho:

O movimento do Direito Alternativo teve, em seu alvorecer, estes Juízes como norte de atuação prática. O movimento alcança (ou foi alcançado) a práxis destes Juízes já em andamento. E, a partir da agressão que estes Juízes sofreram, em razão de sua atuação, por parte de setores contrários, é que o movimento do Direito Alternativo floresce. A história de um e a de outro são indissociáveis. (CARVALHO, 2004, p. 12).

Tal grupo de magistrados foi, pouco a pouco, através de sua atuação, bem como através de encontros realizados periodicamente, conhecendo-se e se convencendo de que estavam trilhando um caminho novo e certo. Além dos magistrados, há que citar, na origem do movimento, os professores e/ou advogados Antonio Carlos Wolkmer, Agostinho Ramalho Marques Neto, Edmundo Lima de Arruda Jr., José Geraldo de Souza Jr., Celso F. Campilongo, José Eduardo Faria,

²¹ LOSANO, Mario. *Storia contemporanea del diritto e sociologia storica*. Milano: Angeli, 1997.

²² O rol de magistrados pertencentes ao grupo em tela é apresentado por Sánchez Rubio e Herrera Flores como sendo, além do próprio Amilton Bueno de Carvalho, os juízes Marcio de Oliveira Puggina, Henrique Oswaldo Poeta Roenick, Rui Portanova, Marco Antonio Bandeira Scapini e Aramis Nassif. (cf. SÁNCHEZ RUBIO, D.; HERRERA FLORES, J. Aproximação ao Direito Alternativo na Ibero-América. IN: BUENO DE CARVALHO, Amilton.; CARVALHO, Salo. (org.). *Direito Alternativo Brasileiro e Pensamento Jurídico Europeu*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 2

Tarso Fernando Genro, Miguel Pressburguer e Roberto Aguiar. Entre os membros do Ministério Público, os procuradores Jacques Távora Alfonsin, Clémerson Merlin Clève, Jacinto Coutinho e Marco Aurélio Aydos Dutra²³.

Um desses encontros, porém, foi um divisor de águas: aquele no qual foi convidado a vir a Porto Alegre – RS o jus perito Roberto Aguiar (que permaneceu três dias entre eles realizando uma espécie de curso intensivo). No dizer do próprio Amilton Bueno de Carvalho, “poder-se-ia dividir a vida do Grupo em dois momentos: antes e depois de Roberto”. (CARVALHO, 2004, p. 33).

Os efeitos da consolidação do grupo foram significativos e constituem o grande arranque para a efetivação prático-teórica do Direito Alternativo no Brasil. Amilton Bueno de Carvalho aponta cinco efeitos que apresentamos integralmente:

a. a atividade judicante restou mais ousada e muito mais criativa, tudo porque o instrumental teórico ficou mais rico; b. os integrantes começaram a produzir textos, ditos de vanguarda, publicados na Revista *Ajuris*; c. aqueles que eram professores alteravam significativamente o conteúdo de suas aulas; d. alcançamos espaço na Escola Superior da Magistratura e alguns desenvolveram a capacidade de palestrante, recebendo convites com incrível frequência para transmitir suas experiências nas universidades; e. a atuação politizada fez com que tivéssemos participação decisiva em todas as greves da magistratura do Rio Grande do Sul. (BUENO DE CARVALHO, 2004, p. 33-34).

Nesta ocasião, a denominação ainda não era a de juízes “alternativos” e sim “orgânicos”. Veremos adiante como a denominação “alternativos” se consolidou. Importa salientar que a partir desses acontecimentos, com o passar do tempo, o grupo do Rio Grande do Sul perdeu a organicidade, mas sua atuação deixou marcas indeléveis e abriu espaço para a consolidação do Direito Alternativo no Brasil.

Entretanto, temos de pontuar que, em 24 de outubro de 1990, o Jornal *Folha da Tarde*, de São Paulo, publicou um artigo intitulado “Juízes gaúchos colocam Direito acima da Lei”, assinado pelo dito “jornalista” Luiz Maklouf e que tratava o tema do Direito Alternativo, no dizer de Sánchez Rubio e Herrera Flores, “de forma sensacionalista e tendenciosa”. (CARVALHO; CARVALHO, 2004, p. 2).

O artigo foi fruto do contato do “jornalista” com Amilton Bueno de Carvalho no início de outubro de 1990. Aquele se dizia credenciado pela indicação

²³ Cf. WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1991, p. 96.

do Professor José Eduardo Faria, um dos mais respeitados e amistosos teóricos do grupo dos “orgânicos”, e Bueno de Carvalho, sem verificar com José Eduardo Faria a amizade entre ambos, ingenuamente recebeu-o por três dias e assim descreve o encontro:

A relação se deu agradável. Ele passou o tempo todo conosco. Assistiu audiências. Conversou com um grupo de “orgânicos”. Depois, conversou isoladamente. Ainda contatou com Juízes que eram “contra” a nossa atuação. Entrevistou pessoas. A coleta de material foi importante. [...] O “jornalista” ficou mais próximo de mim. É que o contato telefônico se deu comigo e eu era naquele momento coordenador do grupo. [...] Ele veio ao meu gabinete e disse: está tudo pronto, agora gostaria de conversar contigo sobre tudo isso. (CARVALHO, 2004, p. 40-41, grifo nosso).

A conversa foi realizada de forma informal, uma vez que o material necessário para a reportagem já estava pronto; e o “*jornalista*” retornou a São Paulo. No dia da publicação do artigo, Amilton Bueno de Carvalho estava palestrando no III Encontro Nacional da Nova Escola Jurídica, em Salvador, Bahia e recebeu, à noite, das mãos do amigo e jus perito Antonio Carlos Wolkmer, um exemplar do jornal. O artigo era extremamente sensacionalista e meticulosamente tendencioso, a começar pelo título, sem qualquer nexos com a realidade: “Juízes gaúchos colocam Direito acima da Lei”. No dizer de Amilton Bueno de Carvalho:

Frases desconectadas do todo, pinçadas em momentos isolados, foram publicadas com destaque: “Juízes negam a lei”; “o Juiz Amilton manda a lei para...”; e “Juízes querem fazer justiça”, e muito etc. No plano pessoal o abalo foi insuportável – poucas vezes sofri tanto na vida. Mas ali mesmo, na Bahia, já veio o apoio de preciosos intelectuais. (CARVALHO, 2004, p. 43).

O tiro saiu pela culatra: o artigo uniu nacionalmente os “orgânicos”, agora denominados “alternativos”, e um amplo debate, também em âmbito nacional acabou acontecendo com diversos intelectuais posicionando-se a favor ou contra o movimento²⁴, bem como uma série de encontros sobre o tema acabou desencadeada. No dizer de Sánchez Rubio e Herrera Flores,

²⁴ Sánchez Rubio e Herrera Flores apresentam em nota, a título ilustrativo, várias citações de artigos e textos publicados no fervor dos acontecimentos que ora narramos (cf. SÁNCHEZ RUBIO, D.; HERRERA FLORES, J. Aproximação ao Direito Alternativo na Ibero-América. IN: BUENO DE CARVALHO, Amilton; CARVALHO, Salo. (org.). *Direito Alternativo Brasileiro e Pensamento Jurídico Europeu*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2004, p. 2, nota 3.

O que mais se destacou nesta polêmica foi o fato de que outros profissionais do direito, com inquietudes análogas às dos alternativos, decidiram definitivamente se colocarem de acordo, aglutinando-se aos magistrados gaúchos, e assim formar e coordenar uma frente comum para defender suas posições. Adquiria caráter público e nacional um movimento que, sob o rótulo “Direito Alternativo”, recepcionava um amplo número de advogados populares, procuradores, promotores, magistrados e professores universitários – sobretudo filósofos e sociólogos do direito²⁵. Para dar maior consistência e estabilidade, logo iniciaram a organização de fóruns, debates, seminários e encontros sobre os defeitos, a ineficácia e a insuficiência do ordenamento jurídico oficial vigente. [...] Também houve a preocupação de clarificar e sistematizar os diferentes aportes do grupo, editando, coletiva e individualmente, uma série de livros monográficos. Neles foram expostos e descritos a maioria das linhas diretrizes e temáticas do movimento. (CARVALHO; CARVALHO, 2004, p. 2-3)

Assim, o movimento que antes possuía uma práxis estabelecida, passou a contar também com sólida base teórica, com a produção de livros, realização de encontros e conferências, criação de institutos e cadeiras em Universidades e Escolas da Magistratura, teses de mestrado e doutorado. Estava consolidado o Direito Alternativo no Brasil.

A nosso sentir, é necessário também pontuar duas obras de fundamental importância para o entendimento do fenômeno do Direito Alternativo no Brasil. Primeiramente, a obra de Edmundo Lima de Araújo Júnior²⁶. A segunda obra é o trabalho de doutoramento (hoje já publicado) do magistrado catarinense Lédio Rosa de Andrade²⁷, “Introdução ao Direito Alternativo Brasileiro”²⁸, que Amilton Bueno de Carvalho não tem dúvidas em considerar, em relação ao Direito Alternativo no Brasil, “a obra mais completa até agora produzida sobre o tema”. (CARVALHO, 2004, p. 11).

Uma vez analisada a origem do movimento do Direito Alternativo, vamos nos debruçar agora em suas idéias centrais.

²⁵ Precisamente por isso, em nossa dissertação, optamos pelas disciplinas curriculares de Filosofia do Direito e Sociologia Jurídica, indo, ainda, um pouco além por meio de disciplinas afins: Antropologia Jurídica e Hermenêutica Jurídica.

²⁶ Lima de Araújo Jr., logo após a publicação da reportagem sensacionalista e tendenciosa no *Jornal da Tarde*, foi o articulador do Encontro Nacional em Florianópolis, que fixou as bases para a criação do Direito Alternativo como movimento nacional. Cf. ARRUDA JR., Edmundo Lima de. (org.). *Lições de Direito Alternativo I e II*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1991.

²⁷ Lédio Rosa de Andrade foi introduzido pelo jus perito mexicano Oscar Correias (de grande penetração internacional) no Departamento de Sociologia e Metodologia das Ciências Sociais da Universidade de Barcelona, Espanha, que o orientou na tese de doutorado citada abaixo.

²⁸ Eis a referência: ROSA DE ANDRADE, Lédio. *Introdução ao Direito Alternativo Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado – Universidade do Sul de Santa Catarina, 1996.

2.4 Conceituando o Direito Alternativo

2.4.1 Justificando a escolha do referencial teórico

Não são poucos os autores, livros, artigos, dissertações de mestrado, teses de doutorado, enfim, não são poucas as obras que tratam do Direito Alternativo, seja no âmbito internacional ou nacional, neste último caso com uma produção assaz profícua. Eis porque optamos por esmiuçar a produção de um dos autores alternativos e utilizá-la como referencial teórico para a conceituação do Direito Alternativo. A opção por Amilton Bueno de Carvalho se justifica por vários motivos que passamos a apresentar, alguns já apresentados anteriormente, outros esboçados e outros inéditos.

- a. Amilton Bueno de Carvalho é um dos fundadores, não apenas do Movimento do Direito Alternativo em sua matriz teórica, mas também é parte integrante e significativa da prática judicante que deu origem ao movimento. (Como já analisamos, no Brasil, o uso alternativo do Direito veio antes de uma consolidação teórica do mesmo).
- b. Foi a partir de uma entrevista com Amilton Bueno de Carvalho, publicada no *Jornal da Tarde*, de São Paulo, em 24 de outubro de 1990, que se desencadeou toda uma efervescência que agitou a intelectualidade e os juristas brasileiros, proporcionando a divulgação nacional do movimento do Direito Alternativo, a consolidação teórica do movimento, bem como a denominação pela qual o movimento é hoje conhecido.
- c. Amilton Bueno de Carvalho lecionou por alguns anos, no início da década de 90, na primeira cadeira de “Direito Alternativo” da Escola Superior da Magistratura²⁹.

²⁹ A cadeira de “Direito Alternativo” da Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul foi criada por seu diretor à época: o progressista Eládio Lecey.

- d. Com outros magistrados alternativos, Amilton Bueno de Carvalho logrou chegar ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em julho de 1998 e a atividade de um juiz de segundo grau é bastante diversa daquela na primeira instância, de maior relevância e consequência³⁰, e é a partir dessa prática (como Desembargador) que nosso referencial teoriza sobre o Direito.
- e. São inúmeros os convites (muitos recusados e outros tantos aceitos) para conferências, encontros, fóruns, seminários de estudo etc., nos quais Amilton Bueno de Carvalho apresenta sua prática, sua teoria e suas pesquisas mais recentes. É ele um militante do movimento do Direito Alternativo.
- f. O contato pessoal com intelectuais alternativistas internacionais, muitos com laços de amizade, fazem Amilton Bueno de Carvalho estar constantemente atualizado com as questões que envolvem o movimento do Direito Alternativo tanto no âmbito teórico quanto no prático.
- g. Nosso contato pessoal com o autor e com amigos do autor (também alternativistas) nos propicia preciosas indicações de bibliografia (bem como o acesso a elas) e inestimáveis sugestões para o desenvolvimento da presente dissertação.

Enfim, a nosso sentir, os motivos expostos justificam a escolha de nosso referencial. Outrossim, o escopo de nosso trabalho é educacional (repetimos: estamos em um Programa de Mestrado em Educação) e o foco de nossa pesquisa é a verificação em que medida o Direito Alternativo faz parte, explícita, implícita ou remotamente implícita, da formação dos novéis bacharéis em Direito, por meio de estudo de caso. Sendo assim, o aporte teórico fornecido por Amilton Bueno de Carvalho nos fornece, indubitavelmente, uma noção bastante ampla do movimento do Direito Alternativo e seus principais postulados.

³⁰ São palavras do próprio Bueno de Carvalho: *O labor, em segundo grau, é outro. O local da fala é alterado; por vezes a decisão é definitiva; o atuar se dá em colegiado; o grau de importância é diferenciado porque são revistas decisões singulares e o precedente tem forte impacto na comunidade jurídica. É algo novo.* (BUENO DE CARVALHO, 2004, p. 39).

Tomemos, então, Amilton Buenos de Carvalho e vejamos como o mesmo conceitua o movimento do Direito Alternativo.

2.4.2 As obras

As mais recentes publicações de Amilton Bueno de Carvalho insistem em trazer o tema da conceituação do que é o Direito Alternativo, “porque, apesar das inúmeras publicações, o movimento continua ainda pouco compreendido” (CARVALHO, 2004, p. 49). As idéias iniciais de Bueno de Carvalho, que o mesmo continua repisando, já estavam expostas em seu primeiro livro “Magistratura e Direito Alternativo”,³¹ uma coletânea de seis artigos, cinco já publicados e um outro inédito,³² bem como em sua obra seguinte “Direito Alternativo na Jurisprudência”.³³

A seguir, vieram as obras “Direito Alternativo em Movimento”, “Garantismo Penal Aplicado”, “Aplicação da Pena e Garantismo” (com Salo de Carvalho)³⁴ e a participação como co-autor em diversos livros.³⁵ Em 2001, com Salo de Carvalho, publicou a tradução da obra “Entre a Lei e o Direito – Uma contribuição à Teoria do Direito Alternativo”, da lavra de Diego Duquelsky. Em 2004, também com Salo de Carvalho, traduziu e organizou a importante coletânea “Direito Alternativo

³¹ Eis a referência: BUENO DE CARVALHO, Amilton. *Magistratura e Direito Alternativo*. Rio de Janeiro: Luam Editora, 1991.

³² Quatro artigos foram publicados na Revista da *Ajuris* (“A Lei. O Juiz. O Justo”; “Jurista Orgânico: uma contribuição”; “Jusnaturalismo de Caminhada: uma visão ético-utópica da lei”, em parceria com André Baggio; e “Magistratura e Mudança Social: visão de um Juiz de Primeira Instância”); o quinto (“O Fetiche da Lei no Mito Adâmico”), foi publicado no *Cadernos de Religião* do Instituto Teológico João Wesley; o sexto, como já dissemos, era inédito e, ademais, deu o título ao livro: “Magistratura e Direito Alternativo”.

³³ Eis a referência: BUENO DE CARVALHO, Amilton. *Direito Alternativo na Jurisprudência*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1993.

³⁴ Essas três obras editadas pela Lumen Juris, Rio de Janeiro.

³⁵ Apresentamos algumas obras nas quais Amilton Bueno de Carvalho apresenta textos de sua lavra: “Derecho y Transición Democrática”, publicação em Oñati, País Basco, Espanha; “Direito Alternativo do Trabalho”, São Paulo: Editora Acadêmica; “Introdução Crítica do Direito do Trabalho”, Brasília: Editora Universidade de Brasília; “Lições de Direito Alternativo I”, São Paulo: Editora Acadêmica; “Lições de Direito Alternativo Processual”, São Paulo: Editora Acadêmica; “Direito Pena e Processual Penal – Uma Visão Garantista”, Rio de Janeiro: Lumen Juris; “Direito e Democracia”, São Paulo: Editora Letras Contemporâneas; “Escritos de Direito e Processo Penal”, Rio de Janeiro: Lumen Juris; “Garantias Constitucionais e Processo Penal”, Rio de Janeiro: Lumen Juris; “Derecho Alternativo y Crítica Jurídica, México: Editora Porrúa; “Pluralismo Jurídico y Alternatividad Judicial”, Colômbia: Publicação ILSA.

Brasileiro e Pensamento Jurídico Europeu”,³⁶ prefaciada por Lédio Rosa de Andrade, na qual participaram David Sánchez Rubio, da Universidade de Sevilha – Espanha; Joaquín Herrera Flores, da Universidade Pablo de Olavide – Espanha; Nicolas López Calera e Modesto Saavedra, ambos da Universidade de Granada – Espanha e Mario Losano, da Universidade de Milão – Itália.

Didático, maduro e rico é o livro “Direito Alternativo – Teoria e Prática”,³⁷ no qual Amilton Bueno de Carvalho revisa e sintetiza seus textos anteriores com o objetivo de alcançar os estudantes universitários, bem como vincular tenazmente a alternatividade em sua teoria e sua prática, como ele mesmo define:

Este trabalho [...] destinado ao aprendizado universitário) representa uma espécie de síntese, revisão e complementação de textos meus anteriores. Não há, pois, “novidade nova” nele. (BUENO DE CARVALHO, 2004, p. 6).

Com isso, temos um panorama da obra de nosso referencial teórico e podemos passar ao exame do que é, no seu entender, o movimento do Direito Alternativo.

2.4.3 Características do direito alternativo

Nada melhor que deixarmos o próprio Amilton Bueno de Carvalho fornecer-nos as características do movimento do Direito Alternativo:

Ele se caracteriza (e assim procuro defini-lo) pela busca (desesperada e urgente) de um instrumental prático-teórico destinado a profissionais que ambicionam colocar seu saber-atuação na perspectiva de uma sociedade radicalmente democrática. Uma atividade comprometida com a utópica vida digna para todos, com abertura de espaços visando a emancipação do cidadão, tornando o direito em instrumento de defesa/libertação contra qualquer tipo de dominação. O direito enquanto concretização da liberdade. (CARVALHO, 2004, p. 50).

³⁶ Eis a referência: BUENO DE CARVALHO, Amilton; CARVALHO, Salo (org.). *Direito Alternativo Brasileiro e Pensamento Jurídico Europeu*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

³⁷ BUENO DE CARVALHO, Amilton. *Direito Alternativo – Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

Quanto à questão da democracia para a qual, segundo Bueno de Carvalho, os profissionais do Direito buscam colocar seu saber-atuação, segundo Horácio Wanderlei Rodrigues,

entende-se como sociedade democrática aquela em que há liberdade de expressão e ação – dentro dos limites estabelecidos pela própria comunidade ou por ela referendados – de forma a não encobrir as contradições e a pluralidade a ela inerentes, e na qual todos os seus membros tenham asseguradas as necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência e a uma existência digna e saudável. Pressupões também a existência de instrumentos efetivos de tutela jurídica dos direitos e garantias individuais, sociais, coletivos, econômicos e difusos (RODRIGUES, 1993, p. 108).

Aqui é o momento de salientar que o movimento do Direito Alternativo no Brasil tem por base os referenciais teóricos, os ideais e as lutas do movimento teológico conhecido como “Teologia da Libertação”, assaz profícuo em toda a América Latina, com grandes conquistas na consolidação da democracia e, especialmente, na formação da consciência crítica popular.

Ademais, o movimento caracteriza-se pelo entendimento de que a lei (como expressão de poder) “é parcial, é comprometida, serve a interesses escusos” (CARVALHO, 1996, p. 33-34), de modo que o Juiz, ao julgar, deve fortalecer-se na busca do justo e não na força da lei, pois, no entender de nosso referencial, o Juiz não é escravo da lei, como postulava Cícero.³⁸

Como movimento situado na América Latina e no Brasil de incipiente democracia, Amilton Bueno de Carvalho entende o Direito como instrumental combativo contra qualquer tipo de dominação imposta. Desse modo, “o Judiciário se transforma em possível arena democrática, onde o cidadão ousa buscar a defesa de seus direitos” (CARVALHO, 2004, p. 51) e na qual o jurista deve ser ator participante, sujando “as mãos com a lama impregnante da prática jurídica” (CARVALHO, 2004, p. 55). Eis o compromisso do Juiz: “a busca incessante da justiça, ‘jamais atingida e sempre mutável’ – como ensina André Jean Arnaud, tendo como limites, de um lado, o caso concreto, e, de outro, os princípios universais do direito” (CARVALHO, 2004, p. 57).

³⁸ Cf. BUENO DE CARVALHO, Amilton. *Magistratura e Direito Alternativo*. p. 35.

Tais características ficam mais compreensivas ainda quando analisamos os usos do direito postulados pelo movimento do Direito Alternativo, como veremos a seguir.

Segundo Amilton Bueno de Carvalho, o movimento do Direito Alternativo envolve: 1. o uso alternativo do Direito; 2. a positividade combativa e 3. o uso do Direito Alternativo em sentido estrito, como se segue.

2.4.4 O uso alternativo do direito

A matriz desse entendimento é aquela que apresentamos ao tratarmos da origem europeia do Direito Alternativo, ou seja, a Magistratura Democrática Italiana, no final da década de 60, as atuações e reflexões espanholas após a queda do franquismo e toda efervescência da Europa pós-1968.

Em síntese, o uso alternativo do Direito consiste em tomar o Direito instituído (que, via de regra, protege aos detentores do poder) e utilizá-lo como instrumento de democratização, libertação e efetivação da justiça de duas maneiras:

(a) na utilização das contradições, ambigüidades e lacunas do direito numa ótica democratizante e (b) na busca, via interpretação qualificada, diferenciada, de espaços possibilitadores (1) do avanço das lutas populares e (2) da democratização cada vez mais dos efeitos da norma, através da crítica constante. [...] É levar a norma ao seu limite máximo de tensão democratizante (leia-se irradiar seus efeitos benéficos a um número cada vez maior de pessoas) (BUENO DE CARVALHO, 2004, p. 58-59).

E os atores desse processo interpretativo são todos aqueles que lidam com o direito posto, ou seja, juízes, promotores, advogados, defensores, professores e doutrinadores. São eles que têm a missão de concretizar a justiça na história, pois, no entender de Amilton Bueno de Carvalho, “a justiça só existe no processo histórico, é um valor relativo a ser extraído a partir da realidade vigente” (BUENO DE CARVALHO, 1996, p. 40).

Passemos, pois, ao entendimento do positivismo de combate.

2.4.5 A positividade combativa

Utilizar o direito posto como instrumento de combate: eis o conceito de “positivismo de combate”, da lavra de Miguel Pressburguer. Isso porque a busca é a de tornar efetivas normas e dispositivos legais que são fruto de conquistas históricas e democráticas que, apesar de sua promulgação e oficialidade, não são aplicados.

“Para Bueno de Carvalho, o direito oficial é um instrumento bastante útil de recepção e aplicação das conquistas humanas” (CARVALHO; CARVALHO, 2004, p. 10) e, para que a positividade se torne combativa, o jurista necessita da mobilização e do apoio popular, uma vez que “além da concretização, a luta implica em não permitir retrocesso na busca permanente e renovável da utópica vida em abundância para *todos*”. [...] Luta-se, por exemplo, para que normas do Código do Consumidor, direito dos trabalhadores, garantias penais, já incorporados no sistema tenham vida real e não apenas formal” (CARVALHO, 2004, p. 60).

A sociedade é a fonte que dinamiza a gênese, o desenvolvimento e a finalização dos excedentes axiológicos. Estes ficam representados, como parâmetros de orientação universal, pelos princípios gerais do direito. Para que não fiquem no mundo do ideal e do abstrato, deve-se positivá-los, concretizá-los em normas jurídicas. Desta forma passam à vida diária, através da lei, e uma interpretação orientada à sua eficácia plena, se consegue que os ideais humanos de liberdade, de vida em abundância etc., se convertam em realidade. (BUENO DE CARVALHO, 2004, p. 10).

Resta o exame do Direito Alternativo em sentido estrito.

2.4.6 O uso do direito alternativo em sentido estrito

O uso do Direito Alternativo em sentido estrito também pode ser definido como direito insurgente, paralelo, emergente, “achado na rua”, concorrente e refere-se a uma normatividade vinculada ao plano instituinte e não presente no plano instituído (ou seja, o estatal), que busca coexistir com o plano instituído do direito posto. Assim, entende-se que não cabe apenas ao Estado a criação das

normas jurídicas e isso apenas pode ser compreendido a partir do pluralismo jurídico.³⁹

Entende-se que

[...] o povo, em sua caminhada histórica, constrói e destrói os direitos que lhe servem como solução aos seus problemas. A sociedade, por meio de seus sujeitos coletivos – sindicatos, partidos políticos, corporações, setores da Igreja, movimentos sociais etc., –, ao encontrar-se em um contínuo processo de ação, gera suas próprias normas. O Estado não outorga os direitos; é a sociedade que os cria. O Estado se encarrega de canalizar um modo, entre outros, de torná-los efetivos (CARVALHO; CARVALHO, 2004, p. 11).

Justamente nesse aspecto do uso do Direito Alternativo em sentido estrito é que ocorrem os maiores mal-entendidos (alguns honestos e outros nem tanto) na forma de julgar o movimento do Direito Alternativo, pois dizem os críticos que os alternativistas querem estar acima da lei, quando não se trata de nada disso e é essa uma visão deturpada e simplista de um trabalho teórico-prático já bastante consolidado.

No início da caracterização do Direito Alternativo já tratamos dos limites que a alternatividade busca observar e o movimento jamais postula a defesa unilateral de um direito paralelo, especialmente se o mesmo não for benéfico para a sociedade analisada de forma holística. Ao abordar o tema presente, Sánchez Rubio e Herrera Flores explicitam:

Os princípios gerais do direito servem como mecanismos que previnem a arbitrariedade das decisões judiciais. Desta forma, apenas será reconhecido como direito alternativo aquele conjunto de normas que respeitem o ser humano, que possuam efeitos plenamente democráticos e que realmente neguem as relações de opressão/dominação humanas (CARVALHO; CARVALHO, 2004, p. 11).

Pensamos que, de posse dos elementos apresentados, é possível afirmar caracterizado o movimento do Direito Alternativo na ótica de nosso referencial teórico, o Desembargador Amilton Bueno de Carvalho.

³⁹ “Oscar Correas define o pluralismo ‘como la coexistencia de dos o más sistemas normativos que pretenden validez en el mismo territorio’ (...) ‘diremos que estamos frente a un derecho alternativo respecto del dominante, cuando pueda decirse que algunas normas de uno de los sistemas modalizan deónticamente de manera diferente las mismas conductas. Es decir, hay derecho alternativo cuando las normas de un sistema declaran obligatorias conductas que el outro declara prohibidas o facultativas’”. (BUENO DE CARVALHO, 2004, p. 64).

Porém, antes de encerrarmos este capítulo, apresentamos os centros de ação da alternatividade no Direito e uma reflexão sobre o Direito Alternativo no interior do debate jurídico.

2.4.7 Os centros de ação

Convencidos da necessidade, para a interpretação e aplicação de um Direito justo, de solidarizar-se com movimentos populares democratizantes, temos os alternativistas organizados em dois tipos de frentes de ação.⁴⁰

Uma delas é a criação de centros de estudo, investigação e pesquisa:

- a. Grupo de Trabalho “Direito e Sociedade” da Associação Nacional de Pós-graduação (ANPOCS);
- b. Grupo de Magistrados Gaúchos, ligados à Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS);
- c. Centro de Estudos “Direito e Sociedade” da Universidade de São Paulo; e o
- d. “Instituto de Direito Alternativo” (IDA), da Universidade Federal de Santa Catarina.

Outro tipo de frente de ação é formado por centros de assessoria, educação e pedagogia jurídico-popular:

- a. “Instituto de Apoio Jurídico Popular” (IAJUP), no Rio de Janeiro;
- b. “Núcleo de Estudos para a Paz e Direitos Humanos” (NEP),⁴¹ em Brasília;
- c. “Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares” (GAJOP), em Olinda, Pernambuco; e o
- d. “Núcleo de Assessoria Jurídica Popular” (NAJUP), em Porto Alegre.

⁴⁰ O rol apresentado dos centros de ação é da lavra de Sánchez Rubio e Herrera Flores. (cf. BUENO DE CARVALHO E CARVALHO, 2004, p. 20-21).

⁴¹ Tomam parte neste núcleo os integrantes da Nova Escola Jurídica Brasileira, coordenada por José Geraldo de Souza Jr., que, entre outras atividades, realizam proficuamente o Curso de Extensão Universitária à Distância, com o título “Direito achado na Rua” e “Introdução Crítica ao Direito”.

No Rio de Janeiro, há todo um grupo atuando junto a Miguel Pressburguer, com o nome de “Direito insurgente” e, segundo Mario Losano,

[...] de las 140 facultades de Jurisprudencial en Brasil, entre 1991 y 1992 casi la mitad de ellas organizaron seminarios sobre el derecho alternativo. Hoy existen diversas cátedras de derecho alternativo, todas situadas en la parte meridional del país: las de la Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul, em Tubarão), de la Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC, en Florianópolis), de la Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul (Unijuí, en la ciudad de Ijuí), además de la [...] Escuela Superior de la Magistratura del Estado de Rio Grande do Sul, en Porto Alegre (CARVALHO; CARVALHO, 2004, p. 98-99).

Não é o escopo da presente dissertação detalhar o trabalho desses grupos ou buscar outros centros de atuação. Esses estão aqui apresentados como ilustração de que o Movimento do Direito Alternativo não se restringe tão somente a um grupo de magistrados, ou simplesmente a um grupo de intelectuais utópicos. Muito já se conquistou e muito já se faz, o que apenas nos leva à conclusão de que há muito a conquistar e a fazer ainda.

2.5 O Direito Alternativo no Interior do Debate Jurídico

Uma questão se impõe: é o Direito Alternativo realmente substantivo de forma a respaldar o argumento de sua necessária inclusão nas grades curriculares do ensino jurídico? Tal questionamento nos remete à reflexão sobre o Direito Alternativo no interior do debate jurídico, onde encontrarmos muitas e díspares posições. Metodologicamente, é mister que se afirme que a presente dissertação é um estudo de caso, verificando a incidência do Direito Alternativo nas grades curriculares dos cursos de Direito delimitados pela pesquisa, entretanto, não nos furtamos ao trabalho de verificar como se posicionam alguns autores diante do Direito acima caracterizado.

Há mais de uma década, o alternativista Edmundo Arruda Jr. afirmara humildemente: “sem dúvida, aumenta o débito teórico dos alternativos, a ser saldado com o estreitamento do diálogo e síntese entre fazedores de movimento e de teoria” (ARRUDA JR., 1991, p. 9), acusando uma falta de maior elaboração teórica do Direito Alternativo.

Na busca de uma fundamentação teórica mais substantiva, o referencial da presente pesquisa (Amilton Bueno de Carvalho) tem se esmerado em publicar obras, de caráter teórico, além proferir palestras e participar de fóruns e simpósios com o intuito de aprofundar a reflexão sobre a alternatividade.

Cláudio Souto e Solange Souto, da Universidade Federal de Pernambuco, em obra de denso fôlego⁴² procuram apontar elementos para que a alternatividade não padeça da ausência de fundamentação. A seriedade e complexidade de sua obra, a nosso sentir, fornecem elementos inestimáveis.

Mas há críticos, como Leonel S. Rocha que postula a existência de duas correntes antagônicas que demonstram grandes deficiências de fundamentação, quais sejam: a dogmática normativista, ligada à prática tradicional do Direito, e a equivocada teoria crítica, onde se enquadra o Direito Alternativo. Rocha diz ser necessário fazer a distinção entre duas propostas de teoria crítica do Direito:

a) uma teoria crítica, que pode ser chamada ingênua, que termina mesmo postulando uma epistemologia crítica por obter objetivos opostos; b) uma teoria crítica de cunho político-social e histórico, que analisa o Direito a partir de suas especificidades político-ideológicas (ROCHA, 1982, p. 132).

Explicitando, Rocha afirma que, em face à teoria jurídica dominante, tal teoria crítica se apresenta como forma alternativa de saber jurídico, mas incorrendo nas insuficiências mesmas da dogmática positivista. Prossegue Rocha:

Tanto a dogmática como a teoria crítica são pontos de vista epistemológicos que ocultam, sob suas roupagens particulares de ciência, objetivos políticos específicos: conservadores, para a dogmática, e contestadores, para a teoria crítica. Todavia, isto não autoriza a teoria crítica a defender a superação da dogmática jurídica enquanto ciência, inserindo-se na velha oposição ciência/ideologia. [...] o *Direito Alternativo* é político-ideológico desde a sua constituição histórica e, assim, a denúncia de tais aspectos não é suficiente à proposição de um novo saber alternativo sobre o direito (ROCHA, 1982, p. 133-134)

Outro autor profícuo no debate jurídico hodierno é Luis Alberto Warat, autor de várias e extensas obras, dentre as quais, uma *Introdução Geral ao Direito*,

⁴² Eis a referência: SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. *Sociologia do Direito, uma visão substantiva*. 3ª ed, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

cujo terceiro volume traz por título: “o Direito não estudado pela Teoria Jurídica moderna”⁴³. Nesta obra, Warat não aborda o Direito Alternativo. Segundo Wolkmer,

[...] mesmo reconhecendo um papel transgressor para a “teoria crítica”, Warat observa que esta não consegue erradicar determinados pressupostos autoritários, pois, se o pensamento jurídico tradicional é totalitário porque *fala em nome da lei*, a teoria crítica é também totalitária porque *fala em nome de uma verdade social* (WOLKMER, 1991, p. 29).

Ademais, o próprio Antonio Wolkmer é autor que tem contribuído para o debate acerca do pluralismo jurídico⁴⁴.

Outra crítica comumente feita é aquela aqui expressa por Luciano Oliveira:

Os autores ligados ao “Direito Alternativo”, ao não diferenciarem entre direitos sócio-econômicos e direitos civis e políticos, parecem também assentar nas experiências dos grupos populares as fontes dos novos direitos do segundo tipo. Mas nesse caso eles podem estar, de fato, dando cobertura teórica à injustiça. Isso ocorre quando formas populares de criatividade legal envolvem já não direitos sócio-econômicos [...], mas práticas ilegais que ofendem os chamados direitos e garantias individuais. [...] Nesse caso, a impressão que dá a leitura de alguns autores ligados ao “Direito Alternativo” é a de que o conceito de pluralismo jurídico é às vezes operado sem a devida atenção aos perigos da derrapagem [...] (OLIVEIRA, 1992, p. 193).

Diego Gomes Alves faz um interessante balanço sobre o Direito Alternativo e a forma como o mesmo tem sido recebido pelo mundo jurídico no artigo intitulado “a (não) recepção do direito alternativo pela legislação brasileira vigente”⁴⁵. Após caracterizar o Direito Alternativo, Alves busca identificar no ordenamento jurídico hodierno normas que se enquadram como conquistas da alternatividade e afirma que “os ideais alternativistas estão sendo abarcados pela legislação brasileira” (ALVES, 2008). Exemplificando, o autor escreve:

Um exemplo clássico é a lei 8009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens de família, conquista extremamente necessária à proteção das classes marginalizadas, que não correm mais o risco de serem expurgadas

⁴³ Eis a referência: WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao Direito – o Direito não estudado pela Teoria Jurídica moderna*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, v. III, 1997.

⁴⁴ Remetemos à obra: WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico – Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. São Paulo: Editora Alfa Omêga, 2001.

⁴⁵ Eis a referência: ALVES, Diego Gomes. A (não) recepção do direito alternativo pela legislação brasileira vigente. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1810, 15 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11379>>. Acesso em: 02 ago. 2008.

de seu imóvel residencial. Trata-se, na verdade, da materialização do princípio constitucional da "dignidade da pessoa humana", já preconizado anteriormente da Constituição Federal, além da efetivação do direito social à moradia, previsto no artigo 6º da Lei Maior (ALVES, 2008).

Entretanto, Alves adverte:

Alguns alternativistas mais radicais, como Amilton Bueno de Carvalho, enxergam todas essas conquistas legais como resultado do Direito Alternativo. Tentam assim, incluir o Movimento nas principais leis brasileiras de proteção a grupos excluídos. Não parece essa a mais correta visão, uma vez que, sob uma ótica simplista – porém mais coerente – são conseqüências lógicas dos anseios que ocorrem como tendências naturais à evolução da cultura. Além disso, não foram resultados de um grupo de partidários do Direito Alternativo que pleitearam vigorosamente por essas leis, mas produto de um Poder Legislativo que viu necessidade de criar aqueles instrumentos em face da realidade histórico-social vigente. Destaca-se, ainda, que todos esses dispositivos legais encontraram amparo na Constituição Federal, concretizando o já mencionado Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (ALVES, 2008).

Outros questionamentos e análises de normas e decisões judiciais estão presentes no artigo enriquecendo o debate.

Jurista de renome, Ives Granda da Silva Martins Filho também se posiciona e, segundo Vitagliano (2000)⁴⁶,

[...] define o direito alternativo pátrio, como o movimento surgido entre juízes gaúchos que constitui reedição da antiga escola livre do direito, surgida na Alemanha no século passado, e que sustentava a desvinculação do juiz perante a lei no momento de decidir, pois deveria buscar antes o sentido da Justiça, mais do que aplicar a letra fria da lei. Ele afirma que essa tendência, como fuga ao positivismo jurídico kelseniano, é louvável, na medida em que afasta a confusão entre Direito e Norma Legal, como se ambos fossem sinônimos. Mas, o mesmo autor alerta para um perigo: "Ora, a corrente do Direito Alternativo, tal como vem se desenvolvendo no Rio Grande do Sul, representa supressão nítida de um dos atributos fundamentais do Direito: a segurança. Desde que a solução do caso concreto fique ao arbítrio do senso de Justiça do Juiz, que não se sente condicionado pelos parâmetros traçados pela norma legal escrita, como solucionadora prévia da controvérsia jurídica, temos uma insegurança marcante do jurisdicionado".

Outra posição relevante é a de um dos maiores nomes do Direito nacional, Miguel Reale que, também no dizer de Vitagliano (2000),

⁴⁶ VITAGLIANO, José Arnaldo. A crise do ensino jurídico no Brasil e o Direito Alternativo. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 5, n. 48, dez. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=44>>. Acesso em: 03 ago. 2008.

[...] posiciona-se contra o chamado direito alternativo, afirmando que o poder supletivo ou alternativo do juiz somente se projeta plenamente no caso de lacuna da lei. Afirma o jurista: "Se, porém, esta vige, sua compreensão axiológica e sistêmica abre largo campo à relação do justo, se o magistrado não carecer de engenho e arte".

Em nota de seu artigo temos outra citação de Miguel Reale, elucidativa de sua posição em relação ao Direito Alternativo:

Em minha já longa experiência jurídica, jamais me defrontei com uma questão que não pudesse ser adequadamente julgada segundo a lei ou os modelos negociais. Não raro, o que falta é ciência e consciência hermenêutica, o que é lamentável numa época em que, desde o jusfilósofo EMILIO BETTI até o filósofo HANS GADAMER, a Hermenêutica é vista como sinal dos novos tempos, pondo-se o ato de compreender como captação no sentido essencial da ciência, na medida das contingências humanas. Por fim, permitam-me que me posicione francamente perante a chamada Justiça Alternativa, na qual há muito de vaidade no plano do saber, que, via de regra, nos abre a via da modéstia e da prudência. Não há dúvida que a Dogmática Jurídica, ou, se tiverem medo da palavra, a Teoria Geral do Direito, torna-se cada vez mais uma Problemática Jurídica, mas isto não significa que o juiz, quaisquer que sejam as circunstâncias, possa pôr entre parênteses, isto é, fazer abstração do Direito posto, do Direito em vigor. Quando se emprega o termo Dogmática Jurídica, o que se quer tornar claro é que o problema jurídico pressupõe o dogma jurídico, no sentido próprio desse termo, muitas vezes falseado, pois significa tão-somente Direito posto, ou seja, o sistema de diretrizes normativamente emanadas pelas múltiplas fontes do Direito e que devem ser levadas em conta como "razão de decidir" (REALE apud VITAGLIANO, 2000).

Já no lado extremo, temos críticos da alternatividade jurídica como Gilberto Callado de Oliveira, promotor de Justiça de Santa Catarina, Doutor e Professor de Direito, autor de obra contundentemente crítica ao Direito Alternativo⁴⁷, que, no dizer do próprio autor, tem o "objetivo de denunciar a todos os juristas a verdadeira face de uma corrente ideológica essencialmente destruidora das instituições jurídicas tradicionais" (OLIVEIRA, 1998, p. 8).

No capítulo dedicado aos erros doutrinários do Direito Alternativo, Oliveira afirma que:

Os defensores do direito alternativo formulam explicitamente uma opção sectária pelas classes populares; aplicam o sentido literal da palavra *alternativo* – um adjetivo que modifica a compreensão do substantivo *direito*, reduzindo-o a um processo de achatamento social. Do rico acervo que abarca as diferentes camadas sociais escolhem a classe que mais lhes convenha, em prol de uma ação nitidamente desagregadora e conflitiva.

⁴⁷ Eis a referência: OLIVEIRA, Gilberto Callado. *A verdadeira face do Direito Alternativo*. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 1998.

Sua doutrina tem, por isso mesmo, a *clara e definida escolha: sempre e sempre está ao lado do mais fraco*, isto é, do *pobre*, cujos direitos estão acima do direito positivado (OLIVEIRA, 1998, p. 92).

Após repassar todos os grandes autores alternativistas, bem como os pensadores nos quais o Direito Alternativo se fundamenta filosoficamente, Oliveira passa a denunciar os falsos pressupostos da alternatividade, afirma a ilegitimidade do Direito Alternativo, com a interferência do político na esfera do jurídico, e conclui:

Seria o caso de aplicar o justo ou o seu uso alternativo? Ora, só existe um direito verdadeiro, um direito legítimo, o *direito justo*, pois enquanto é objeto da justiça recebe o nome de justo. Se em filosofia não se pode admitir a teoria da dupla verdade, no mundo jurídico não cabe a possibilidade de um direito injusto ao lado de outro direito justo, porque todo o direito verdadeiro, enquanto tal, está condicionado radicalmente pelas exigências indeclináveis de uma *justiça objetiva única*. Uma verdadeira ciência jurídica necessita de pressupostos filosóficos verdadeiros. Por essa razão, o recurso à filosofia do direito é indispensável ao jurista, [...] para contrapor a verdadeira doutrina jurídica àqueles interesses parciais e políticos defendidos pela corrente alternativa (OLIVEIRA, 1998, p. 129, grifo nosso).

Como se pode depreender, o debate está assaz aberto e há muitos autores que, sem se rotularem alternativistas, têm publicado e atuado de uma forma crítica em sua prática jurídica: como Fábio Konder Comparato⁴⁸, Dalmo de Abreu Dallari⁴⁹, Flávia Piovesan⁵⁰, Benedito Cerezzo Pereira Filho⁵¹, entre outros. Entretanto, como veremos na seção seguinte, ao analisarmos a evolução da legislação para os cursos de Direito no Brasil, o Direito há algum tempo reconhece ser necessária uma postura menos dogmática e formalista.

Que a presente dissertação ajude...

⁴⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 4a. edição, 2005.

⁴⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. O Poder Judiciário e a filosofia jurídica na nova Constituição. In: **Poder Judiciário e a nova Constituição**. São Paulo: Lex, 1990. p. 9-23.

⁵⁰ PIOVESAN, Flávia. **Proteção judicial contra omissões legislativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

⁵¹ PEREIRA FILHO, B. C. O poder do juiz: ontem e hoje. **Ajuris**, Porto Alegre, v. 104, p. 19-33, 2006.

3 AS DIRETRIZES CURRICULARES PARA OS CURSOS DE DIREITO NO BRASIL

O foco desta seção centra-se no exame das Diretrizes Curriculares para os cursos de Direito. A análise será feita através de pesquisa documental dos documentos emanados pelo Ministério da Educação para a Educação Superior,⁵² visando o entendimento de como o referido Ministério concebe os cursos de Direito para, ao descermos à realidade concreta dos estudos de caso que encetamos, verificar neles a presença do ensino do Direito Alternativo (explícita, implícita ou remotamente implícita) que, como premissa já posta, entendemos como fundamental na formação do bacharel em Direito brasileiro.

A legislação que examinaremos provém do Conselho Nacional de Educação, criado pela Lei 9.131, de 1995,⁵³ e dispõe sobre as Diretrizes Curriculares para os cursos de graduação quanto tratou das competências deste órgão na alínea “c” do parágrafo 2º de seu art. 9º – Parecer CNE/CES⁵⁴ nº 776/1997.⁵⁵

⁵² Segundo a página eletrônica do MEC, “A educação superior abrange, entre outros, os cursos de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo – art. 44, II, Lei nº 9394/1996”.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> . Acesso em: 06 mar. 2008.

⁵³ BRASIL. Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9131.htm> . Acesso em: 06 mar. 2008.

⁵⁴ CES – abreviação de Câmara de Educação Superior; CNE – abreviação de Conselho Nacional de Educação; órgãos sancionados pela Lei de Diretrizes e Bases (LDB), Lei nº 9131, de 24 de novembro de 1995, publicada no mesmo dia no Diário Oficial da União, seção I, p. 19.257. A colaboração da CES e do CNE junto ao Ministério é uma alteração da antiga LDB (Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961), ora prevista na nova Lei, “*litteris*”:

Art. 6º. *O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal, em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.*

§ 1º *No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõe.*

[...]

Art. 7º. *O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.*

⁵⁵ Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/pareceres/ces0776.pdf>>. Acesso em 06 mar. 2008.

Segundo a página eletrônica do MEC, as mais recentes Diretrizes Curriculares para os cursos de Direito são:

- a. Parecer CNE/CES nº 146, de 3 de abril de 2002:⁵⁶ aprovando as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Dança, Design, Direito, Hotelaria, Música, Secretariado Executivo, Teatro e Turismo;
- b. Parecer CNE/CES nº 67, de 11 de março de 2003:⁵⁷ apresentando o referencial para as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN dos Cursos de Graduação;
- c. Parecer CNE/CES nº 55, de 18 de fevereiro de 2004:⁵⁸ apresentando as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito;
- d. Parecer CNE/CES nº 211, de 8 de julho de 2004:⁵⁹ reconsiderando o Parecer CNE/CES 55/2004, referente às Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito; e
- e. Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004:⁶⁰ instituindo as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, bacharelado, e dando outras providências.

Cabe salientar que, o Parecer CES/CNE 055/2004, bem como o Parecer CES/CNE 211/2004, trazem valiosa incursão histórica do desenvolvimento da legislação brasileira relativa aos cursos de Direito, de modo que dela nos valeremos no presente trabalho.

A análise histórica da legislação brasileira nos valerá também como instrumento de apreensão da evolução do entendimento que o Estado brasileiro teve

⁵⁶ Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/ces146.pdf>>. Acesso em 06 mar. 2008.

⁵⁷ Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pces067_03.pdf>. Acesso em 06 mar. 2008.

⁵⁸ Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2004/ces0055_2004.pdf>. Acesso em 06 mar. 2008.

⁵⁹ Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2004/ces0211_2004.pdf>. Acesso em 06 mar. 2008.

⁶⁰ Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2004/rces09_04.pdf>. Acesso em 06 mar. 2008.

em relação aos cursos de Direito e ao perfil do Bacharel em Direito egresso dos referidos cursos. Embora não seja o escopo deste trabalho descer às minúcias desse entendimento, a ele faremos referência, valendo-nos das conclusões que os próprios relatores do Conselho Nacional de Educação e da Câmara de Educação Superior inferem e apresentam.

Há uma série de contradições entre a realidade dos cursos de Direito e o que enseja a legislação que os normatiza, daí a importância da análise legislativa, como pontua Dermeval Saviani:

O estudo da legislação se revela um instrumento privilegiado para a análise crítica da organização escolar porque, enquanto mediação entre a situação real e aquela que é proclamada como desejável, reflete as contradições objetivas que, uma vez captadas, nos permitem detectar os fatores condicionantes da nossa ação educativa (SAVIANI, 1985, p. 154-155).

Assim, passemos à análise da legislação brasileira.

3.1 A Evolução da Legislação Brasileira e os Cursos de Direito

O mais recente documento legislativo referente aos cursos de Direito com análise histórica da evolução dos referidos cursos no Brasil é o Parecer CNE/CES 211/2004, aprovado em 08 de julho de 2004,⁶¹ relatado por Edson de Oliveira Nunes, cujo assunto versa sobre a reconsideração do Parecer CNE/CES 055/2004, referente às Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito. Tal pedido de reconsideração foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação pela Associação Brasileira de Ensino de Direito (ABEDi) que, desde 2003, juntamente com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), participava ativamente de

⁶¹ Parecer publicado no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2004. Cinco dias depois de homologado o referido Parecer, veio a Resolução CNE/CES nº9, de 29 de setembro de 2004, relatada pelo mesmo relator do Parecer CNE/CES 211/2004, Edson de Oliveira Nunes, e publicada no Diário Oficial da União nº 189, de 01 de outubro de 2004, seção I, p. 17-18. Tal Resolução retoma as leis anteriores e, como reza sua apresentação, *institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências.* (sic.). Entretanto, é o Parecer CNE/CES 211/2004, reconsiderando o Parecer CNE/CES 055/2004, que nos fornece os elementos para a compreensão de como a legislação enseja os cursos de Direito no Brasil.

debates e audiências públicas visando a consolidação das referidas diretrizes.

Esclarece o texto:

Este Parecer, portanto, contempla as orientações das Comissões de Especialistas e as da SESu/MEC, as quais, na sua grande maioria, foram acolhidas e reproduzidas na sua totalidade, não só por haver concordância com as idéias suscitadas no conjunto do ideário concebido, mas também como forma de reconhecer e valorizar a legitimidade do processo coletivo e participativo, que deu origem à elaboração dos documentos sobre Diretrizes Curriculares Gerais dos Cursos de Graduação, cujas propostas foram encaminhadas pela SESu/MEC para deliberação deste Colegiado. Foram também as contribuições da Ordem dos Advogados do Brasil, por sua Presidência, por seu Conselho Federal, por sua Comissão de Estudos Jurídicos, pelas Seccionais e Sub Seccionais dos Estados, de diversas entidades públicas e privadas, em particular da Associação Brasileira de Ensino de Direito – ABEDi, e de outras associações correlatas, além da profunda discussão em congressos e audiências públicas (Parecer CNE/CES 211/2004, p. 17)

O pedido de reconsideração foi feito, pois, segundo a ABEDi, “embora houvesse todo esse árduo trabalho de construção de consensos e superação de divergências, o Parecer CNE/CES 055/2004 não traduziu as expectativas construídas pela comunidade a partir do debate.” (Parecer CNE/CES 211/2004, p. 2).

Uma vez homologado, é essa a legislação que regulamenta os cursos de graduação em Direito no Brasil, com o seguinte espírito:

As diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito devem refletir uma dinâmica que atenda aos diferentes perfis de desempenho a cada momento exigido pela sociedade, nessa “heterogeneidade das mudanças sociais”, sempre acompanhadas de novas e mais sofisticadas tecnologias, novas e mais complexas situações jurídicas, a exigir até contínuas revisões do projeto pedagógico do curso jurídico, que assim se constituirá a caixa de ressonância dessas efetivas demandas, para formar profissionais do direito adaptáveis e com a suficiente autonomia intelectual e de conhecimento para que se ajuste sempre às necessidades emergentes, revelando adequado raciocínio jurídico, postura ética, senso de justiça e sólida formação humanística. (Parecer CNE/CES 211/2004, p. 4).

E, até a presente legislação temos, historicamente, cinco momentos estruturais diferentes nos cursos de Direito Nacionais:

- a) “currículo único” para todos os cursos de Direito, no Brasil, de 1827 (Império) a 1889 (início da República), vigorando até 1962;
- b) mudança de “currículo único”, vigente no período anterior, para “currículo mínimo” nacional e “currículo pleno”, por instituição de ensino, com a flexibilização regional, embora permanecesse rígido o “currículo mínimo”;

c) de “currículo mínimo” em 1962, perpassando por 1972 com as Resoluções 3/72 e 15/72, mantendo-se as concepções simultâneas de “currículo mínimo” nacional e “currículos plenos” institucionais;

d) “currículo mínimo” nacional e “currículo pleno” das instituições com flexibilização para habilitações e especializações temáticas, em 1994, com a Portaria Ministerial 1.886/94, para implantação a partir de 1996 posteriormente diferido para 1998, ainda que a ementa da referida Portaria estivesse assim redigida, com um equívoco ou contradição em seus termos: “Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico”, posto que, se “diretrizes” fossem, amplas e abertas, não haveria a exigência expressa de determinado e limitado “conteúdo mínimo do curso jurídico” nacional, ainda que sem embargo dos “currículos plenos” das instituições; e,

e) de “currículo mínimo” / “conteúdo mínimo do curso jurídico”, para “diretrizes curriculares nacionais” da graduação em Direito, em decorrência das Leis 9.131/95, 9.394/96 e 10.172/2001, desse conjunto normativo resultando os Pareceres CES/CNE 776/97, CES/CNE 583/2001, 146/2002 (revogado), 67/2003, Edital 4/97, e, em particular, o Parecer CES/CNE 507/99, culminando com o presente Parecer ora submetido à deliberação da Câmara de Educação Superior⁶² (Parecer CNE/CES 211/2004, p. 5).

Analisemos mais profundamente tal evolução.

3.1.1 Os cursos de direito no Brasil, de 1827 a 1962

Os primeiros cursos de Direito no Brasil, de 1827 a 1962, foram marcados pela estrutura de *currículo único*, de âmbito nacional, formação rígida e invariável em nove cadeiras (*cathedra*), com duração de cinco anos. Ao refletirem a política e ideologia do Império, eram marcadamente influenciados pelo Direito Natural e pelo Direito Público Eclesiástico e, até a Proclamação da República, uma única modificação curricular se efetivou, em 1854, com a inclusão das cadeiras de Direito Romano e de Direito Administrativo.

O local da sede dos dois primeiros centros de estudo de Direito no Brasil foi tema de embates que acabou por definir uma sede em Olinda (transferida em 1854 para Recife), a fim de atender a região Norte do país, e outra sede em São Paulo, para atender a região Sul. Segundo L. Schwarcz,

Antes de técnicas especializadas, mestres de erudição inquestionável, o que se pretendia formar era uma elite independente e desvinculada dos laços culturais que nos prendiam à metrópole europeia. A idéia era subsistir

⁶² E, como já dito anteriormente, aprovado em 08 de julho de 2004 e publicado no Diário Oficial da União em 23 de setembro de 2004.

a hegemonia estrangeira – fosse ela francesa ou portuguesa – pela criação de estabelecimentos de ensino de porte, como as escolas de direito, que se responsabilizariam pelo desenvolvimento de um pensamento próprio e dariam à nação uma nova Constituição (SCHWARCZ, 1993, p. 141-142).

Aliás, o texto de L. Schwarcz citado é assaz interessante ao analisar as primeiras faculdades de Direito no Brasil. Como epígrafe, tal texto apresenta um trecho redigido no final do século XIX, exemplificando claramente o espírito que levou à criação de tais primeiras faculdades:

É imprescindível que a mocidade que é a esperança do provir se convença de que esta grande pátria não creou Escolas e não fundou Institutos como estes, unicamente para preparar amanuenses e promotores; mas principalmente para formar pelo estudo e pelo saber, homens que a possa guiar em suas luzes, engandecel-a com sua sabedoria (SCHWARCZ, 1993, p. 141).

Assim, durante o Império, a estrutura dos cursos de Direito, com as duas cadeiras posteriormente incluídas em 1854 (como vimos), era a seguinte:⁶³

1º ano

1º cadeira

Direito Natural

Público

Análise da Constituição do Império

Direito das Gentes

Diplomacia

2º ano

1º cadeira

Continuação das matérias do ano antecedente

2º cadeira

Direito Público Eclesiástico

3º ano

1º cadeira

Direito Prático Civil

2º cadeira

Direito Pátrio Criminal, com teoria do processo criminal

4º ano

1º cadeira

Continuação do Direito Pátrio Civil

2º cadeira

Direito Mercantil e Marítimo

5º ano

⁶³ Cf. Parecer CNE/CES 211/2004, p. 5-6.

1º cadeira

Economia Política

2º cadeira

Teoria e prática do Processo Adotado Pelas Leis do Império.

Eis que veio a Proclamação da República e toda série de transformações políticas que a mesma acarretou. Ademais, as ciências, na época influenciadas sobremaneira pelo Positivismo, colocaram em xeque o jus naturalismo com a decorrente queda do Direito Natural. Com a desvinculação entre Estado e Igreja após a Proclamação da República, o Direito Público Eclesiástico foi extinto e, em 1890, vieram as novas cadeiras de Filosofia do Direito, História e Legislação Comparada sobre o Direito Privado. Em 30 de novembro de 1895, surge a Lei 314, determinando um novo currículo para os curso de Direito, abaixo descrito:⁶⁴

1º ano

1ª cadeira – Filosofia do Direito*2ª cadeira* – Direito Romano*3ª cadeira* – Direito Público Constitucional

2º ano

1ª cadeira – Direito Civil*2ª cadeira* – Direito Criminal*3ª cadeira* – Direito Internacional Público e Diplomacia*4ª cadeira* – Economia Política

3º ano

1ª cadeira – Direito Civil*2ª cadeira* – Direito Criminal, especialmente Direito Militar e Regime Penitenciário*3ª cadeira* – Ciências das Finanças e Contabilidade do Estado*4ª cadeira* – Direito Comercial

4º ano

1ª cadeira – Direito Civil*2ª cadeira* – Direito Comercial (especialmente Direito Marítimo, Falência e Liquidação Judiciária)*3ª cadeira* – Teoria do Processo Civil, Comercial e Criminal*4ª cadeira* – Medicina Pública

5º ano

1ª cadeira – Prática Forense*2ª cadeira* – Ciência da Administração e Direito Administrativo*3ª cadeira* – História do Direito e especialmente do Direito Nacional*4ª cadeira* – Legislação Comparada sobre Direito Privado.

⁶⁴ Cf. Parecer CNE/CES 211/2004, p. 6-7.

Foram poucas as modificações feitas nesse currículo supra apresentado, até o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961,⁶⁵ quando o Conselho Federal de Educação deixou a rigidez e uniformidade da concepção de “*currículo único*” para todos os cursos e avançou para a concepção de “*currículo mínimo*” a ser adotada pelos curso de graduação, inclusive para o bacharelado em Direito.

Como ressalta a legislação que ora analisamos:

Esses enfoques revelam, dentre outros motivos, como o curso de Direito esteve, durante o Império e no período republicano até 1962, sob forte e incondicional controle político-ideológico, constituindo-se “*currículo único*”, com as poucas alterações já apontadas, o que explica a enraizada resistência às mudanças, somente incentivadas, ainda que de forma tênue, a partir de 1962, com a implantação do primeiro currículo mínimo nacional, para o curso de Direito (Parecer CNE/CES 211/2004, p. 7).

A nova LDB, apesar de instituir o “*currículo mínimo*” para todo o país, deixava às instituições de ensino margem para que as mesmas estabelecessem, conforme seus critérios, os “*currículos plenos*” com os quais operariam, o que significou importante avanço para a flexibilidade dos currículos dos cursos de graduação, em geral, e do bacharelado em Direito, em especial.

Assim, o primeiro “*currículo mínimo*” como referencial para a confecção do “*currículo pleno*” de cada instituição de ensino, veio, juntamente com o “*currículo mínimo*” de outros vinte e três cursos de graduação, com o Parecer CFE⁶⁶ 215/62,⁶⁷ constituído pelas seguintes matérias:⁶⁸

1. Introdução à Ciência do Direito
2. Direito Civil
3. Direito Comercial
4. Direito Judiciário (com prática forense)
5. Direito Internacional Privado
6. Direito Constitucional (incluindo noções de Teoria do Estado)
7. Direito Internacional Público

⁶⁵ Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102346>>. Acesso em 12 mar. 2008.

⁶⁶ CFE – sigla para Conselho Federal de Educação, criado pela LDB 4.024/61, em substituição ao Conselho Nacional de Educação à época.

⁶⁷ O Parecer CFE 215/62 foi aprovado por aquele Conselho em 15 de setembro de 1962, publicado *in Documenta nº 8 – Outubro de 1962, p. 81/83*, e republicado *in Documenta nº 10 – Dezembro de 1962, p. 16/19*, por ocasião de sua homologação via Portaria Ministerial, em 04 de dezembro de 1962, da lavra do então Ministro de Educação e Cultura, Prof. Darcy Ribeiro (a quem o texto do Parecer CNE/CES 211/2004 se refere como “*de saudosa memória*”).

⁶⁸ Cf. Parecer CNE/CES 211/2004, p. 8.

8. Direito Administrativo
9. Direito do Trabalho
10. Direito Penal
11. Medicina Legal
12. Direito Judiciário Penal (com prática forense)
13. Direito Financeiro e Finanças
14. Economia Política

Entretanto, o próprio texto legislativo reconhece que

[...] ainda assim o currículo de Direito se manteve rígido, com ênfase bastante tecnicista, sem a preocupação maior com a formação da consciência e do fenômeno jurídicos, não se preocupando com os aspectos humanistas, políticos, culturais e sociais, mantendo-se, assim, o citado tecnicismo, próprio do início e de boa parte do período republicano anterior (Parecer CNE/CES 211/2004, p. 8).

As razões pelas quais, apesar de ser um avanço, a Lei 4.024/61 é evitada de espírito tecnicista podem ser encontradas em obra de Dermeval Saviani⁶⁹ cujo assunto específico é justamente “o significado político da ação do Congresso Nacional na Legislação do Ensino, o que foi explicitado tomando-se como objeto principal de análise as Leis 4.024/61” (SAVIANI, 1999, Prefácio) entre outras.⁷⁰

Referindo-se a Lei 4.024/61, após meticulosa análise dos debates realizados no e em torno do Congresso Nacional para sua confecção e aprovação, Saviani conclui que

o texto aprovado não correspondeu plenamente às expectativas de nenhuma das partes envolvidas no processo. Foi, antes, uma solução de compromisso, uma resultante de concessões mútuas prevalecendo, portanto, a estratégia da conciliação. Daí por que não deixou de haver também aqueles que consideraram a lei então aprovada pelo Congresso Nacional como inócua, tão inócua como o eram as críticas estribadas na estratégia do “liberalismo”. Ilustra essa posição a definição espirituosa enunciada por Álvaro Vieira Pinto: “É uma lei com a qual ou sem a qual tudo continua tal e qual”. (SAVIANI, 1999, p. 48).

Passemos, então, à análise do próximo período histórico.

⁶⁹ Eis a referência: SAVIANI, Dermeval. O Congresso Nacional e a Lei nº 4.024/61 – A estratégia da “conciliação” na “democracia restrita”. IN: *Política e Educação no Brasil – o papel do Congresso Nacional na legislação do ensino*. Campinas: Autores Associados, 1999, p. 31-48.

⁷⁰ A referida obra de Saviani refere-se ao seu trabalho apresentado como tese de livre-docência em História da Educação junto ao Departamento de Filosofia e História da Educação da Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

3.1.2 Os cursos de direito no Brasil e as mudanças até 1972

Atendendo os reclames de vários setores envolvidos com o processo educacional, adveio, em 28 de novembro de 1968, a Lei 5.540, conhecida a Lei da Reforma Universitária, que, em sua própria definição, “fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências”.

No entender de Dermeval Saviani,⁷¹ “a Lei 5.540/68 é um produto típico do regime político instaurado com o golpe militar de 1964” (SAVIANI, 1999, p. 79), representando um esboço de reforma, apenas em aspectos consentidos pelo Governo militar, com a anuência mórbida da oposição à época. Para tanto, cita Florestan Fernandes ao refletir sobre o significado político do texto de lei aprovado:

É preciso que fique bem claro, de antemão, que entendemos a reforma universitária consentida como uma manifestação de tutela política e como mera panacéia. Não podemos aceitá-la porque ela não flui de nossa vontade, não responde aos anseios que animam as nossas lutas pela reconstrução da universidade e não possui fundamentos democráticos legítimos. Complemento de dois decretos-leis de um Governo militar autoritário e expressão perfeita do poder que engendrou a constituição outorgada à Nação em janeiro de 1967, ela representa uma contrafação de nossos ideais e de nossas esperanças. A ela devemos opor a autêntica reforma universitária, que nasce dos escombros de nossas escolas e da ruína de nossas vidas mas carrega consigo a vocação de liberdade, de igualdade e de independência do povo brasileiro”. (FERNANDES apud SAVIANI, 1999, p. 79-80)

Neste ínterim, foi editada a Lei 4.215/63 que instituiu o exame da ordem para o exercício da profissão do bacharel em Direito. Tal ordenamento foi alterado pela Lei 5.842/72 que manteve o disciplinamento do Parecer CFE 162, de 27 de janeiro de 1972, do qual adveio a Resolução CFE 2/72, fixando o novo currículo mínimo nacional para o curso de graduação em Direito, bacharelado, fixando os seguintes conjuntos curriculares obrigatórios:⁷²

⁷¹ A referência da parte da obra na qual Saviani trata da Lei 5.540/68 é a seguinte: SAVIANI, Dermeval. O Congresso Nacional e a Lei nº 5.540 – A estratégia do “Autoritarismo Desmobilizador” na instalação da “Democracia Excludente”. IN: *Política e educação no Brasil: o papel do Congresso Nacional na legislação do ensino*. Campinas: Autores Associados, 1999, p. 67-86.

⁷² Cf. Parecer CNE/CES 211/2004, p. 11-12.

A – Básicas:

1. Introdução ao Estudo do Direito
2. Economia
3. Sociologia

B – Profissionais:

4. Direito Constitucional (Teoria do Estado – Sistema Constitucional Brasileiro)
5. Direito Civil (Parte Geral – Obrigações – Parte Geral e Parte Especial – Coisas – Família – Sucessão)
6. Direito Penal (Parte Geral – Parte Especial)
7. Direito Comercial (Comerciantes – Sociedades – Títulos de Crédito – Contratos Mercantis e Falências)
8. Direito do Trabalho (relação do Trabalho – Contrato de Trabalho – Processo Trabalhista)
9. Direito Administrativo (Poderes Administrativos – Atos e Contratos Administrativos – Controle de Administração Pública – Função Pública)
10. Direito Processual Civil (Teoria Geral – Organização Judiciária – Ações – Recursos – Execuções)
11. Direito Processual Penal (Tipo de Procedimento – Recursos – Execução)
12. Prática Forense, sob a forma de estágio supervisionado
13. Estudos de Problemas Brasileiros e a prática de Educação Física, com predominância desportiva, de acordo com a legislação específica
- 14/15. Duas opcionais dentre as seguintes:
 - a) Direito Internacional Público
 - b) Direito Internacional Privado
 - c) Ciências das Finanças e Direito Financeiro (Tributário e Fiscal)
 - d) Direito da Navegação (Marinha e Aeronáutica)
 - e) Direito Romano
 - f) Direito Agrário
 - g) Direito Previdenciário
 - h) Medicina Legal.

Como reconhece o próprio texto legislativo atual, reservava-se “às instituições de ensino uma margem muito limitada para agregar, na composição do seu currículo pleno, algumas disciplinas optativas”, de modo que, como vimos anteriormente, apesar do advento da Lei 5.540/68 e das modificações introduzidas pelas Resoluções 3/72 e 15/73, o currículo mínimo ainda era fixado nacionalmente pelo Conselho Federal de Educação, engessando a autonomia das instituições de ensino superior e atendendo ao espírito de controle do Governo ditatorial da época, conforme se lê no texto da Lei referida acima:

Art. 26. O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional.⁷³

⁷³ O artigo transcrito é a manutenção do art. 9º, § 1º, da antiga Lei de Diretrizes e Bases 4.024/61, fornecendo a perfeita noção de continuidade entre as legislações em tela.

Com isso, podemos passar ao exame do próximo período histórico.

3.1.3 Os cursos de direito no Brasil e as tentativas de mudanças de 1980

Em 1980, o MEC, com critérios de representatividade regional, constituiu uma Comissão de Especialistas de Ensino Jurídico (alterada em 1981, com a substituição de dois de seus membros), com o objetivo de refletir sobre os cursos de Direito no Brasil e propor um novo currículo alterando aquele fixado pela Resolução CFE 3/72 em vigor.

Como informa o texto legislativo:

É que se tornou assente, naquele curto período de 1972 até 1980, [...] que, por diversos motivos, o currículo até então introduzido não contemplava as necessárias mudanças estruturais que resolvessem os problemas em torno do ensino jurídico, no Brasil, considerado muito “legalista” e “tecnicista”, pouco comprometido com a formação de uma consciência jurídica e do raciocínio jurídico capazes de situar o profissional do direito com desempenhos eficientes perante as situações sociais emergentes (Parecer CNE/CES 211/2004, p. 12).

Assim, a proposta de currículo mínimo para o curso de graduação em Direito, bacharelado, ficou constituída por quatro grupos de matérias, o primeiro sendo pré-requisito para os demais, como se segue:⁷⁴

1. *Matérias Básicas*
Introdução à Ciência do Direito
Sociologia Geral
Economia
Introdução à Ciência Política
Teoria da Administração
2. *Matérias de Formação Geral*
Teoria Geral do Direito
Sociologia Jurídica
Filosofia do Direito
Hermenêutica Jurídica
Teoria Geral do Estado
3. *Matérias de Formação Profissional*
Direito Constitucional
Direito Civil

⁷⁴ Cf. Parecer CNE/CES 211/2004, p.12.

Direito Penal
Direito Comercial
Direito Administrativo
Direito Internacional
Direito Financeiro e Tributário
Direito do Trabalho e Previdenciário
Direito Processual Civil
Direito Processual Penal

4. *Matérias direcionadas a Habilitações Específicas*

Composto por disciplinas e áreas de conhecimento que atendessem à realidade regional, às possibilidades de cada curso, à capacitação do quadro docente e às aptidões dos alunos. Também se previa a substituição do estágio curricular supervisionado e extracurricular com a implantação do Laboratório Jurídico, com um mínimo de 600 (seiscentas) horas/atividades, a serem cumpridas em até dois anos. Ensejava-se até a eliminação do Exame de Ordem.

Entretanto, o MEC, através do Conselho Federal de Educação jamais deliberou sobre essa proposta que perdurou até 1996, período que analisaremos a seguir.

3.1.4 Os cursos de direito no Brasil, de 1996 aos dias atuais

Como vimos, a tentativa da Comissão de Especialistas de Ensino Jurídico, criada em 1980, não viu sua proposta ser efetivada e a situação permaneceu a mesma da década de 70 até o advento da Portaria Ministerial 1.886/94, fixando as novas diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico, revogando as disposições em contrário, de modo especial as Resoluções 3/72 e 15/73, por nós já analisadas. Havia um prazo de dois anos para que a implantação da Portaria se efetivasse, prazo esse estendido para 1998.

Reflete o texto legislativo:

A Portaria 1.886/94 trouxe inovações que se constituíam avanços para o ensino jurídico, especialmente pelo seu direcionamento à realidade social e integração dos conteúdos com as atividades, dando dimensão teórico-prática ao currículo e ensejando a formação do senso crítico dos alunos, além de contemplar mais flexibilidade na composição do currículo pleno, através de disciplinas optativas e diferentes atividades de estudos e de aprofundamento em áreas temáticas (Parecer CNE/CES 211/2004, p. 13).

Com isso, o curso jurídico passou a ter um currículo mínimo nacional de 3.300 (três mil e trezentas) horas de atividades, em cinco anos, no mínimo, e oito anos, no máximo,⁷⁵ composto pelas seguintes matérias, divididas em dois grupos, (que podiam estar contidas em uma ou mais disciplinas do currículo pleno de cada instituição de ensino):⁷⁶

I – Matérias Fundamentais

Introdução ao Direito
Filosofia (Geral e Jurídica)
Ética (Geral e Profissional)
Sociologia (Geral e Jurídica)
Economia e
Ciência Política (com Teoria do Estado)

II – Matérias Profissionalizantes

Direito Constitucional
Direito Civil
Direito Administrativo
Direito Tributário
Direito Penal
Direito Processual Civil
Direito Processual Penal
Direito do Trabalho
Direito Comercial e
Direito Internacional

Além disso, é de se ressaltar que o Parágrafo Único do Art. 6º da Portaria 1.886/94 rezava:

As demais matérias e os novos direitos serão incluídos nas disciplinas em que se desdobrar o currículo pleno de cada curso, de acordo com as peculiaridades e com a observância da interdisciplinaridade (sic.).

O Art. 7º exigia a prática da Educação Física com predominância desportiva e o Art. 8º permitia que o curso (respeitado o conteúdo do currículo mínimo), a partir do quarto ano se direcionasse a “uma ou mais áreas de especialização segundo as vocações e demandas sociais e de mercado de trabalho” (sic. Art. 8º).

Mesmo assim, o documento legislativo reconhece uma grave problemática e descreve:

⁷⁵ A resolução 3/72 instituiria uma carga horária mínima de 2.700 (duas mil e setecentas horas) em quatro anos, no mínimo, e sete, no máximo.

⁷⁶ Cf. Parecer CNE/CES 211/2004, p. 13-14.

Ocorre, porém, que essa flexibilização se esbarra em uma rigidez do currículo mínimo nacional para a graduação do bacharel em Direito, uma vez que tal procedimento somente é possível se for, primeiramente, como um pré-requisito, “observado o currículo mínimo previsto no art. 6º” (sic), o que descaracteriza a definição de “diretrizes curriculares”, expressão essa adotada da ementa da Portaria e que não corresponde ao que as Leis 9.131/95 e 9.394/96, com os conseqüentes Pareceres do Conselho Nacional de Educação, entendem como “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Graduação” e “Diretrizes Curriculares para cada Curso de Graduação”, como ora se relata para o curso de graduação em Direito, bacharelado (Parecer CNE/CES 211/2004, p. 14).

Para contornar tal situação, vieram o Parecer CES 776/97, o Edital SESu/MEC 4/97 e, de modo especial o Parecer CES 507/99, que alertavam para uma visão ainda engessada do currículo para o curso jurídico.

Posteriormente, vieram as contribuições da ABEDi, sobretudo após o Congresso da mesma em Florianópolis, em 2003, ressaltando que

[...] os obstáculos do ensino jurídico somente serão superados se as Diretrizes Curriculares Nacionais para a graduação em Direito, bacharelado, encontrarem do corpo docente e das administrações das instituições de ensino superior, o total compromisso de atender aos reclamos de uma nova época, constituindo-se efetivas respostas às novas aspirações e às novas concepções jurídicas, ajustadas às necessidades locais, regionais, nacionais, internacionais, que estão a exigir uma diversificação curricular, nas instituições, na proporção direta das mudanças e das demandas regionais, atuais e emergentes (Parecer CNE/CES 211/2004, p. 15-16).

Assim, de acordo com a LDB 9.394/96, com o Plano Nacional de Educação, Lei 10.172/2001, com os Pareceres 776/97, 583/2001, 67/2003 e 55/2004, veio a atual proposta para o estabelecimento das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Direito, o que se efetivou com a Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, revogando a Portaria Ministerial 1.886/94 e demais disposições em contrário.

Vejamos, então, como estão definidas atualmente as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Direito.

3.2 As atuais Diretrizes Curriculares para os Cursos de Direito no Brasil

Nossa reflexão acerca da evolução histórica da legislação brasileira em torno das Diretrizes Curriculares para os cursos de Direito no Brasil, partiu de 1827,

quando do início das primeiras faculdades de Direito nacionais, desembocando nas atuais Diretrizes Curriculares para os referidos cursos, instituídas pela Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004,⁷⁷ que, em sua introdução, repisa o caminho por nós anteriormente analisado e que, antes de analisarmos as referidas Diretrizes, julgamos oportuno revisar, fazendo uso do texto legislativo:

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, §2º, alínea "c", da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e os princípios fixados pelos Pareceres CES/CNE nos 776/07, 583/2001, e 100/2002, e as Diretrizes Curriculares Nacionais elaboradas pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, propostas ao CNE pela SESu/MEC, considerando o que consta do Parecer CES/CNE 55/2004 de 18/2/2004, reconsiderado pelo Parecer CNE/CES 211, aprovado em 8/7/2004, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 23 de setembro de 2004, resolve:

Art.1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Direito, Bacharelado, a serem observadas pelas Instituições de Ensino Superior em sua organização curricular (sic).

O texto das Diretrizes Curriculares, de forma sumária, possui a seguinte estrutura: a) Projeto Pedagógico; b) perfil do formando; c) as competências e habilidades; d) os conteúdos curriculares; e) o estágio curricular supervisionado; f) as atividades complementares; g) o sistema de avaliação; h) o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso; i) o regime acadêmico de oferta e j) a duração do curso.

Como o problema da presente pesquisa é verificar em que medida, explícita, implícita ou remotamente implícita, o Direito Alternativo faz parte dos conteúdos curriculares dos cursos de Direito, por meio de estudo de caso da Universidade de São Paulo – USP e da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, limitamo-nos a apresentar o que a Resolução em tela fixa em relação ao Projeto Pedagógico e à Organização Curricular para os cursos de Direito, como se segue.

⁷⁷ Texto publicado no Diário Oficial da União, nº 189, de 01 de outubro de 2004, seção 1, p. 17/18.

3.2.1 A atual organização curricular instituída

A definição do que a Resolução CNE/CES nº 9/2004 estabelece para o Projeto Pedagógico e para a Organização Curricular dos cursos de graduação em Direito encontra-se em seu Art. 5º, instituindo que estes devem contemplar conteúdos e atividades que atendam aos eixos interligados de formação, abaixo apresentados:

I – Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia;

II – Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e

III – Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares. (sic).

Como se depreende dos eixos acima apresentados, as atuais Diretrizes Curriculares ensejam a flexibilização dos conteúdos e atividades do curso de Direito, dando margem a cada Instituição de Ensino Superior para a elaboração de sua grade curricular, de forma que a IES não se conforme com a cômoda postura de nada inovar e evite o que o Parecer CNE/CES 211/2004 já denunciava:

Não raro, também, matérias e disciplinas se justificam tão somente pela satisfação tecnicista, dogmática e personalista de grande contingente dos que atuam nos cursos jurídicos, sem o indispensável comprometimento com a nova ordem política, econômica, social, e com seus pluralismos políticos, jurídicos, regionais e axiológicos que caracterizam a contemporaneidade brasileira e a comunidade das nações. Com efeito, esse contexto está a exigir bastante autonomia intelectual e lúcido raciocínio jurídico, com as visíveis características de cientificidade e criticidade, epistemologicamente sedimentados, centrados também em

uma escala de valor dignificante para o Brasil, para a pessoa humana e para os cidadãos, no pluralismo anterior remetido (Parecer CNE/CES 211/2004, p 16).

3.2.2 Da teoria da lei à prática das instituições de ensino superior

A nosso sentir, era fundamental analisar os postulados das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Direito, e sua trajetória histórica, pois, apenas de posse desse referencial teórico podemos refletir e fazer a passagem da teoria da Lei para a prática das Instituições de Ensino Superior.

Como já foi dito, repisamos que não é o escopo desta dissertação analisar os bastidores e/ou a conjuntura política que trouxeram as Diretrizes Curriculares Nacionais ao patamar onde se encontram. Mas julgamos ser necessário que tivéssemos bastante clara as propostas que as mesmas apresentam, de modo particular as relativas aos currículos e conteúdos, visto que é neles que nosso estudo de caso há de se debruçar posteriormente.

Mesmo não sendo o foco de nossa pesquisa, cabe salientar que esposamos o pensamento de Bourdieu postulando que o sistema educacional garante a “transmissão hereditária do poder e dos privilégios, dissimulando sob a aparência da neutralidade o cumprimento desta função” (BOURDIEU, 1974, p. 296). Também partilhamos o que afirma Jamil Cury em relação às instituições pedagógicas, aquelas que tornarão concretas as teorias da Lei:

As instituições pedagógicas são organizações elaboradas e difusoras das concepções de mundo, por meio das idéias pedagógicas. [...] Servindo de mediação para a concepção de mundo dominante, as idéias pedagógicas pretendem a integração do próprio sistema de dominação. De fato, esse sistema faz da educação um momento da mediação a serviço de determinadas políticas sociais (CURY, 2000, p. 94).

De modo que não há nenhuma ingenuidade de nossa parte nos fazendo crer que a Norma legislada signifique, automática e determinantemente, a concretude realizada. Assim, na iminência de analisarmos os casos concretos da USP e da PUC-SP, de antemão, fica o dito popular: *“na prática, a teoria é outra”*.

4 DA TEORIA PARA A PRÁTICA – ESTUDO DOS CASOS

4.1 O Caso Concreto da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP

Uma vez analisadas as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Direito, a evolução da legislação que as regulamentaram, chegando às atuais Diretrizes, eis o momento de descer à concretude dos casos, iniciando pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP,⁷⁸ para pontuar uma Instituição de Ensino Superior pública.⁷⁹

A opção pela Faculdade de Direito da USP se justifica pelo fato de ser uma das duas primeiras faculdades de Direito existentes no Brasil, de grande tradição e influência incontestes, sendo que a outra primeira foi a Faculdade de Direito de Olinda – PE, iniciada em 1828, e transferida para Recife – PE, em 1854.⁸⁰

Vejamos como a própria Faculdade apresenta sua História:⁸¹

Em 1827, poucos anos após a proclamação da Independência do Brasil, foi criada a Academia de Direito de São Paulo, como instituição-chave para o desenvolvimento da Nação. Era pilar fundamental do Império, pois se destinava a formar governantes e administradores públicos capazes de estruturar e conduzir o país recém-emancipado. Tais desígnios não demoraram a se realizar e a presença dos bacharéis logo se fez sentir em todos os níveis da vida pública nacional, tanto nos quadros judiciários e legislativos como nos executivos.

E segue, apresentando os movimentos políticos e os ilustres que dela saíram, bem como mencionando a produção dela emanada:

⁷⁸ As informações sobre a Faculdade de Direito – USP foram colhidas na página eletrônica da própria Faculdade: <<http://www.direito.usp.br>>. Acesso em 11 mar. 2008. No decorrer da presente dissertação, apresentamos os demais locais específicos referenciados. Informações advindas de outras fontes estão devidamente pontuadas.

⁷⁹ Sem perder de vista o foco da pesquisa, a presença do Direito Alternativo (explícita, implícita ou remotamente implícita) na estrutura curricular das Faculdades de Direito, sendo um caso de IES pública (análise em tela – USP) e um de IES privada (PUC – SP).

⁸⁰ Cf. SCHWARCZ, 1993, p. 142.

⁸¹ O histórico da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP encontra-se em <http://www.direito.usp.br/faculdade/index_faculdade_historia_01.php>. De outra fonte temos que o projeto para a instalação da mesma foi aprovado pelos órgãos competentes à época em 31 de agosto de 1826 e convertido em lei em 11 de agosto de 1827, com a inauguração da escola em 1º de março de 1828 (cf. SCHWARCZ, 1993, p. 173).

Da Faculdade de Direito, de seus estudantes ou de seus egressos, partiram os principais movimentos políticos da História do Brasil, desde o Abolicionismo de Joaquim Nabuco, Pimenta Bueno e Perdigão Malheiro e do Movimento Republicano de Prudente de Moraes, Campos Salles e Bernardino de Campos até a campanha das Diretas Já de Ulysses Guimarães e Franco Montoro. Ao longo do tempo, dela emergiram nove Presidentes da República, vários governadores, prefeitos e outras incontáveis figuras de proa.

Na fervilhante vida cultural que a Faculdade de Direito introduziu na pequena São Paulo do Século XIX, foi também gestado um sem-número de periódicos, peças teatrais, obras literárias e poéticas, que representam fundamentos da vida intelectual nacional, condensados na figuras de Álvares de Azevedo, Castro Alves e Fagundes Varela, poetas românticos cujos nomes, gravados em placas de mármore, há mais de um século encimam o portal de entrada da Faculdade.

Também se faz referência ao Convento Franciscano do século XVI que abrigou a Faculdade por mais de cem anos e à construção do novo edifício:

Desde o início, a Academia de Direito instalou-se no Largo de São Francisco, no velho convento, que datava do século XVI e cujas respectivas igrejas ainda existem. Sem nunca deixar esse lugar pleno de significados, foi na década de 1930 que para ela se construiu um novo edifício, amplo e monumental. [...] O edifício, hoje tombado como patrimônio histórico do Estado de São Paulo, abriga importante acervo cultural. [...] Especial destaque merece a Biblioteca, que, em 1825, já com acervo reunido de longa data pelos frades franciscanos, tornou-se a primeira biblioteca pública de São Paulo, antes mesmo da inauguração da Faculdade.

Menciona-se também quando a Faculdade de Direito do Largo São Francisco passou a integrar a Universidade de São Paulo – USP.

A faculdade de Direito, além disso, foi a primeira instituição a integrar a Universidade de São Paulo no momento de sua criação, em 1934. O primeiro Reitor, Professor Reynaldo Porchat, era docente da Faculdade de Direito e nela sediou-se a Reitoria naqueles primeiros tempos.

E o histórico conclui-se de forma triunfante:

Desde sempre destinada a confundi-se com a História de São Paulo e do Brasil, *a Velha e Sempre Nova Academia de Direito*, hoje, continua a cumprir sua missão, formando não apenas novos bacharéis, mas grandes juristas e homens públicos, capacitados para defender e preservar o desenvolvimento do país no Estado de Direito (grifo nosso).

Embora não seja o escopo da presente dissertação refletir sobre a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP como um todo, mas dissertar sobre objeto de pesquisa bastante definido e focado, como já enunciamos,

temos por oportuno pontuar uma análise diferente para o histórico da referida Faculdade, da lavra de L. Schwarcz inferindo que:

A escola de direito paulista [...] tem suas raízes atadas à independência política de 1822. Com a separação, tornava-se necessária a formação de quadros próprios e de uma elite capaz de orientar os rumos da nação (SCHWARCZ, 1993, p. 172 - 173).

E prossegue afirmando que não era consenso a escolha da província de São Paulo e a opção foi fonte de discórdias. Havia vários motivos contra, alguns, hoje, risíveis: geograficamente, São Paulo era de difícil acesso aos estudantes do Norte; não havia casas para os alunos alugarem; as estradas que ligavam São Paulo eram ruins; o sotaque paulista era tido como de má pronúncia; por fim, a queixa de que São Paulo era uma cidade sempre favorecida. Como motivos favoráveis: os Anais do Parlamento de 1825 registram em favor de São Paulo “suas vantagens naturais e por razões de conveniência geral”; o porto de Santos avizinado; o custo de vida baixo; o clima moderado; por fim, “a possibilidade de atender estudantes das províncias do Sul e do interior de Minas” (SCHWARCZ, 1993, p. 173).

Apesar das acaloradas discussões, dos problemas de infra-estrutura para sua instalação e das dificuldades para encontrar professores, entre outras vicissitudes,⁸² a 1º de março de 1828, inaugurou-se, enfim, a faculdade. Segue L. Schwarcz:

A FDSP⁸³ é um espelho da pujança vivida por São Paulo durante a República Velha. A academia não só tendeu a legitimar a vigência de um Estado autoritário e claramente manipulador, como procurou na teoria evolucionista a certeza de sua origem e de um futuro certo. (SCHWARCZ, 1993, p. 182).

⁸² A obra de L. Schwarcz (1993, p. 172-182), traz ricos detalhes do imbróglio que foi a instalação da Faculdade de Direito São Paulo. A título de curiosidade e como pitoresca exemplificação, apresentamos uma peculiar informação da obra referida: “Os frades, forçados pelo governo a abandonar boa parte do prédio, mantiveram relações muitas vezes pouco cordiais com os acadêmicos. Era motivo de troça, por parte dos alunos, o serviço do sineiro que tinha por obrigação avisar tanto o horário dos franciscanos como o das atividades educacionais. Mas o encarregado se animava a ponto de muitas vezes enervar os mestres, que viam suas aulas serem interrompidas com grande frequência” (SCHWARCZ, 1993, p. 173).

⁸³ Abreviatura para Faculdade de Direito de São Paulo.

Também quanto à produção emanada da Faculdade de Direito de São Paulo em sua origem e posteriormente, L. Schwarcz pondera:

Defensora irrestrita da ação estatal, adaptou às perspectivas evolucionistas dominantes um modelo liberal conservador. Durante a República Velha, a combinação entre um liberalismo elitista e as teorias evolucionistas levou à confiança em um Estado centralizado, camuflando-se interesses regionais e conflitos de classe (SCHWARCZ, 1993, p. 182).

Além disso, – como se pode perceber pelo histórico que hodiernamente apresenta a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo –, L. Schwarcz (1993, p. 177) ressalta que “a alta estima pela função social do direito constitui uma singularidade dessa escola”, entretanto, efetivamente,

[...] bastante afastada das esferas de decisão no período monárquico, já no período republicano associada ao poder econômico regional e contando com uma clientela privilegiada em termos financeiros, a escola de direito de São Paulo transforma-se em um dos grandes legitimadores do novo jogo político vigente (SCHWARCZ, 1993, p. 178).

Tal reflexão não faz parte da apresentação histórica da Faculdade em seu portal atual (seria pedir demais que fizesse?), mas, também, não é o foco de nossa dissertação.

Passemos, sem mais, à análise de sua organização.⁸⁴ Trata-se de uma grande estrutura: além dos colegiados administrativos e das diversas comissões, há nove departamentos, organizados por áreas de especialização.⁸⁵

Cada um dos departamentos tem um corpo docente próprio, a ele vinculado, uma chefia e uma secretaria. Além disso, é competência dos departamentos, com a aprovação das comissões de graduação e de pós-graduação, *definir as disciplinas oferecidas* nos cursos da Faculdade (grifo nosso).

Apesar de a página eletrônica anunciar nove departamentos, dez são apresentados, provavelmente dado o Departamento de Disciplinas Interdepartamentais. Eis a lista:⁸⁶

⁸⁴ <http://www.direito.usp.br/faculdade/index_faculdade_organização_01.php>. Acesso em 11 mar. 2008.

⁸⁵ <http://www.direito.usp.br/faculdade/index_departamentos_01.php>. Acesso em 11 mar. 2008.

⁸⁶ Cf. <<http://sistemas2.usp.br/jupiterweb/jupDepartamentoLista?codcg=2&tipo=D>>. Acesso em 12 mar. 2008.

1. Direito Civil
2. Direito Comercial
3. Direito do Estado
4. Direito do Trabalho
5. Direito Econômico-financeiro
6. Direito Internacional
7. Direito Penal e Medicina Forense
8. Direito Processual
9. Disciplinas Interdepartamentais da Faculdade de Direito
10. Filosofia e Teoria Geral do Direito

Tais departamentos definem as disciplinas oferecidas para os doze cursos e habilitações da Faculdade, conforme segue:⁸⁷

1. Área: Direito de Empresa (Administração Empresarial e Tributária), período matutino
2. Área: Direito de Empresa (Administração Empresarial e Tributária), período noturno
3. Área: Direito do Trabalho e da Segurança Social, período matutino
4. Área: Direito do Trabalho e da Segurança Social, período noturno
5. Área: Direito Penal e Criminologia, período matutino
6. Área: Direito Penal e Criminologia, período noturno
7. Área: Direito Político, Administrativo e Financeiro, período matutino
8. Área: Direito Político, Administrativo e Financeiro, período noturno
9. Área: Direito Privado e Processo Civil, período matutino
10. Área: Direito Privado e Processo Civil, período noturno
11. Direito – Área Livre, período noturno
12. Direito – Área Livre, período matutino

Para nossa pesquisa tomamos a grade curricular do Departamento de Direito – Área Livre, período noturno,⁸⁸ com data de início em janeiro de 2007, com duração ideal/mínima de 10 semestres e máxima de 14 semestres; carga horária obrigatória de 3255 horas, sendo 3195 horas/aula e 60 horas/trabalho, além de 600 horas/aula optativas eletivas; em um total de 3855 horas.

De acordo com o que pontuamos na Introdução da presente dissertação, o foco de nossa pesquisa volta-se para as disciplinas de Filosofia Jurídica, Sociologia Jurídica e Antropologia Jurídica, que, – em consonância com a Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito –, são parte do Eixo de Formação Fundamental e, a nosso sentir, baseado em referências já apresentadas,

⁸⁷ Cf. <<http://sistemas2.usp.br/jupiterweb/jupCursoLista?codcg=2&tipo=N>>. Acesso em 12 mar. 2008.

⁸⁸ Cf.

<<http://sistemas2.usp.br/jupiterweb/listarGradeCurricular?codcg=2&codcur=2012&codhab=704&tipo=N>>. Acesso em 12 mar. 2008.

seriam as disciplinas nas quais incidem mais fortemente as reflexões do Direito Alternativo.

Entretanto, uma análise da Grade Curricular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP nos mostra que dela fazem parte as disciplinas de Filosofia do Direito I (Parte Geral)⁸⁹ e Filosofia do Direito II (Parte Especial),⁹⁰ Introdução à Sociologia para a Faculdade de Direito⁹¹ e Sociologia Jurídica.⁹² Como instituído pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, não há mais a rigidez da grade curricular definida pelos órgãos governamentais e, sim, *diretrizes* que norteiam a confecção da referida grade por cada Instituição de Ensino Superior, com os conteúdos fundamentais das disciplinas apresentadas pela legislação. Outrossim, rezam as novas Diretrizes que os conteúdos fundamentais de uma disciplina podem estar presentes em outras disciplinas.

Assim, tomamos a Grade Curricular em tela e optamos por analisar também as disciplinas de Introdução ao Direito I,⁹³ Introdução ao Direito II⁹⁴ e a disciplina de Direitos Fundamentais,⁹⁵ uma vez que nelas podem estar contidos os conteúdos de Filosofia, Sociologia e Antropologia Jurídicas, que são o foco de nossa pesquisa.

Isso posto, temos a delimitação de nosso estudo de caso referente à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, composto pelas

⁸⁹ Cf.

<<http://sistemas2.usp.br/jupiterweb/obterDisciplina?sgldis=DFD0441&codcur=2012&codhab=704>>. Acesso em 12 mar. 2008.

⁹⁰ Cf.

<<http://sistemas2.usp.br/jupiterweb/obterDisciplina?sgldis=DFD0442&codcur=2012&codhab=704>>. Acesso em 13 mar. 2008.

⁹¹ Cf.

<<http://sistemas2.usp.br/jupiterweb/obterDisciplina?sgldis=FSL0106&codcur=2012&codhab=704>>. Acesso em 13 mar. 2008.

⁹² Cf.

<<http://sistemas2.usp.br/jupiterweb/obterDisciplina?sgldis=DFD0131&codcur=2012&codhab=704>>. Acesso em 13 mar. 2008.

⁹³ Cf.

<<http://sistemas2.usp.br/jupiterweb/obterDisciplina?sgldis=DFD0113&codcur=2012&codhab=704>>. Acesso em 13 mar. 2008.

⁹⁴ Cf.

<<http://sistemas2.usp.br/jupiterweb/obterDisciplina?sgldis=DFD0112&codcur=2012&codhab=704>>. Acesso em 13 mar. 2008.

⁹⁵ Cf.

<<http://sistemas2.usp.br/jupiterweb/obterDisciplina?sgldis=DES0241&codcur=2012&codhab=704>>. Acesso em 13 mar. 2008.

seguintes disciplinas do Curso de Direito, Área Livre, noturno,⁹⁶ pela ordem que surgem na Grade Curricular:

- Introdução ao Estudo do Direito I
- Introdução ao Estudo do Direito II
- Introdução à Sociologia P/ Faculdade de Direito
- Sociologia Jurídica
- Direitos Fundamentais
- Filosofia do Direito I (Parte Geral)
- Filosofia do Direito II (Parte Especial)

Na seção seguinte desta dissertação, apresentamos e refletimos sobre o plano de ensino de cada uma das disciplinas delimitadas para nossa pesquisa, em busca de verificar de que modo, explícita, implícita ou remotamente implícita, o Direito Alternativo faz parte das mesmas.

Vamos agora ao caso concreto da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP.

4.2 O Caso Concreto da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP

Tendo visto a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, Instituição de Ensino Superior Pública, e delimitado as disciplinas nas quais verificaremos a incidência do Direito Alternativo, analisamos agora o curso de Direito de uma Instituição de Ensino Superior Privada, a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP.

Os dados sobre os quais embasamos a pesquisa são os documentais fornecidos pelas páginas eletrônicas da própria Instituição de Ensino Superior e podem ser divididos em dois blocos: os apresentados pela PUC-SP⁹⁷ e os da Faculdade de Direito.⁹⁸

⁹⁶ As referências de acesso para cada disciplina já estão apresentadas em nota.

⁹⁷ Disponível em: <<http://www.pucsp.br>>. Acesso em 13 mar. 2008.

⁹⁸ Disponível em: <<http://www.pucsp.br/direito/>>. Acesso em 13 mar. 2008.

A escolha do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP se justifica por vários motivos:

- a. é uma Instituição com mais de 60 anos, que teve início justamente “a partir da junção da Faculdade de Filosofia e Letras de São Bento com a Faculdade Paulista de Direito”, em 13 de agosto de 1946, sendo reconhecida, dias após, como universidade, a 22 de agosto, e recebido do Papa Pio XII o título de Pontifícia, no ano seguinte, ou seja, a Faculdade de Direito é anterior existência da PUC-SP e está na base da fundação desta;⁹⁹
- b. recebeu o conceito “A” no último Exame Nacional de Cursos, divulgado pelo MEC;
- c. figura no *ranking* da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre as poucas faculdades de Direito de São Paulo a aprovar mais de 60% dos seus alunos;
- d. obtém sucesso nos exames para ingresso no Ministério Público, para a Procuradoria do Estado e demais carreiras jurídicas, liderando as estatísticas nos concursos para a Magistratura;
- e. venceu, na Categoria “Empregabilidade” o Prêmio Melhores Universidades – GE/Abril/Banco Real-2005, como o melhor curso, aquele que as empresas preferem quando da contratação de novos bacharéis;¹⁰⁰
- f. possui o “Selo de Qualidade OAB Recomenda, concedido pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.¹⁰¹

A nosso sentir, os motivos elencados dão fundamento para que a Faculdade de Direito da PUC-SP sirva de objeto para nosso estudo de caso e, repisando, justificam sua escolha.

Vejamos, mais detidamente, como a PUC-SP se apresenta:¹⁰²

⁹⁹ Disponível em: <<http://www.pucsp.br/paginas/universidade/história.htm>>. Acesso em 13 mar. 2008.

¹⁰⁰ Disponível em: <http://www.pucsp.br/paginas/ensino_pesquisa/cursos/direito.htm>. Acesso em 13 mar. 2008. Referência para as letras “b”, “c”, “d” e “e”.

¹⁰¹ Disponível em: <<http://www.pucsp.br/direito/>>. Acesso em 13 mar. 2008.

¹⁰² Disponível em: <<http://www.pucsp.br/paginas/universidade/história.htm>>. Acesso em 13 mar. 2008.

Há 60 anos, a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) nascia num momento histórico de significativas mudanças na vida brasileira e da vontade política da comunidade católica de participar da construção de uma sociedade justa e fraterna. [...] Como outras universidades com as mesmas características, a PUC-SP está incluída entre as chamadas universidades comunitárias.

Também em seu histórico, apresenta sua postura diante do regime militar, o nome de professores ilustres e seu papel como Instituição de Ensino Superior na redemocratização do Brasil:

A PUC-SP assumiu um importante papel na resistência ao regime militar instaurado no Brasil em 1964. Nomes importantes do meio acadêmico e social, perseguidos pela ditadura, passaram a integrar o seu quadro docente, entre eles Florestan Fernandes, Octavio Ianni e Paulo Freire. A Universidade teve ativa participação no processo de redemocratização do país. No ano de 1977, abrigou a reunião anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e a primeira reunião de retomada da União Nacional dos Estudantes (UNE). No início dos anos 80, tornou-se a primeira universidade brasileira a eleger seu reitor pelo voto direto dos alunos, professores e funcionários.

Percebe-se, na apresentação, uma clara preocupação com o mercado de trabalho “cada vez mais exigente”, ao mesmo tempo em que se apresenta diferenciada das demais Instituições de Ensino Superior pela sua estrutura curricular, pelo corpo docente, pela vivência comunitária que “propiciam uma formação humanista de novo tipo”. E segue afirmando que nela: “Articula-se tradição e modernidade, busca-se a capacidade de analisar situações complexas e mutáveis, aprende-se a lidar com a diferença”.¹⁰³

No que diz respeito especificamente à Faculdade de Direito, trata-se da Faculdade Paulista de Direito, fundada em 10 de outubro de 1945, que foi oficialmente reconhecida em 22 de agosto de 1946, com a junção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Bento e que assim se apresenta:¹⁰⁴

Nossa Faculdade foi instalada com a preocupação de incentivar o espírito de pesquisa por parte de professores e alunos, bem como o desenvolvimento da parte prática do curso, sempre discutindo os problemas sociais e jurídicos da atualidade.¹⁰⁵

¹⁰³ Disponível em: <http://www.pucsp.br/paginas/ensino_pesquisa/graduação.htm>. Acesso em 14 mar. 2008.

¹⁰⁴ Disponível em: <<http://www.pucsp.br/direito/conteudo/apresentacao/historia.htm>>. Acesso em 14 mar. 2008.

¹⁰⁵ Para maiores informações quanto ao Reconhecimento do Curso, cf. <<http://www.pucsp.br/direito/conteudo/apresentacao/reconhecimento.htm>>. Acesso em 14 mar. 2008.

Ao longo de seus 60 anos, a Faculdade de Direito da PUC/SP vem contribuindo para o aprimoramento da ciência do Direito, à medida que mantém entre suas prioridades a defesa da democracia, a valorização dos direitos humanos e o exercício da cidadania.

Algumas iniciativas respaldam a característica cidadã da Faculdade de Direito da PUC-SP: a criação, em 1999, do escritório modelo “Dom Paulo Evaristo Arns”, com o objetivo de amparar juridicamente a população de baixa renda; no ano 2000, a criação do Núcleo de Monografia Jurídica “Prof. Dr. Paulo Freire”¹⁰⁶ para orientar os alunos na “monografia final do curso adotando visão jurídica atrelada à realidade brasileira”; em 2005, a inauguração do Juizado Especial Cível, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para atendimento de pequenas causas do referido Tribunal, prestando valioso serviço social garantido pela Constituição e efetivo aprendizado prático para o corpo discente. Ademais, apresenta a página eletrônica:¹⁰⁷

O currículo oferecido procura realçar a formação humanista do aluno de forma a criar condições concretas para que, no desenvolvimento de sua atividade, o profissional esteja atento a característica social de seu trabalho.

Vejamos, pois, como se organiza o curso de Direito da PUC-SP e como está articulada sua estrutura curricular:¹⁰⁸

O curso de Direito é organizado em cinco anos, oferecido nos períodos matutino e noturno, tendo sua estrutura curricular dividida em quatro áreas de conhecimento que são as áreas de conhecimento básico (composta de disciplinas consideradas essenciais à formação universitária); área de conhecimento específico (composta de disciplinas essenciais à formação profissional); área de conhecimento aplicado (composta de curso de estágio supervisionado); área de conhecimento especializado com quatro núcleos de disciplinas optativas, sendo núcleo de Direito Econômico; núcleo de Direito Penal; núcleo de Direito do Trabalho e núcleo de Direitos Difusos e Coletivos.

Assim, “segundo critérios de afinidade e de complementaridade das disciplinas concernentes à determinada área do conhecimento, e instituídos por

¹⁰⁶ A opção dos nomes é significativa, Dom Paulo Evaristo Arns, Cardeal Emérito de São Paulo, sempre foi militante pelos Direitos Humanos, figura de apoio e resistência contra o regime militar instaurado em 1964 e de atuante postura sócio-comunitária; Prof. Dr. Paulo Freire é um ícone da educação nacional, precursor da Pedagogia do Oprimido.

¹⁰⁷ Disponível em: <<http://www.pucsp.br/direito/>>. Acesso em 14 mar. 2008.

¹⁰⁸ Disponível em: <http://www.pucsp.br/direito/conteudo/estrutura_curso/estrutura_curricular.htm>. Acesso em 14 mar. 2008.

deliberação do Conselho Universitário”, temos os seis departamentos da Faculdade de Direito, a saber:¹⁰⁹ Teoria Geral do Direito; Direito Civil, Processual Civil e do Trabalho; Direito Penal e Processual Penal; Direito das Relações Tributárias, Econômicas; Direito Público; e Direitos Difusos e Coletivos.

Uma vez que é responsabilidade dos departamentos estruturar as disciplinas e a grade curricular do curso de Direito (foco da presente pesquisa), vejamos as atribuições dos mesmos:¹¹⁰

Efetuar a construção e direcionar o projeto pedagógico através de avaliação diagnóstica da situação do curso, no contexto das demandas e desafios da sociedade (local, regional, nacional e até global), no contexto do projeto pedagógico da PUC-SP, no contexto das diretrizes curriculares da área, na articulação com a pesquisa e extensão, na sintonia com as transformações sócio-ocupacionais e exigências de desenvolvimento da área profissional. Visar a organização didático-pedagógica através da organização curricular [...].
Esclarecer o regime escolar para organização curricular através dos componentes e formas de organização curricular, integralização da carga horária do curso e registro de avaliação.

E, antes de analisarmos a Grade Curricular do curso de Direito, como dito na página eletrônica, “remarque-se que a estrutura do curso e suas disciplinas passam por um momento de redefinição de programas e atividades.”¹¹¹

Como temos o foco de pesquisa voltado para as disciplinas de Filosofia Jurídica, Sociologia Jurídica e Antropologia Jurídica, – em consonância com a Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito –, e que seriam, a nosso parecer, as disciplinas nas quais ocorreria incidir as reflexões do Direito Alternativo, a análise do Currículo vigente a partir de 2007 no curso de Direito da PUC-SP,¹¹² nos remete as disciplinas de (conforme surgem na Grade Curricular) Sociologia

¹⁰⁹ Disponível em: <http://www.pucsp.br/direito/conteudo/estrutura_curso/departamentos.htm>. Acesso em 14 mar. 2008.

¹¹⁰ Disponível em: <http://www.pucsp.br/direito/conteudo/composicao_curricular/reforma_curricular.htm>. Acesso em 14 mar. 2008.

¹¹¹ Disponível em: <http://www.pucsp.br/direito/conteudo/apresentação/campo_atuação.htm>. Acesso em 14 mar. 2008.

¹¹² Disponível em: <http://www.pucsp.br/direito/conteudo/composicao_curricular/curriculo_vigente.htm#2007>. Acesso em 14 mar. 2008. A carga horária total é de 4450 horas, sendo 4012 em Disciplinas, 204 no Núcleo de Prática Jurídica, 34 para orientação da Monografia e 200 de Atividades Complementares. Em relação às disciplinas optativas, são quatro por departamento, duas de 51 horas/aula e duas de 34 horas/aula.

Geral, Filosofia Geral I, Sociologia Jurídica, Filosofia Geral II, Filosofia do Direito I e Filosofia do Direito II. Como já dissemos quando da análise do caso concreto da USP, rezam as novas Diretrizes que os conteúdos fundamentais de uma disciplina podem estar presentes em outras disciplinas, assim, incluímos em nossa análise as disciplinas de Direitos Humanos I e Direitos Humanos II.

A ementas das disciplinas estão disponíveis em página eletrônica,¹¹³ entretanto, o plano de ensino completo não pode ser acessado eletronicamente. Assim, entramos em contato com a Coordenadoria do Curso de Graduação em Direito¹¹⁴ e o Coordenador Prof. Dr. Marcelo Gomes Sodré, gentilmente, nos enviou os planos de ensino das disciplinas para nossa pesquisa.¹¹⁵

Assim, temos delimitado nosso estudo de caso referente à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, composto pelas seguintes disciplinas do Curso de Direito, pela ordem que surgem na Grade Curricular:

- Sociologia Geral
- Filosofia Geral I
- Sociologia Jurídica
- Filosofia Geral II
- Filosofia do Direito I
- Direitos Humanos I
- Filosofia do Direito II
- Direitos Humanos II

Como já dito no item precedente, repisamos que na seção seguinte desta dissertação, apresentamos e refletimos sobre o plano de ensino de cada uma das disciplinas delimitadas para nossa pesquisa, em busca de verificar de que modo, explícita, implícita ou remotamente implícita, o Direito Alternativo incide nas mesmas.

¹¹³ Cf. <http://www.pucsp.br/direito/conteudo/composicao_curricular/1ano.htm>. Acesso em 14 mar. 2008. Para os demais anos do curso, há o local a selecionar na página referida.

¹¹⁴ Cf. <http://www.pucsp.br/direito/conteudo/estrutura_curso/coordenadoria/curso.htm>. Acesso em 14 mar. 2008.

¹¹⁵ Cf. Anexos A, B, C, D, E e F, p. 99-114.

5 ANÁLISE DAS DISCIPLINAS

Uma vez caracterizado o Direito Alternativo, feita a incursão histórica na legislação brasileira para os cursos de Direito, analisada a concretude dos casos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP e da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, delimitamos as disciplinas que serão analisadas em cada um dos casos. Como anunciado em nossa Introdução, a verificação se e em que medida as mencionadas disciplinas contemplam o Direito Alternativo, será feita por meio de confronto dos dados obtidos no levantamento dos casos concretos da USP e da PUC-SP com a caracterização do Direito Alternativo explicitada na primeira seção.

Assim, da USP e seu curso de Direito, área livre, noturno, pela ordem que surgem na grade curricular temos as seguintes disciplinas:

- Introdução ao Estudo do Direito I;
- Introdução ao Estudo do Direito II;
- Introdução à Sociologia p/ Faculdade de Direito;
- Sociologia Jurídica;
- Direitos Fundamentais;
- Filosofia do Direito I (Parte Geral);
- Filosofia do Direito II (Parte Especial).

Para o caso da PUC-SP, também pela ordem que surgem na grade curricular, eis as disciplinas:

- Sociologia Geral;
- Filosofia Geral I;
- Sociologia Jurídica;
- Filosofia Geral II;
- Filosofia do Direito I;
- Direitos Humanos I;
- Filosofia do Direito II;
- Direitos Humanos II.

De antemão, é necessário que fique patente os limites de nossa pesquisa: trata-se de uma pesquisa documental e as análises são feitas a partir dos documentos (planos de ensino) disponibilizados pelas próprias Instituições de Ensino Superior em tela. Fenomenologicamente, analisamos aquilo que aparece, ou seja, o que consta nos planos de ensino: ementas, objetivos, programas, conteúdos e bibliografia. Não faz parte do escopo de nossa dissertação a análise do desenvolvimento de cada uma das disciplinas em sala de aula, como em uma pesquisa participante e sequer tivemos contato com os docentes das referidas disciplinas, no intuito de verificar a maneira que os mesmos conhecem e/ou avaliam o Direito Alternativo. É um limite: delimitador, mas necessário.

Vamos às disciplinas.

5.1 As Disciplinas da Universidade de São Paulo – USP

5.1.1 Introdução ao Estudo do Direito I

A disciplina de Introdução ao Estudo do Direito I¹¹⁶ faz parte do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito, possui uma carga horária total de 75 horas e é semestral. Os objetivos dessa disciplina são os mesmos para a Introdução ao Estudo do Direito II (que analisaremos a seguir) e estão assim apresentados:

[...] têm por fim responder às perguntas: “Que é Direito?”, “Como o direito é conhecido?”, revelar os objetos principais, a que se estende o termo “Direito” (Direito Objetivo, Direito Subjetivo). Situar o direito na sociedade. Situar a Ciência do Direito no quadro das Ciências. Dar uma visão panorâmica das histórias do pensamento jurídico; dar os traços principais da dogmática jurídica e seus modelos básicos: analítico, hermenêutico e decisório.

O programa resumido da disciplina é o que se segue:

¹¹⁶ Cf.

<<http://sistemas2.usp.br/jupiterweb/obterDisciplina?sgldis=DFD0113&codcur=2012&codhab=704>>. Acesso em 13 mar. 2008.

1. A Universalidade do Fenômeno Jurídico.
 - 1.1. O direito: origem, significado e funções.
 - 1.2. A busca de uma compreensão universal; as concepções de língua e a definição de direito.
 - 1.3. O problema dos diferentes enfoques teóricos: zetética e dogmática.
2. O Direito como Objeto do Conhecimento: perfil histórico.
 - 2.1. Direito e conhecimento do direito: origens.
 - 2.2. A jurisprudência romana: direito como diretivo para ação.
 - 2.3. A dogmaticidade na Idade Média: o direito como dogma.
 - 2.4. A teoria jurídica na Idade Média: o direito como ordenação racional.
 - 2.5. A positivação do direito a partir do século XIX: o direito como norma posta.
 - 2.6. A ciência dogmática do direito na atualidade: o direito como instrumento decisório.
3. Ciência Dogmática do Direito e seu Estatuto Teórico.
 - 3.1. Ciência e tecnologia.
 - 3.2. Dogmática e tecnologia.
 - 3.3. Ciência jurídica: métodos e modelos teóricos.
4. Dogmática Analítica ou Ciência do Direito como Teoria da Norma.
 - 4.1. A identificação do direito como norma.
 - 4.2. Teoria dos conteúdos normativos ou dogmática das relações jurídicas.
 - 4.3. Teoria do ordenamento ou dogmática das fontes do direito.
 - 4.4. A dogmática analítica e sua função social.

O que se depreende dos elementos acima apresentados do plano de ensino da disciplina de Introdução ao Estudo do Direito I é uma abordagem do Direito em sua dogmaticidade e em sua epistemologia; basta verificar os quatro itens-chave do conteúdo apresentado: 1. a universalidade do fenômeno jurídico; 2. o Direito como objeto do conhecimento: perfil histórico; 3. ciência dogmática do Direito e seu estatuto teórico e 4. dogmática analítica ou ciência do direito como teoria da norma.

Explicitamente, não há qualquer referência ao Direito Alternativo. O mesmo podemos inferir de modo implícito ou remotamente implícito: não há menção a quaisquer dos pressupostos da alternatividade ou às características próprias do Direito Alternativo que apresentamos no início desta dissertação, seja para propor ou criticá-lo.

Vejamos a continuidade da disciplina.

5.1.2 Introdução ao estudo do direito II

Com os mesmo objetivos da disciplina anteriormente analisada e fazendo parte do mesmo departamento, a disciplina de Introdução ao Estudo do

Direito II¹¹⁷ possui uma carga horária total de 60 horas e também é semestral. Diferentemente da anterior, o plano de ensino da disciplina em tela apresenta uma ementa:

Teoria do ordenamento jurídico. Sistema e norma fundamental. Dogmática da fonte do direito. Validade, eficácia, exigência e força. Teoria da interpretação e da aplicação do direito.

Além disso, 48 (quarenta e oito) pontos fazem parte do programa apresentado, a nosso sentir, um tanto exacerbado para uma disciplina de 60 horas.

Em decorrência, à disciplina de Introdução ao Estudo do Direito II podem ser aplicadas as conclusões inferidas na disciplina de Introdução ao Estudo do Direito I, ou seja, não temos referências explícitas ao Direito Alternativo e o mesmo pode ser inferido implícita ou remotamente implícita.

Como peculiar, a disciplina em tela incorpora conteúdos de hermenêutica jurídica, tema extremamente caro ao Direito Alternativo. Entretanto, a tratativa volta-se para as concepções clássicas de hermenêutica, com explícita referência a Hans Kelsen,¹¹⁸ autor fortemente influenciado pelo Positivismo, com obra de fôlego e penetração em busca de estabelecer o Direito como “ciência pura”, diametralmente o oposto à postura do Direito Alternativo que, como vimos, nega qualquer possibilidade de neutralidade no Direito, em base ao esposamento do postulado que tem como “mito” a chamada neutralidade científica.

Analisemos a disciplina de Introdução à Sociologia para a Faculdade de Direito.

¹¹⁷ Cf.

<<http://sistemas2.usp.br/jupiterweb/obterDisciplina?sglDis=DFD0112&codcur=2012&codhab=704>>. Acesso em 13 mar. 2008.

¹¹⁸ Além de Hans Kelsen ser citado como conteúdo programático, o referido autor também é apresentado na bibliografia da disciplina.

5.1.3 Introdução à sociologia para a faculdade de direito

A disciplina de Introdução à Sociologia para a Faculdade de Direito¹¹⁹ faz parte do Departamento de Sociologia, não da Faculdade de Direito, mas da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas¹²⁰; possui uma carga horária de 60 horas, é semestral, e tem como objetivos:

Introduzir os alunos do Curso de Direito no conhecimento das condições histórico-sociais da Sociologia, as principais correntes de interpretação que caracterizam seu desenvolvimento e os rumos contemporâneos dessa disciplina.

Seu “programa resumido”, conforme o texto do plano de ensino, que é, na verdade, uma ementa, é assim apresentado:

A sociedade contemporânea. A Sociologia como ciência. Organização social e estrutura social. Comunidade e sociedade; diferenciação social, mudança social e processos sociais. Estrutura de classes e estratificação social. Direito e sociologia.

Podemos, assim, concluir que tal disciplina apresenta-se como uma sociologia geral, com a perspectiva de introduzir o discente de Direito nas grandes temáticas sociológicas, uma vez que, desde o título, trata-se de disciplina introdutória.

Com a bibliografia básica e os temas programáticos evocando os grandes clássicos do pensamento sociológico – Émile Durkheim, Max Weber, Friedrich Engels e Karl Marx –, o escopo da presente dissertação, a referência ao Direito Alternativo, não pode ser inferido de modo explícito, implícito.

Entretanto, há que ser ressaltado o fato da bibliografia complementar, aliás, bastante extensa, trazer autores e obras que são referenciados pelos autores de Direito Alternativo, bem como autores e obras contemporâneos e inovadores, com visão desligada de uma epistemologia positivista, quais sejam: Eric

¹¹⁹ Cf.

<<http://sistemas2.usp.br/jupiterweb/obterDisciplina?sgldis=FSL0106&codcur=2012&codhab=704>>. Acesso em 13 mar. 2008.

¹²⁰ Cf. <<http://sistemas2.usp.br/jupiterweb/jupDepartamentoLista?codcg=8&tipo=D>>. Acesso em 18 abr. 2008.

Hobsbawm, Norbert Elias, Karl Mannheim, Pierre Bourdieu, Jürgen Habermas, e os nacionais: Florestan Fernandes, Octavio Ianni, José de Souza Martins e Lilia Moritz Schwarcz, esta última também parte da bibliografia da presente dissertação, com a mesma obra referida.

Além disso, como parte do “método” de avaliação apresentado no plano de ensino, consta:

No final do semestre será ministrada, num sábado, uma “aula de rua”, de participação voluntária dos alunos, no centro de São Paulo. O intuito é que os alunos tenham contato empírico com as potencialidades teóricas da Sociologia – no caso, referidas à abordagem especificamente do centro paulistano, perímetro pelo qual circulam dia a dia, como estudantes da Faculdade de Direito que são.

Nada mais alternativista, entretanto (e, infelizmente!): no modo de “participação voluntária”.

Assim, dado o exposto nos últimos parágrafos, é mister inferir que, apenas remotamente implícito, temos o Direito Alternativo presente no plano de ensino curricular da disciplina em tela.

É relevante que se repise, para corroborar as conclusões de nossa dissertação, que tal disciplina não faz parte da Faculdade de Direito – trata-se de disciplina da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Remotamente implícita alguma “alternatividade” ecoa...

Passemos à disciplina de Sociologia Jurídica.

5.1.4 Sociologia jurídica

A disciplina de Sociologia Jurídica¹²¹ é também semestral, com carga horária total de 45 horas, e faz parte, na Faculdade de Direito, do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito. Causando estranheza, os objetivos da disciplina não são apresentados e, em seu lugar, apresentam-se os objetivos das disciplinas

¹²¹ Cf.

<<http://sistemas2.usp.br/jupiterweb/obterDisciplina?sgldis=DFD0131&codcur=2012&codhab=704>>. Acesso em 13 mar. 2008.

de Introdução ao Estudo do Direito I e II (já analisadas), bem como das disciplinas de Filosofia do Direito I e II (que analisaremos posteriormente), todas do mesmo departamento.

O programa resumido da disciplina é composto por itens temáticos e está dividido em duas partes: I – Programa Teórico e II – Programa de Seminário, como se segue:

I – Programa teórico

1. Mudança e conflito: a inconstitucionalização da função jurídica;
2. Equilíbrio de conflitos e racionalização da violência: a legalidade.
3. Racionalidade e Burocratização: o direito na sociedade capitalista.
4. O direito como fato: condicionamento sócio-econômico da normatividade.
5. A crise do Estado capitalista e a reprodução da jurisdição.
6. A formação extra-legislativa e as novas formas de conflito.
7. Eficácia do Direito e legitimidade da ordem jurídica.

II – Programa de Seminário

1. O conhecimento jurídico: proposta de abordagem.
2. Direito e Ideologia: a função social dos juristas.
3. Sistema jurídico e legalidade: o direito na sociedade industrial.
4. Forma de conflito e construção da legalidade.
5. O direito como mediação formalizante da práxis social.
6. Mudança social e processo legal: a “complexificação” dos conflitos.
7. A lei enquanto processo: o tratamento dos conflitos.
8. Limites de funcionalização dos conflitos.

Por certo, diversos dos temas caros à alternatividade jurídica estão presentes no programa de ensino apresentado: os conflitos, as novas formas de conflito e a “complexificação” dos conflitos, o condicionamento sócio-econômico da normatividade, o Estado capitalista em crise, a formação extra-legislativa, a práxis social, a lei enquanto processo, enfim.

Ademais, a primeira obra de nosso referencial teórico, Amilton Bueno de Carvalho, “Magistratura e Direito Alternativo”, como já exposto anteriormente¹²², é composta por vários artigos, entre os quais um – “Magistratura e Mudança Social: visão de um juiz de primeira instância” – que tem raízes na disciplina em tela, conforme dizer do próprio Bueno de Carvalho:

A Universidade de São Paulo, por iniciativa da cadeira de Sociologia do Direito, sob a coordenação do professor José Eduardo Faria e com apoio da Fundação Friedrich Naumann, celebrou ciclo de palestras e debates sobre o papel do Poder Judiciário numa sociedade em transformação como a brasileira.

¹²² Ver notas 31 e 32 da presente dissertação.

No dia 7 de junho de 1990, o tema foi “O Modelo Liberal de Justiça numa Sociedade em Transformação”, com a visão de um Juiz de última instância apresentada pelo Ministro José Carlos Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, e a ótica de um Juiz de primeira instância pelo autor deste artigo (BUENO DE CARVALHO, 1996, p. 91).

Saliente-se que José Eduardo Campos de Oliveira Faria ainda é um dos responsáveis pela disciplina em tela – ao lado do Prof. Alberto do Amaral Junior – e é um dos pesquisadores e autores brasileiros de linha alternativista.

Assim, se o Direito Alternativo não emerge do plano de ensino da disciplina de modo explícito, é factível inferir que, implicitamente, podemos encontrá-lo aqui, mesmo que em uma disciplina de carga horária diminuta.

Verifiquemos, então, a disciplina de Direitos Fundamentais.

5.1.5 Direitos fundamentais

A disciplina de Direitos Fundamentais¹²³ faz parte do Departamento de Direito do Estado, é semestral e possui carga horária de 60 horas. Os objetivos descritos no documento de apresentação da referida disciplina, subdivididos em quatro itens, definem os objetivos do Departamento de Direito do Estado e suas diversas disciplinas. Causando estranheza, disciplina de Direitos Fundamentais não é sequer citada.

Quanto ao programa resumindo, ei-lo:

I – Parte Geral: A teoria dos Direitos Fundamentais:

1. Direitos Fundamentais e Liberdades Públicas.
2. A Doutrina dos Direitos Fundamentais e sua Evolução.
3. As Primeiras Declarações de Direitos e suas características.
4. A segunda geração de Direitos. Os Direitos Econômicos e Sociais.
5. A terceira geração de Direitos. Os direitos de solidariedade.
6. O Estado de Direito e seus postulados básicos.

II – Parte especial: Teoria Jurídica dos Direitos Fundamentais.

Seção I – Técnicas de tratamento das Liberdades Públicas

7. Sistema Repressivo.

¹²³ Cf.

<<http://sistemas2.usp.br/jupiterweb/obterDisciplina?sgldis=DES0241&codcur=2012&codhab=704>>. Acesso em 13 mar. 2008.

8. Sistema Preventivo.
9. Disciplina Excepcional das Liberdades Públicas.

Seção II – Técnica de Proteção das Liberdades Públicas

- 10.1 Sistema Político:
 - 10.1.1 Elaboração da Lei;
 - 10.1.2 Proteção contra a Lei.
11. Sistema Administrativo.
12. Sistema Jurisdicional:
 - 12.1 Jurisdição Uma;
 - 12.2 Contencioso Administrativo.
13. Sistemas Mistos.

Ademais, por longas seis páginas uma extensa bibliografia é apresentada, certamente, da mesma forma que a apresentação dos objetivos, em referência a todas as disciplinas do Departamento de Direito do Estado.

Para o escopo de nossa pesquisa, eis que ficamos limitados ao programa apresentado pelo plano de ensino, justamente em uma temática – os Direitos Fundamentais – tão cara, basilar e fecunda para o Direito Alternativo. E o que emerge do programa em tela é uma visão histórica dos Direitos Fundamentais, além de um viés técnico, bastante desconectado das tratativas alternativistas.

Isso nos permite inferir que o Direito Alternativo não possui incidência na disciplina de Direitos Fundamentais por qualquer dos modos que busquemos: explícito, implícito ou remotamente implícito.

Analisemos, pois, as disciplinas de Filosofia do Direito.

5.1.6 Filosofia do direito I (parte geral)

A disciplina de Filosofia do Direito I (Parte Geral)¹²⁴ está sob a responsabilidade do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito, é de tipo semestral e possui uma carga horária de 45 horas. Seus objetivos são apresentados de forma conjunta com a disciplina de Filosofia do Direito II (Parte Especial) – que analisaremos em seqüência – da seguinte forma:

¹²⁴ Cf.

<<http://sistemas2.usp.br/jupiterweb/obterDisciplina?sgldis=DFD0441&codcur=2012&codhab=704>>. Acesso em 12 mar. 2008.

O Ensino da Filosofia do Direito encerra, entre outras, três funções principais intimamente correlacionadas: 1. levar o estudante a aprender o sentido unitário da experiência jurídica em todas as suas manifestações específicas, em conexão com vários problemas fundamentais inclusive quanto às razões da unidade concreta e dinâmica da ordem jurídica positiva, cuja compreensão é indispensável à formação do jurista, e que nenhuma disciplina jurídica positiva pode proporcionar; 2. realizar a crítica dos pressupostos ou das condições lógicas e metodológicas das demais ciências jurídicas, que nenhuma destas poderia ter como objeto; 3. determinar o fundamento ético da fenomenologia jurídica e do comportamento do jurista nos múltiplos campos de sua atividade.

O programa resumido está assim apresentado:

1. Filosofia – seus elementos característicos – Unidade, Universalidade, Exigência crítica.
2. Divisão de Filosofia – Seus temas principais; Teoria Geral do conhecimento: lógica e ontognoseologia – Axiologia e Metafísica.
3. A Filosofia da doutrina positivista – Filosofia e Ciência – O neopositivismo.
4. Graduação de conhecimento – conhecimento vulgar, científico e filosófico.
5. Estrutura do conhecimento – Tipos, leis e princípios – Aplicação desses conceitos no mundo jurídico – As três teorias principais sobre os princípios gerais de Direito.
6. As épocas filosóficas sob prisma gnoseológico: da ontologia clássica à ontognoseologia.
7. Do conhecimento quanto à origem.
8. Do conhecimento quanto à essência.
9. Do conhecimento quanto ao método: a) do conhecimento imediato ou intuitivo; b) conhecimento mediato.
10. Do conhecimento quanto ao seu alcance.
11. Teoria dos objetos – ser e dever ser – Objetos naturais psíquicos e ideais.
12. Os valores – suas características.

Dado o programa específico apresentado para a disciplina de Filosofia do Direito I (Parte Geral), podemos concluir que se trata de uma introdução à Filosofia, e Filosofia de forma geral, com ênfase nos estudos de teoria do conhecimento, sem pontuações mais específicas à Filosofia do Direito propriamente dita. Ademais, há uma disciplina contígua – que ainda analisaremos – esta sim, voltada especificamente para as questões próprias da jus filosofia.

Por ora, podemos também inferir que o Direito Alternativo não incide sobre a mesma explicitamente, bem como não o encontramos de forma implícita ou remotamente implícita. Sendo assim, resta analisar a continuidade da disciplina, o que faremos a seguir.

5.1.7 Filosofia do direito II (parte especial)

A disciplina de Filosofia do Direito II (Parte Especial)¹²⁵, por óbvio, faz parte do mesmo Departamento da disciplina anterior – o de Filosofia e Teoria Geral do Estado – é também semestral, com carga horária de 45 horas e apresenta os mesmos objetivos da disciplina anteriormente analisada.

O programa resumido da disciplina, na verdade, julgamos estar fragmentado, por isso, voltamo-nos para o programa integral que está assim exposto:

1. A divisão da Filosofia do Direito segundo Del Vecchio e Stammler.
2. Divisão da Filosofia do Direito em Ontognoseologia Jurídica e suas partes principais.
3. A doutrina de Pedro Lessa – seu conceito de Dogmática Jurídica.
4. Crítica do empirismo jurídico – As retificações dos empiristas à luz da crítica dos aprioristas. O neopositivismo jurídico.
5. O neo-Kantismo de Marburgo – a doutrina de Rudolf Stammler.
6. A doutrina Del Vecchio.
7. A doutrina do sociologismo jurídico – Leon Duguit
8. A Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen: Estado e Direito – Vigência e Eficácia – A última fase do pensamento de Kelsen.
9. O moralismo jurídico e o Direito Natural. Santo Tomás – V Catherin. Posições atuais do Direito Natural.
10. Espécies de tridimensionalidade do Direito: seu quadro compreensivo.
11. O neokantismo de Baden, Lask e Radbruch e a tridimensionalidade genérica.
12. A tridimensionalidade específica do direito – Sua espécie e característica.
13. A tridimensionalidade específica e dinâmica – Seus pressupostos metodológicos.
14. A Teoria da ação e da conduta – Valor; dever ser e fim – Espécies de conduta.
15. O poder e nomogênese – A norma jurídica, estaticamente considerada, como integração do fato e valor.
16. Dinâmica de Direito – O processo da normatividade jurídica – conseqüências no plano transcendental e no empirismo positivo.
17. A validade do Direito: vigência, eficácia e fundamento.
18. Direito e Moral na Grécia, em Roma e na Idade Média – Thomasius e a teoria da exterioridade.
19. Direito e Moral: coercibilidade e heteronomia.
20. Bilateralidade atributiva – Bilateralidade contratual e institucional – Espécies.

¹²⁵ Cf.

<<http://sistemas2.usp.br/jupiterweb/obterDisciplina?sgldis=DFD0442&codcur=2012&codhab=704>>. Acesso em 13 mar. 2008.

O que se depreende do programa acima é um conteúdo jus filosófico clássico, assaz importante na formação do bacharel em Direito, entretanto, não se encontra de modo explícito qualquer referência ao Direito Alternativo e o mesmo se infere seja em uma perspectiva implícita, seja remotamente implícita.

- **Ainda uma palavra**

Analisamos os planos de ensino das disciplinas delimitadas pela pesquisa do Curso de Direito de uma Instituição de Ensino Superior Pública – a Universidade de São Paulo (USP). Antes de tecermos uma análise de conjunto das conclusões inferidas do particular de cada disciplina, vamos analisar as disciplinas delimitadas para a Instituição de Ensino Superior Privada – A Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

5.2 As Disciplinas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP

5.2.1 Sociologia geral

A disciplina de Sociologia Geral¹²⁶ é de responsabilidade do Departamento de Teoria Geral do Direito, de tipo semestral – no primeiro semestre do curso, com uma carga horária de 34 horas/aula e apresenta três objetivos:

- 1.1. introduzir os alunos ao conhecimento das perspectivas de análise sociológica através do convite ao uso da “imaginação sociológica” na sociedade atual, em suas dimensões processuais e estruturais, com vistas a uma abordagem multidisciplinar;
- 1.2. fundamentar a referida análise através do enfoque das principais teorias sociológicas – positivismo, funcionalismo, marxismo e teoria compreensiva – e suas propostas e visões sobre questões institucionais e organizacionais;
- 1.3. levar a uma leitura crítica do social de modo a articular significados e nexos à diversidade dos universos de que somos partícipes, estimulando a investigação dos efeitos causados pela crescente racionalização do espaço sócio-cultural da contemporaneidade (ANEXO A, p. 99).

¹²⁶ ANEXO A, p, 99.

O conteúdo programático da disciplina também se divide em três partes: a primeira, introdutória (trazendo o tema da “imaginação sociológica” sugerida por Wright Mills e as perspectivas de Berger); a segunda, abordando o surgimento da sociologia; e a terceira, trazendo três enfoques sociológicos clássicos, a. o positivismo de Durkheim, b. a dialética marxiana (com um item indicando a “abordagem marxiana do universo jurídico”) e c. a teoria compreensiva de Max Weber.

Depreende-se de tal plano de ensino que se trata de uma disciplina efetivamente geral (como explicita seu próprio nome), com a perspectiva de fazer o discente de Direito conhecer os grandes clássicos. Para o escopo da presente dissertação, chama atenção o fato da disciplina propor uma leitura do universo jurídico com abordagem marxiana, bem como encontrarmos na bibliografia básica o nome de Boaventura Souza Santos, além de objetivar uma “leitura crítica do social”, mas nada que respalde afirmarmos estar nela presente, de modo explícito ou implícito, o Direito Alternativo.

Entretanto, na articulação com a disciplina de Sociologia Jurídica, a seguir analisada, podemos inferir que a perspectiva crítica, tão cara ao Direito Alternativo, traz remotamente implícita alguma alternatividade, como veremos.

5.2.2 Sociologia jurídica

A disciplina de Sociologia Jurídica¹²⁷, como a anterior, esta a cargo do Departamento de Teoria Geral do Direito e, com uma carga horária de 34 horas/aula, ocupa do segundo semestre do curso. São seus objetivos:

- 1.1. desenvolver dois eixos de reflexão com ancoragem temporal e territorial, ou seja, contribuir para a construção sócio-histórica e cultural do tempo e do espaço vivenciado, discernindo o processo jurídico como figura de temperança e luta, equilíbrio e desordem das relações sociais;
- 1.2. a partir das principais teorias sociológicas – positivismo, marxismo e teoria compreensiva – aprofundar a discussão e a reflexão da crise paradigmática da razão no campo das ciências sociais e jurídicas, buscando compreender a dialógica do direito como disciplina que rediz o valor e o

¹²⁷ ANEXO B, p. 102.

sentido da vida em sociedade, instituindo identidades e criando autonomias ao atar laços sociais;

1.3. levar a uma leitura crítica do social de modo a articular significados e nexos entre os universos jurídico e social, estimulando a investigação dos efeitos causados pela crescente racionalização do espaço sócio-cultural da contemporaneidade de que somos partícipes (ANEXO B, p. 102).

O conteúdo programático da disciplina possui duas grandes partes: a primeira intitulada “Direito e Sociologia: interfaces da sociologia geral e jurídica com Direito”, e a segunda, “Construção sócio-histórica e cultural do tempo e do espaço”, na qual o pensamento sociológico-jurídico é analisado na modernidade e na pós-modernidade. Aqui podemos entrever temas próprios do Direito Alternativo: administração da justiça, acesso aos serviços legais, assessorias jurídicas populares, pluralismo jurídico e a dualidade de poder na sociedade atual, crise paradigmática da razão, impasses das ciências sociais e do direito face ao paradigma dominante e o emergente. A bibliografia também faz referência a Boaventura Souza Santos e ao método dialético na compreensão do universo jurídico, donde se depreende que, ao menos implicitamente, há a presença do Direito Alternativo.

Passemos às disciplinas filosóficas.

5.2.3 Introdução à filosofia

Apesar de a grade curricular apresentar as disciplinas de Filosofia Geral I e Filosofia Geral II, recebi do coordenador Prof. Dr. Marcelo Gomes Sodré o plano de ensino da disciplina de Introdução à Filosofia, de responsabilidade do Departamento de Filosofia, para todo o segundo ano do curso.

Seu objetivo é:

[...] discutir se o direito é inerente ao homem ou é uma imposição do Estado, e que concepções de justiça e de lei daí decorrem. Para isso, é necessário algumas etapas históricas atinentes ao desenvolvimento de formulação filosóficas e as concepções jurídicas contidas em tais períodos, privilegiando alguns autores (ANEXO C, p. 105).

O conteúdo programático apresenta os seguintes tópicos:

1. A cidade antiga e o direito (Platão e Aristóteles);
2. O Estado substitui a pólis (Maquiavel);
3. O Estado legista (Hobbes);
4. O contratualismo e o Estado racional (Rousseau);
5. A lei como garantia do Direito (Kant);
6. Conclusão: a questão do Positivismo na sociedade contemporânea (ANEXO C, p. 105).

Como dito na ementa da disciplina, trata-se de um “estudo entre as correntes jusnaturalista e positivista na perspectiva da história da filosofia política”, assaz importante na formação do bacharel em Direito, mas nada que nos autorize a inferir aí a presença do Direito Alternativo em qualquer modo. Entretanto, fornece uma base para o que se estudará nas disciplinas de Filosofia do Direito I e II, analisadas a seguir.

5.2.4 Filosofia do direito I e II

Analisamos as disciplinas de Filosofia do Direito I e II numa mesma seção, uma vez que o plano de ensino¹²⁸ é único para ambas. Sob responsabilidade do Departamento de Teoria Geral do Direito, com carga horária de 34 horas/aula, ocupam o terceiro e o quarto semestres do curso e assim apresentam seu objetivo:

O objetivo principal do Programa de Filosofia do Direito é dar ao aluno uma visão crítica da Dogmática Jurídica que assimilou nos cinco anos de Curso de Bacharelado. Ao mesmo tempo, tem por finalidade prepará-lo para a vida prática de advogado, delegado, promotor ou juiz com um cabedal de conhecimentos que agilizem sua capacidade de análise de situações sociais, temas específicos de norma jurídica constantes de sentenças e/ou acórdãos, dentro de uma visão instrumental do mundo dos valores e da Justiça em que o Direito se insere (ANEXO D, p. 108).

Como se pode conferir no ANEXO D, o conteúdo programático da disciplina é apresentado na forma de um longo texto, iniciando com a ressalva de que “o programa se acha estruturado visando suprir as deficiências do ensino do Segundo Grau”. Passando pelos grandes clássicos da Filosofia, o texto faz explícita

¹²⁸ ANEXO D, p. 108.

crítica a Hans Kelsen e seu formalismo jurídico e apresenta Karl Marx como aquele que,

[...] em linha gerais, definiu o direito como um elemento integrado à super estrutura das sociedades, intrinsecamente relacionado, portanto, com a base econômica identificadora destas. Abriu assim historicamente as portas para a percepção do fenômeno jurídico enquanto “ser histórico”, em interação dialética constante com as formas de organização produtiva da sociedade em que se insere. A partir dele, portanto, haveriam os jus-filosóficos de obrigatoriamente refletir, seja para negá-lo ou acatá-lo, sobre o caráter histórico-dinâmico da realidade jurídica e, naturalmente, sobre a sua íntima relação com as estruturas de poder vigentes (ANEXO D, p. 109).

O plano de ensino também convida os alunos a pesquisar decisões jurídicas “para ver qual a filosofia do magistrado que se esconde em suas afirmações, ora de modo transparente, ora de modo subliminal e até inconsciente; os alunos também farão análises críticas [...]” (ANEXO D, p. 109). Ademais, a ementa afirma explicitamente o objetivo de “despertar no aluno a visão crítica da dogmática jurídica”.

Causa estranheza e é no mínimo paradoxal, para não dizer errôneo, o objetivo da disciplina (ministrada no terceiro e quarto semestres) propor uma visão crítica da dogmática jurídica estudada nos cinco anos de curso. Porém, podemos inferir que há uma perspectiva crítica, com base no marxismo, ancorando a disciplina, além da análise concreta de decisões judiciais, elementos caros à alternatividade que pode ser apontada como implicitamente presente na disciplina em tela.

Analisemos as disciplinas de Direitos Humanos.

5.2.5 Direitos humanos I e II

A disciplina de Direitos Humanos I¹²⁹ ocupa o terceiro semestre e está a cargo do Departamento de Direito Difusos e Coletivos, com uma carga horária de 34 horas/aula. Direitos Humanos II tem as mesmas características, apenas ocupando o quarto semestre do curso.

¹²⁹ ANEXO E, p. 110.

O plano de ensino de ambas traz apenas as bibliografias básica e complementar e o conteúdo programático, assim definido:

DIREITOS HUMANOS I

I – Teoria Geral dos Direitos Humanos

1. Conceito, fundamento, terminologia, classificação, características e destinatários dos Direitos Humanos
2. Breves apontamentos aos principais pontos da história dos Direitos Humanos
3. Desafios contemporâneos quanto à proteção dos Direitos Humanos

II – Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos

1. Introdução ao estudo dos instrumentos e das organizações internacionais de proteção dos Direitos Humanos
2. A internacionalização dos Direitos Humanos – o pós-guerra
3. A Carta das Nações Unidas de 1945
4. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948
5. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
6. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
7. Breves considerações sobre o Sistema especial de proteção dos Direitos Humanos
8. Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio
9. Convenção contra a Tortura e outro tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes
10. Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial
11. Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher
12. Convenção sobre os Direitos da Criança
13. Estatuto de Roma e o Tribunal Penal Internacional (ANEXO E, p. 110)

DIREITOS HUMANOS II

I – Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos

1. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos
 - a) Convenção Americana de Direitos Humanos
 - b) Comissão Americana de Direitos Humanos
 - c) Corte Interamericana de Direitos Humanos
2. Noções gerais do sistema europeu e africano de proteção dos Direitos Humanos

II – Sistema Nacional de Proteção dos Direitos Humanos

1. A Constituição de 1988 e os Direitos Humanos
 - a) Análise geral dos direitos da liberdade, igualdade e fraternidade no ordenamento jurídico brasileiro
 - b) Análise do tema: educação étnica e racial e cultura afro-brasileira
 - c) Análise do artigo 5º da Constituição e dos seus parágrafos
2. A Constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos
 - a) Breves considerações sobre os tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos
 - b) A hierarquia e a incorporação dos tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos
 - c) O impacto jurídico dos tratados internacionais de Direitos Humanos no Sistema Jurídico brasileiro (ANEXO F, p. 114).

Como se depreende do conteúdo acima apresentado, apesar de a bibliografia das disciplinas (bastante extensa) trazer nomes como os de José Eduardo Faria e Boaventura de Souza Santos, não há nada que nos autorize a concluir a presença do Direito Alternativo de forma explícita ou implícita.

- **Ainda outra palavra**

Terminamos de analisar os planos de ensino das disciplinas delimitadas pela pesquisa, referentes ao Curso de Direito de uma Instituição de Ensino Superior Privada – a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). É o momento de, preliminarmente, tecermos algumas considerações quanto ao conjunto de ambas as Instituições analisadas.

5.3 Análise do Conjunto das Conclusões Levantadas

Através do confronto dos dados obtidos nos casos concretos da USP e da PUC-SP com a caracterização do Direito Alternativo, analisamos cada uma das disciplinas delimitadas para a pesquisa, buscando verificar nelas se e em que medida ocorre a presença do Direito Alternativo.

De modo explícito não há nenhuma ocorrência!

Entretanto, seria extrapolar o que salta dos elementos obtidos pela pesquisa dizer que o Direito Alternativo é inexistente. Na oportunidade da análise individualizada de cada uma das disciplinas deixamos assinalado de que modo o Direito Alternativo nelas se faz presente e, agora, numa análise de conjunto, podemos concluir que o mesmo está presente apenas de forma implícita ou remotamente implícita.

Foi este dado que buscamos no estudo de caso proposto e é ele que respaldará as conclusões que apresentamos a seguir.

6 CONCLUSÃO

Refaçamos o caminho percorrido pela presente pesquisa antes de apresentar suas conclusões.

Como referencial teórico, em um primeiro momento, foi feita a análise do Direito Alternativo, desde o seu surgimento na Europa e nos EUA, bem como de sua história aqui no Brasil. Apoiados especialmente na obra de Amilton Bueno de Carvalho, caracterizou-se o Direito Alternativo como teoria jurídica fruto de uma prática anterior, prática esta comprometida com a busca da vida e da dignidade para todos, utilizando o Direito em busca de emancipação popular, na luta pela abertura e consolidação dos espaços democráticos e como instrumental contra toda e qualquer forma de dominação e injustiça. Ademais, foi feita uma análise do Direito Alternativo no interior do debate jurídico, demonstrando como tal debate é assaz aberto.

Em um segundo momento teórico, a pesquisa voltou-se para a questão das diretrizes curriculares para os cursos de Direito no Brasil, analisando a evolução que as mesmas tiveram, desde as primeiras Faculdades de Direito, na época imperial, até as atuais diretrizes vigentes.

Da teoria para a prática, como delimitado, vimos os casos concretos de um curso de Direito de Instituição de Ensino Superior Pública (a USP) e outro de Instituição de Ensino Superior Privada (a PUC-SP), analisando, das grades curriculares dos referidos cursos, as disciplinas nas quais haveria a incidência do Direito Alternativo. Concluiu-se que, de forma explícita, não há menção ao Direito Alternativo e que o mesmo se faz presente apenas de forma implícita ou remotamente implícita.

Como afirmado na Introdução da presente dissertação, utilizamos como premissa para a pesquisa – e reafirmamos nesta Conclusão –, que a produção literária, em termos de Ciência Jurídica, bem como a prática emanada do Direito Alternativo são matrizes que contribuem em muito para a qualificação e competência do egresso dos cursos de Direito, apesar do aberto debate em relação ao tema.

De modo oficial, como ficou demonstrado, o MEC reconhece que os cursos de Direito padecem de uma postura tecnicista, dogmática e personalista, descomprometida com “a nova ordem política, econômica, social e com seus pluralismos políticos, jurídicos, regionais e axiológicos que caracterizam a

contemporaneidade brasileira e a comunidade das nações” (Parecer CNE/CES 211/2004, p. 16). A própria OAB, por meio de sua Comissão de Ensino Jurídico (CEJ), há muito reconhece a necessidade de redimensionar os cursos de Direito no Brasil e busca auxiliar os responsáveis pela formação dos novos bacharéis, publicando artigos com reflexões e pistas de ação¹³⁰.

Esposamos a análise que Rodrigues (1993, p. 191) faz ao detectar as crises do ensino jurídico de graduação no Brasil, identificando-as em três níveis: estrutural, operacional e funcional. Quanto à estrutura, verifica-se uma crise no paradigma político-ideológico (com crenças e valores culturais, políticos, econômicos e jurídicos vinculados ao liberalismo e o reducionismo no entendimento da democracia apenas como estado de Direito) e outra no paradigma epistemológico (dogmatismo, método lógico-formal, neutralidade do sujeito cognoscente e a norma como objeto da ciência jurídica). No campo operacional, a crise se desdobra nos aspectos curricular (com programas estanques e técnico-dogmáticos), didático-pedagógico (aulas expositivas e códigos comentados, corpo docente horista e mal preparado) e administrativo (centralizado e de cunho vertical); por fim, a crise funcional se refere ao mercado de trabalho (saturado) e à crise de identidade e legitimidade dos operadores jurídicos. Rodrigues afirma que

Em vários aspectos das atividades desempenhadas pelos egressos dos cursos jurídicos se nota a total ausência de conhecimentos básicos de cunho dogmático e de prática profissional. Um certo ensino crítico, compreendido aqui aquele meramente questionador da instância jurídica positivada e das teorias jurídicas dominantes, sem apresentar-lhes qualquer alternativa, é um dos culpados por essa situação (RODRIGUES, 1993, p. 210).

O Direito Alternativo não é uma teoria feita nos gabinetes e, como demonstrado, trata-se de uma reflexão teórica posterior a uma prática judicante empenhada na emancipação popular e na luta por consolidação da democracia, contra toda e qualquer forma de injustiça.

A transposição dessa *práxis* do *Direito Alternativo* para o ensino jurídico propiciará a correção de grande parte de suas deformações. Acredita-se que a sua adoção como novo paradigma teórico e prático propiciará a

¹³⁰ Remetemos às obras da lavra da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB): *OAB Ensino Jurídico – Novas diretrizes curriculares*, Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996; e *OAB. Ensino Jurídico OAB – 170 anos de cursos jurídicos no Brasil*. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1997.

superação do imaginário tradicional e das práticas ultrapassadas presentes na educação vigente nessa área. A luta não é fácil. Na verdade está apenas começando. Mas é preciso acreditar nela (RODRIGUES, 1993, p. 209).

Mais de uma década nos distanciam da reflexão acima e muito ainda precisa ser feito. Recentemente, o MEC fechou 54% das vagas dos cursos jurídicos¹³¹, são 24.380 vagas, de um total de 45.042. Isso por questão de qualidade! Está patente que a crise persiste.

Também é significativo e limitador o fato de ambas universidades analisadas na pesquisa se situarem na cidade de São Paulo, quando o Direito Alternativo surgiu e se desenvolve na parte meridional do País. Mesmo assim, é inegável que ambos os casos estudados são referenciais, justamente por isso a escolha feita pela pesquisa.

Quanto ao egresso dos cursos que estudamos, o que se pretende é formar o aluno para as carreiras jurídicas em geral e que o mesmo seja capaz de transpor o Exame promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil. A dimensão crítica da ciência jurídica fica ao largo. O site da PUC-SP¹³² é explícito:

O aluno formado por este curso poderá atuar profissionalmente em várias áreas, como por exemplo, nas carreiras de Advogado, Juiz de Direito, Promotor, Procurador, Delegado dentre outras, em atividades ligadas à diplomacia, etc. Podendo atuar tanto no campo de pesquisas como desenvolvendo sua formação profissional em escritórios de advocacia, na Escola Superior do Ministério Público, na Escola Paulista da Magistratura, na Ordem dos Advogados e em outras instituições afins, quer no setor público, quer no setor privado.

Assim, as grades curriculares que analisamos cumprem, sim, o papel de formar tal tipo de aluno. E basta. Podemos concluir, junto com Rodrigues (1993, p. 17), que “os objetivos originários para os quais os cursos jurídicos foram criados no país ainda se encontram presentes, mesmo que sob novas colorações”. O referido autor, ademais, apresenta três funções básicas cumpridas pelos cursos jurídicos:

¹³¹ FOLHA ON LINE. MEC corta mais da metade das vagas em cursos de direito com baixa avaliação no Enade. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 27 ago. 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u438629.shtml>>. Acesso em: 27 ago. 2008.

¹³² Cf. <http://www.pucsp.br/direito/conteúdo/apresentacao/campo_atuacao.htm>. Acesso em: 15 mai. 2008,

- a. A sistematização e divulgação da ideologia dominante, através da formação e reprodução do senso comum teórico dos juristas, exercendo o papel de aparelho ideológico e funcionando como uma forma de violência simbólica.
- b. A formação de técnicos em Direito para trabalharem como profissionais liberais, empregados na iniciativa privada ou burocratas e tecnocratas estatais.
- c. A constituição de um singular exército acadêmico de reserva (RODRIGUES, 1993, p. 17).

Toda ênfase é dada em valorizar a prática jurídica, um *judicialismo* no qual se prioriza o saber-fazer em detrimento do por que fazer de tal forma.

Ainda na primavera de 1991, ao prefaciar seu primeiro livro, Bueno de Carvalho (1996, p. 14) auspiciava de sua obra: “Sinceramente espero que seja ele útil àqueles inconformados e inquietos com o saber que tem sido transmitido nos bancos escolares”. A inconformidade e a inquietude perpassam toda a presente pesquisa. Mais: foram elas que me levaram a realizá-la.

Há que se salientar, porém, como frisa Bueno de Carvalho (1996, p. 110), ser

Evidente que não se pretende que a transformação social no Brasil se dará via Direito, ou através dos Juristas, e muito menos pela atividade dos Juízes. No entanto, quer-se deixar claro que os atores jurídicos [...] podem contribuir, via atuação crítica constante, para avanço das lutas populares: basta uma disposição prático-teórica para tanto. Se a formação dada ao jurista é destinada a torná-lo tradicional (ou seja, na direção de conservar o sistema de dominação), exige-se esforço para a criação de condições jurídicas para o avanço das lutas da grande maioria do povo brasileiro.

Metaforicamente, a imagem da justiça cega, ou melhor, de olhos vendados, também é fruto ideológico, uma vez que tal cegueira tem favorecido apenas aqueles que ocupam o topo da escala social. Também fazendo uso da metáfora, há que ter os olhos bem abertos e a consciência crítica aguçada.

Se se levanta uma crítica ao ensino do Direito no Brasil, isto é feito por amor ao Direito e por amor à Educação. Utopia? Sim, seguindo o dizer de Eduardo Galeano: “ela está no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais a alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para fazer caminhar”. Esta dissertação, neste Programa de Mestrado em Educação quer ser um modesto passo na longa caminhada que ainda está por se fazer.

Que o saber sobre o ser humano dignifique o ser humano. Se, como disse Protágoras: “o ser humano é a medida de todas as coisas”, é imprescindível que o Direito, sem preterir da dogmática, deixe de ter tamanha ênfase técnico-formal e tome consciência de seu papel indispensável na construção de uma sociedade mais justa e fraterna. Concluímos o que no início desta dissertação era uma premissa: que a presença do Direito Alternativo pode contribuir na formação de um profissional do Direito mais crítico e mais pró-ativo na construção de uma nova sociedade.

Na esfera educacional, o Brasil já produziu – e continua produzindo – uma enorme contribuição teórica que ainda carece de efetivação prática. Importa não se calar, não desistir diante das dificuldades, seguir adiante, mesmo que a pequenos passos: somar conquistas, dividir expectativas, subtrair eventuais enganos, multiplicar esperanças. Entre lágrimas e letras, buscar luzes; se o caminho tradicional não faz chegar, buscar o alternativo e se o amanhã estiver distante, não deixar de sonhar.

Como poetiza Chico Buarque: “sob o sono dos séculos, amanheceu o espetáculo, [...] e a multidão vendo em pânico, e a multidão vendo atônita, ainda que tarde, o seu despertar”.

Amém.

BIBLIOGRAFIA

AGUIAR, R. **A crise da advocacia no Brasil**. 3.ed. São Paulo: Alfa-ômega, 1999.

AGUIAR, R. **Histórico e proposta para novas práticas jurídicas**. Revista Humanidades, Brasília: UnB, 1992 .

ALVES, D. G. A (não) recepção do direito alternativo pela legislação brasileira vigente. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1810, 15 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11379>>. Acesso em: 02 ago. 2008.

ARRUDA JR., E. L. de. (org.). **Lições de Direito Alternativo I e II**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1991.

BARCELLONA, P. (org.). **L'uso alternativo del diritto**. Bari: Laterza, 1973.

BOURDIEU, P. **A Economia das Trocas Simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei de Diretrizes e Bases. Lei n.º 4024 de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 28 dez. 1961. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102346>>. Acesso em 12 mar. 2008.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei de Diretrizes e Bases. Lei n.º 9131 de 24 de novembro de 1995. Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 24 nov. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9131.htm>. Acesso em: 06 mar. 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Ensino Superior. Parecer 146/02. Relator: **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 13 maio 2002. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/ces146.pdf>>. Acesso em 06 mar. 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Ensino Superior. Parecer 67/03. Relator: José Carlos Almeida da Silva e Lauro Ribas Zimmer. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2 jun. 2003. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pces067_03.pdf>. Acesso em 06 mar. 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Ensino Superior. Parecer 55/04. Relator: José Carlos Almeida da Silva e Lauro Ribas Zimmer. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 18 fev. 2004. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2004/ces0055_2004.pdf>. Acesso em 06 mar. 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Ensino Superior. Parecer 211/04. Relator: Edson de Oliveira Nunes. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 23 set. 2004. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2004/ces0211_2004.pdf>. Acesso em 06 mar. 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Ensino Superior. Resolução 09/04. Relator: Edson de Oliveira Nunes. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1º de outubro de 2004. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2004/rces09_04.pdf>. Acesso em 06 mar. 2008.

CARVALHO, A. B. **Magistratura e Direito Alternativo**. 3.ed. Rio de Janeiro: Luam Editora, 1991.

CARVALHO, A. B. **Direito Alternativo em Movimento**. 2.ed. Rio de Janeiro: Luam Editora, 1997.

CARVALHO, A. B. **Direito Alternativo na Jurisprudência**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

CARVALHO, A. B. **Garantismo Penal Aplicado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CARVALHO, A. B. **Direito Alternativo – Teoria e Prática**. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CARVALHO, A. B.; CARVALHO, S. (org.). **Direito alternativo brasileiro e pensamento jurídico europeu**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CALERA, N., SAAVEDRA, M.; IBÁÑEZ, P. **Sobre el uso alternativo del derecho.** Valencia: Ed. Fernando Torres, 1978.

CALSAMIGLIA, A. **Introducción a la ciencia jurídica.** Barcelona: Ariel, 1986.

CALVO GARCIA, M. **Los fundamentos del método jurídico: una revisión.** Madrid: Tecnos, 1994.

CAPPELA, J. R. **El aprendizaje del aprendizaje: fruta prohibida. Una introducción al estudio del derecho.** Madrid: Trotta, 1993.

COMPARATO, F. K. **Afirmación Histórica dos Direitos Humanos.** 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CURY, C. R. J. **Educação e contradição:** elementos metodológicos para uma teoria crítica do fenômeno educativo. São Paulo: Cortez, 2000.

DALLARI, D. de A. O Poder Judiciário e a filosofia jurídica na nova Constituição. In: **Poder Judiciário e a nova Constituição.** São Paulo: Lex, 1990. p. 9-23.

FERRAJOLI, L. **Diritto e ragione. Teoria del garantismo penale.** Roma-Bari: Laterza, 1989.

FOLHA ON LINE. MEC corta mais da metade das vagas em cursos de direito com baixa avaliação no Enade. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 27 ago. 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u438629.shtml>>. Acesso em: 27 ago. 2008.

HERRERA FLORES, J.; RUBIO SÁNCHEZ, D. Jueces para la democracia, **Acta de fundación.** Guadalajara: Gráficas Pontón, 1983.

LANDAU, P. A propósito di storia contemporanea del diritto e sociologia giuridica. IN: **Sociologia del diritto**, Milano, nº 2,1998,

LOSANO, M. **Storia contemporanea del diritto e sociologia storica.** Milano: Angeli, 1997.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **OAB Ensino Jurídico – Novas diretrizes curriculares.** Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Ensino Jurídico OAB – 170 anos de cursos jurídicos no Brasil.** Brasília: Conselho Federal da OAB, 1997.

OLIVEIRA, G. C. **A verdadeira face do Direito Alternativo.** 2.ed. Curitiba: Juruá Editora, 1998.

OLIVEIRA, L. Ilegalidade e Direito Alternativo: notas para evitar alguns equívocos. **Ensino Jurídico – diagnóstico, perspectivas e propostas.** Brasília: Conselho Federal da OAB, 1992.

PIOVESAN, F. **Proteção judicial contra omissões legislativas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO. Disponível em: <<http://www.pucsp.br>>. Acesso em 13 mar. 2008.

REALE, M. **Lições preliminares de Direito.** 14.ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

ROCHA, L. S. **Crítica da Teoria Crítica do Direito, Seqüência.** Florianópolis: Ed. UFSC, 1982.

RODRIGUES, H. W. **Ensino jurídico e Direito Alternativo.** São Paulo: Acadêmica, 1993.

ROSA DE ANDRADE, L. **Introdução ao Direito Alternativo Brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado – Universidade do Sul de Santa Catarina, 1996.

SAVIANI, D. **Educação: do Senso Comum à Consciência Filosófica.** 6.ed. São Paulo: Autores Associados/Cortez, 1985.

SAVIANI, D. **Política e Educação no Brasil – o papel do Congresso Nacional na legislação do ensino.** Campinas: Autores Associados, 1999.

SCHWARCZ, L. M. As faculdades de Direito ou Os eleitos da nação. In: **O espetáculo das raças.** São Paulo: Cia. das Letras, 1993.

SOUTO, C.; SOUTO, S. **Sociologia do Direito, uma visão substantiva**. 3.ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

SOUZA JÚNIOR, J. G. O Direito achado na rua; concepção e prática. In: **Humanidades**, Brasília: UnB, 1992.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Disponível em: <<http://www.direito.usp.br>>. Acesso em 11 mar. 2008.

VITAGLIANO, J. A. A crise do ensino jurídico no Brasil e o Direito Alternativo. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 5, n. 48, dez. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=44>>. Acesso em: 03 ago. 2008.

WARAT, L. A. **Introdução geral ao Direito – o Direito não estudado pela Teoria Jurídica moderna**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, v. III, 1997.

WOLKMER, A. C. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1991.

WOLKMER, A. C. **Pluralismo Jurídico – Fundamentos de uma nova cultura no Direito**. São Paulo: Editora Alfa Omêga, 2001.

ANEXOS**ANEXO A – Plano de ensino da disciplina de Sociologia Geral – PUC-SP****DISCIPLINA: Sociologia Geral****PERÍODO: 1º Semestre****CARGA HORÁRIA: 34 H/A****N ° DE CRÉDITOS: 02****DEPARTAMENTO: Teoria Geral do Direito****I - OBJETIVO**

1.1. introduzir os alunos ao conhecimento das perspectivas de análise sociológica através do convite ao uso da “imaginação sociológica“ na sociedade atual, em suas dimensões processuais e estruturais, com vistas a uma abordagem multidisciplinar;

1.2. fundamentar a referida análise através do enfoque das principais teorias sociológicas – positivismo, funcionalismo, marxismo e teoria compreensiva - e suas propostas e visões sobre questões institucionais e organizacionais;

1.3. levar a uma leitura crítica do social de modo a articular significados e nexos à diversidade dos universos de que somos partícipes, estimulando a investigação dos efeitos causados pela crescente racionalização do espaço sócio – cultural da contemporaneidade.

II - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

2.1. Introdução ao estudo da Sociologia:

➤ A “imaginação sociológica” sugerida por Wright Mills e as perspectivas de Berger;

2.2. Surgimento da Sociologia como ciência e sua herança intelectual:

- As bases filosóficas do positivismo, do socialismo e do organicismo;
- O contexto sócio-histórico, político-econômico e intelectual do surgimento da sociologia;

2.3. Raízes do pensamento sociológico:

- O positivismo em Durkheim:
 - Os fatos sociais enquanto objeto e método de análise da sociologia;
 - Divisão do trabalho, tipos de solidariedade social e espécies de direito;
 - Suicídio e anomia social;
 - Avaliação da contribuição de Durkheim e do neo - positivismo hoje.
- A dialética marxiana:
 - Modo de produção capitalista;
 - Classes sociais, contradições de classe e exército industrial de reserva;
 - Existência e consciência;
 - Fetichismo e reificação;
 - Abordagem marxiana do universo jurídico.
- A teoria compreensiva de Max Weber:
 - A “objetividade” do conhecimento nas ciências sociais;
 - Teoria da ação social;
 - Tipos de dominação, poder e legitimidade;
 - A ética protestante e o capitalismo;
 - A racionalidade e burocracia na ordem jurídica, social e econômica;

III – EMENTA

3.1. transmitir aos alunos as raízes do pensamento sociológico de modo a propiciar suas interfaces com o universo jurídico;

3.2. aprofundar as teorias sociológicas com o propósito de analisar a sociedade e sua juridicidade através das visões básicas do positivismo, do marxismo e da análise compreensiva weberiana;

3.3. dar aos alunos as condições para a compreensão crítica das relações sociais e jurídicas.

IV – BIBLIOGRAFIA

4. Bibliografia básica:

- ✓ Mills, Wright – A imaginação sociológica – Ed. Zahar, RJ/75. Cap.: A promessa;

- ✓ Santos, Boaventura Souza – Pela mão de Alice – Ed. Cortez, SP/95.
 - ✓ Cinco Desafios à Imaginação Sociológica;
 - ✓ Tudo o que é sólido se desmancha no ar: o marxismo também? ;
- ✓ Foracchi, M. e Martins, J.C. (org.) – Sociologia e Sociedade – Ed.LTC, SP/78.
 - ✓ A herança intelectual da sociologia;
- ✓ Quintaneiro, T. Ed. UFMG, BH/2002- Um toque de clássicos: Marx, Durkheim e Weber;
- ✓ Lallement, M. – História das idéias sociológicas. Editora Vozes, Petro/2004.v.1;
- ✓ Rodrigues – Durkheim – Ed.Ática, SP/88 – Coleção Grandes Cientistas Sociais-V. 1;
- ✓ Ianni – Marx - Sociologia – Ed. Ática, SP/88 – Cientistas Sociais – vol. 10;
- ✓ Naves, M. Bilharino – Marx: ciência e revolução, Ed. Unicamp, Campinas/2000;
- ✓ Cohn, Gabriel – Weber – Ed. Ática, SP/88 – Coleção Grandes C. Sociais–vol.13;
- ✓ Saint-Pierre – Max Weber: entre a paixão e a razão, E. Unicamp, Campinas/99;

4.1. Revistas e Jornais:

- ✓ Revista de Ciências Sociais, Fortaleza, V, XXII nº. (1/2): 77:104/91- artigo:
 - ✓ Elementar meu caro Durkheim – Almeida, Marco Antonio;
- ✓ Calligaris, C.- A autoridade razoável, Caderno Mais, Folha de São Paulo, 14.06.98;

4.2. Bibliografia complementar:

- ✓ Engels, F. e Kautsky – O Socialismo jurídico – Ed. Ensaio, SP/91;
- ✓ Giddens, A – Política, Sociologia e Teoria Social – Ed. Unesp, SP/97;
- ✓ Junqueira, E. B. – A Sociologia do Direito no Brasil, Ed. Lumen Juris, RJ/93
- ✓ Gaarder, Jostein - O mundo de Sofia , Ed. Cia.das Letras, SP/95 : Capitulo de Marx
- ✓ Giddens,Anthony – Em defesa da Sociologia, Ed.Unesp, SP/2001

ANEXO B – Plano de ensino da disciplina de Sociologia Jurídica – PUC-SP**DISCIPLINA:** Sociologia Jurídica**PERÍODO:** 2º Semestre**CARGA HORÁRIA:** 34 H/A**Nº DE CRÉDITOS:** 02**DEPARTAMENTO:** Teoria Geral do Direito**I - OBJETIVO**

1.1. Desenvolver dois eixos de reflexão com ancoragem temporal e territorial, ou seja, contribuir para a construção sócio-histórica e cultural do tempo e do espaço vivenciado, discernindo o processo jurídico como figura de temperança e luta, equilíbrio e desordem das relações sociais;

1.2. A partir das principais teorias sociológicas – positivismo, marxismo e teoria compreensiva - aprofundar a discussão e a reflexão da crise paradigmática da razão no campo das ciências sociais e jurídicas, buscando compreender a dialógica do direito como disciplina que rediz o valor e o sentido da vida em sociedade, instituindo identidades e criando autonomias ao atar laços sociais;

1.3. Levar a uma leitura crítica do social de modo a articular significados e nexos entre os universos jurídico e social, estimulando a investigação dos efeitos causados pela crescente racionalização do espaço sócio – cultural da contemporaneidade de que somos partícipes.

II - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

2.1. Direito e Sociologia: interfaces da sociologia geral e jurídica com Direito.

- Sociologia jurídica como área específica da sociologia geral;
- Inserção do universo jurídico na rede de relações sociais quanto à administração da justiça, aos serviços legais oferecidos na sociedade e às assessorias jurídicas populares;
- Acesso à justiça e à cidadania na sociedade contemporânea;

- Pluralismo jurídico e a dualidade de poder na sociedade atual.

2.2. Construção sócio-histórica e cultural do tempo e do espaço

2.2.1. Pensamento sociológico da modernidade e sociologia jurídica:

- O positivismo em Durkheim e em Kelsen;
- O marxismo na abordagem do direito;
- Racionalidade e burocracia weberiana na ordem jurídica, social e econômica;

2.2.2. Pensamento sociológico e jurídico na pós – modernidade:

- Vida social e jurídica no processo de globalização;
- Crise paradigmática da razão;
- Impasses das ciências sociais e do direito face ao paradigma dominante e o emergente;

III – EMENTA

- 3.1. Transmitir aos alunos as raízes do pensamento sociológico e suas interfaces com o universo jurídico;
- 3.2. Aprofundar as teorias sociológicas apontando o papel do Direito na sociedade através das visões básicas do positivismo, do marxismo e da análise compreensiva weberiana;
- 3.3. Dar aos alunos as condições para a compreensão crítica das relações sociais e jurídicas.

IV – BIBLIOGRAFIA

4. Bibliografia básica:

- ✓ Freund, J. - Sociologia de Max Weber – Ed. Forense, RJ/1970;
- ✓ Luhman, Niklas – Sociologia do Direito I, Editora Tempo Brasileiro, RJ/83;
- ✓ Ost, François – O tempo do direito, Edusc, SP/05;
- ✓ Sader, E. – Século XX, uma biografia não autorizada, Editora F.Perseu Abramo, SP/05;
- ✓ Santos, Boaventura Souza – A crítica da razão indolente, Ed. Cortez, SP/90.
- ✓ Introdução à Administração da Justiça, in: Ática, SP/89;
- ✓ Souto e Falcão (org.) – Sociologia e Direito – Ed. Pioneira, SP/80.
- ✓ História Jurídica – Social de Pasargada;
- ✓ Método Dialético na Compreensão do Universo Jurídico;
- ✓ Ordem Jurídica e Econômica; Direito Estatal Extra.

4.1. Revistas e Jornais:

- ✓ Revista Crítica do Direito – Liv. Ed.C.Humanas, SP/80 – artigos :
- ✓ A lei – N. Poulantzas; ✓ Ser jurista e contestador – J. Arnaud.
- ✓ Sobre Direito e marxismo – Giannotti; ✓ Socialismo de juristas – Engels, F.

4.2. Bibliografia complementar:

- ✓ Giddens, A – Política, Sociologia e Teoria Social – Ed. Unesp, SP/97;
- ✓ Junqueira, E. B. – A Sociologia do Direito no Brasil, Ed. Lumen Juris, RJ/93
- ✓ Giddens,Anthony – Em defesa da Sociologia, Ed.Unesp, SP/2001

ANEXO C – Plano de ensino da disciplina de Introdução a Filosofia – PUC-SP**FACULDADE DE DIREITO****PROGRAMA 2º ANO**

DISCIPLINA: Introdução a Filosofia

Nº DE CRÉDITOS: 03

DEPARTAMENTO: Filosofia

I - OBJETIVO:

O objetivo do curso é discutir se o direito é inerente ao homem ou é uma imposição do Estado, e que concepções de justiça e de lei daí decorrem. Para isso, é necessário percorrer algumas etapas históricas atinentes ao desenvolvimento de formulação filosóficas e as concepções a jurídicas contidas em tais períodos, privilegiando alguns autores.

II- CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

1. A cidade antiga e o direito (Platão e Aristóteles)
 - 1.1 A polis cooperativa
 - 1.2 A comunidade natural
 - 1.3 A “lex” e o “jus”
2. O Estado substitui a pólis (Maquiavel)
 - 2.1 A ética e a política
 - 2.2 O nascimento da lei
 - 2.3 A origem da justiça
3. O Estado legista (Hobbes)
 - 3.1 A felicidade e a liberdade
 - 3.2 Leviatã, direito e justiça
 - 3.3 Força jurídica e o legalismo ético
4. O contratualismo e o Estado racional (Rousseau)
 - 4.1 Desigualdade natural e instituída
 - 4.2 Estado e poder
 - 4.3 A obrigação da Liberdade
5. A lei como garantia do Direito (Kant)

- 5.1 Moralidade e legalidade
 - 5.2 Autonomia e heteronomia
 - 5.3 Definição de direito
 - 5.4 Coexistência de Liberdade
6. Conclusão: A questão do Positivismo na sociedade contemporânea

III – EMENTA:

Estudo da relação entre as correntes jusnaturalista e positivista na perspectiva da história da filosofia política.

VI - BIBLIOGRAFIA:

Antunes, Márcia Arnaud & Pissarra, Constança Peres, Reflexões Preliminares : Normas primárias e Secundárias, artigo apresentado no IV congresso de Filosofia do Direito, dez./90

Aristotles, "Política", Livro I, caps. 1 e 2, Brasília, UnB, 2ª edição
-----, Ética a Nicomaco, cap.V: São Paulo, Abril Cultural, 1979.

Bobbio, Noberto, "Liberalismo e Democracia", São Paulo, Brasiliense, 3ª edição, 1988.

-----, "A Teoria das Formas de Governo", Brasília, UnB, 1988.

-----, "Direito e Estado no Pensamento de Immanuel Kant", Brasília, UnB, 1984.

-----, "A Era dos Direitos", Rio de Janeiro, Campus, 1992.

-----, "Locke e o Direito Natural", Brasília, UnB, 1998.

-----, "Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna", São Paulo, Brasiliense 3ª ed., 1991.

Cassirer, Ernst, "O Mito do Estado", Rio de Janeiro, Zahar, 1976.

Hobbes, Thomas, "O Leviatã", São Paulo, Abril Cultural, 1980.

Hoffe, Otfried, "Justiça Política : Fundamentação de uma Filosofia Crítica do Direito", Petropolis, Vozes, 1991.

Locke, John, Segundo Tratado sobre o Governo, São Paulo, Abril Cultural, 1980.

Maquiavel, "O príncipe", São Paulo, Abril Cultural, 1980

-----, Discursos sobre a Primeira Década de Titi Livio, São Paulo, Abril Cultural, 1980.

Pissarra de Oliveira, Maria Constança Peres, Religião Civil e Intolerância, dissertação de mestrado, São Paulo, 1986, mimeo, biblioteca da PUC-SP.

Platão, "A Republica", Livro II, Lisboa, Guilbenkin, 1983.

Rousseau, Jean Jacques, "Do Contrato Social", São Paulo, Abril Cultural, 1980
-----, Da origem e dos Fundamentos da Desigualdade entre os Homens, São Paulo, Abril Cultural, 1980.

Salinas Fortes, Luiz Roberto, "Teoria e Prática", São Paulo, Ática, 1978.

Kant, Immanuel, " O que é Iluminismo ?", "Textos escolhidos", Petropolis, Vozes, 1980.

Vernant, Jean Pierre, "As origens dos Pensamento Grego", São Paulo, Difet, 1977.

ANEXO D – Plano de ensino da disciplina de Filosofia do Direito I e II – PUC-SP

DISCIPLINA: Filosofia do Direito I e II

PERÍODO: 3º e 4º semestres

CARGA HORÁRIA: 34 H/A

Nº DE CRÉDITOS: 02

DEPARTAMENTO: Teoria Geral do Direito

I - OBJETIVO

O objetivo principal do Programa de Filosofia do Direito é dar ao aluno uma visão crítica da Dogmática Jurídica que assimilou nos cinco anos de Curso de Bacharelado. Ao mesmo tempo, tem por finalidade prepará-lo para a vida prática de advogado, delegado, promotor ou juiz com um cabedal de conhecimentos que agilizem sua capacidade de análise de situações sociais, temas específicos de norma jurídica constantes de sentenças e/ou acórdãos, dentro de uma visão instrumental do mundo dos valores e da Justiça em que o Direito se insere.

II - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Para atingir tais objetivos, o Programa se acha estruturado visando suprir as deficiências do ensino do Segundo Grau, em que a Filosofia não consta do currículo da maior parte das Escolas, dando ao aluno antes de entrar propriamente na temática de Filosofia do Direito, noções básicas dos principais temas de Filosofia Geral, que vêm preocupando os pensadores desde a antiguidade clássica até os nossos dias. Assim sendo, com a ilustração de textos escolhidos, o Programa começa com a polêmica entre Heráclito e Parmênides, sobre a existência do Movimento, pois do encaminhamento desta questão dependerá a aceitação ou não do universo e do homem, com suas instituições políticas e jurídicas como algo acabado, imutável e perfeito ou, pelo contrário, algo por fazer, sujeito à mudança e ao aperfeiçoamento contínuos.

A segunda pergunta que ocorre ao espírito do filósofo é se é possível ou não conhecer o universo que nos cerca e a nós mesmos. No fundo, discute-se, com Platão e Aristóteles se conhecemos através dos sentidos e por abstração ou se conhecemos apenas por reminiscência de algo que trazemos

inato, o que corresponde a um mundo das idéias superior e anterior ao ato de pensar. Assim, por exemplo, reconhecemos a injustiça de uma lei porque constatamos a realidade que nos cerca ou porque trazemos inato o ideal de Justiça que resiste aos controles de uma educação e às pressões de um ambiente?

Como se sabe, durante a Idade Medieval, depois de séculos de adaptação do platonismo às idéias cristãs, com Santo Agostinho e o esquema Cidade de Deus (ideal) e a Cidade do Homem (terrena), houve um triunfo final do realismo

aristotélico, valorizando a experiência sensível e desacreditando o inatismo das idéias, com Santo Tomás de Aquino e a Escolástica.

Mas o Renascimento trouxe, com as grandes invenções da bússola, do astrolábio, de caravela, da imprensa e da luneta astronômica, um desejo de descoberta da Terra que lançou os povos ibéricos na conquista do mar-oceano, uma indagação do sentido do universo, após a teoria heliocêntrica de Copérnico, que, em Filosofia, se manifestou pela dúvida com relação às verdades baseadas na tradição aristotélica e à nova voga do idealismo, agora sob a forma da dúvida metódica de René Descartes. Deslocou-se então o objetivo da investigação filosófica do objeto (res=realismo) para o sujeito (subjectum=subjektivismo), o que se expressou com a famosa frase de Descartes: Cogito, ergo sum (Penso, logo existo). Ficaram fiéis ao realismo de Aristóteles os empiristas ingleses adeptos de um sensismo ingênuo ("Nada chega ao intelecto sem passar antes pelos sentidos"), como Locke e David Hume, discípulos de Roger Bacon. Mas o cartesianismo produziu seus efeitos, o mais importante dos quais foi o Racionalismo em Teoria do Conhecimento, que proclamavam a infalibilidade da razão, o Iluminismo em Filosofia Política, que tentava racionalizar a Política (com a "Lei da Boa Razão" de Pombal em Portugal e colônias, por ex.), o Jusnaturalismo de Wolf e

Tomasius, que procurava um sistema racional de normas perenes e eternas: o "Direito Natural". Foi o empirismo David Hume que despertou Emanuel Kant, alemão de Königsberg, de seu "sono dogmático". Com Kant dá-se a revolução copernicana em Filosofia Geral, com a Crítica da Razão Pura, lançando a idéia de que não conhecemos a essência dos seres (noumenon), mas só a aparência (fenomenon). De modo que o filósofo renuncia a um conhecimento da essência contentando-se com a aparência formal. Daí que temos regras morais, jurídicas, políticas não por corresponderem a uma certeza racional de sua suprema justiça, mas porque, praticamente, constatamos que elas são necessárias, como imperativo categórico, para viver em sociedade. Nasce assim, o Formalismo que será aproveitado séculos depois por Hans Kelsen na sua Teoria Pura do Direito, reduzindo o estudo do Direito à sua manifestação formal, isto é, às normas constantes dos Códigos. Aí terminaria a tarefa do jurista.

A primeira reação anti-kantiana surge com o cientificismo experimentalista do século passado, quando, por influência de Darwin, as ciências humanas procuram um rigor experimental próprio das ciências da natureza, como é a proposta de Augusto Comte e de Herbert Spencer, ou seja a redução ao científico-positivo (não confundir com Positivismo de apego ao Direito Positivo, como em Kelsen). Rompe-se de certo modo com a metodologia kantiana e ao formal se opõe o constatado, nascendo a Sociologia, a Antropologia, com reflexo no campo jurídico, como por exemplo, em matéria penal com a Criminologia de Lombroso e Ferri.

Contudo, talvez tenha vindo de Karl Marx, neste campo, a mais importante reação. Utilizando-se fundamentalmente da dialética Hegeliana, construiu o filósofo alemão a teoria do "materialismo-dialético", onde, em linhas gerais, definiu o direito como um elemento integrado à super estrutura das sociedades, intrinsecamente relacionado, portanto, com a base econômica identificadora destas. Abriu assim historicamente as portas para a percepção do fenômeno jurídico enquanto "ser-histórico", em interação dialética constante com as formas de organização produtiva da sociedade em que se insere. A partir dele, portanto, haveriam os jus-filosóficos de obrigatoriamente refletir, seja para negá-lo ou acatá-lo, sobre o caráter histórico-dinâmico da realidade jurídica e, naturalmente, sobre a sua íntima relação com as estruturas de poder vigentes.

No último bimestre, os alunos são convidados a aplicar o que foi aprendido através das grandes linhas da História do Pensamento Filosófico em matéria de Direito Civil, Comercial, Penal, Trabalhista e sobre tudo Direito Constitucional; são incentivados a pesquisar decisões de primeira e segunda instância, para ver qual a filosofia do magistrado que se esconde em suas afirmações, ora de modo transparente, ora de modo subliminal a até inconsciente; os alunos também farão análises críticas da legislação em vigor e dos projetos em tramitação, sempre aplicando o que foi apreendido nas aulas dos três bimestres.

Para facilitar o trabalho dos alunos, demos uma bibliografia específica por assunto, acompanhado dos textos ilustrativos.

Abreviação usada: G.M. = Manuel Garcia Morante - Fundamentos de Filosofia. A.F. = Aloysio Ferraz Pereira - Textos de Filosofia Geral e de Filosofia do Direito.

III – EMENTA

Transmitir ao aluno as concepções básicas da Filosofia do Direito.
Contribuir para a formação humanística do profissional do Direito.
Despertar no aluno a visão crítica da dogmática jurídica.

IV – BIBLIOGRAFIA

- ALOYSIO FERRAZ PEREIRA, "História da Filosofia do Direito", das Origens a Aristóteles, São Paulo, 1980, RT.
HANS KELSEN, "Teoria Pura do Direito", Anmênio Amado editor, Sucessor, Coimbra, 1979.
JOSÉ PEDRO GALVÃO DE SOUSA, "Direito Natural, Direito Positivo e Estado de Direito", São Paulo, 1977, RT.
ANDRÉ FRANCO MONTORO, "Estudos de Filosofia do Direito", São Paulo, 1981, RT.:
ALOYSIO FERRAZ PEREIRA, "Texto de Filosofia Geral e Filosofia do Direito", São Paulo, 1980, RT.
NORBERTO BOBBIO, "Teoria dell' ordinamento giurídico", G.Giapichelli, Torino, 1960.
L.A. HART, "El concepto de derecho", Buenos Aires, 1977, Abelado-Perrot.
HANS KELSEN, "A justiça e o direito natural", Anmênio Amado, editor, Sucessor, Coimbra, 1979

ANEXO E – Plano de ensino da disciplina de Direitos Humanos I – PUC-SP**FACULDADE DE DIREITO****PROGRAMA** **3º Semestre****DISCIPLINA:** Direitos Humanos**Nº DE CRÉDITOS:** 02**DEPARTAMENTO:** Direitos Difusos e Coletivos**CONTEÚDO PROGRAMÁTICO****I – Teoria Geral dos Direitos Humanos**

1. Conceito, fundamento, terminologia, classificação, características e destinatários dos Direitos Humanos
2. Breves apontamentos aos principais pontos da história dos Direitos Humanos
3. Desafios contemporâneos quanto à proteção dos Direitos Humanos

II – Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos

1. Introdução ao estudo dos instrumentos e das organizações internacionais de proteção dos Direitos Humanos
2. A internacionalização dos Direitos Humanos – o pós-guerra
3. A Carta das Nações Unidas de 1945
4. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948
5. O Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos
6. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
7. Breves considerações sobre o Sistema especial de proteção dos Direitos Humanos
8. Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio
9. Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes
10. Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial
11. Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher
12. Convenção sobre os Direitos da Criança
13. Estatuto de Roma e o Tribunal Penal Internacional

BIBLIOGRAFIA BÁSICA:

- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Afirmção Histórica dos Direitos Humanos*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos – Um Diálogo com o Pensamento da Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

FARIA, José Eduardo, org. *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. São Paulo: Malheiros, 1994.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 3. ed. Coimbra Ed, 2000, v. 4.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: Estudo Comparativo dos Sistemas Interamericano, Europeu e Africano*. São Paulo: Saraiva, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos*. São Paulo: Revista Lua Nova, 1997, v. 39, p. 105-123.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR:

ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

ALVES, José Augusto Lindgren. *Os Direitos Humanos como Tema Global*. São Paulo: Perspectiva e Fundação Alexandre de Gusmão, 1994.

_____. ***A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: FTD, 1997.**

_____. *Relações Internacionais e Temas Sociais: A Década das Conferências*. Brasília: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais e fundação Alexandre de Gusmão, 2001.

ANISTIA INTERNACIONAL. *La Mutilación Genital Femenina y los Derechos Humanos: Infibulación, Excisión y otras Prácticas Cruentas de Iniciación*, 1998.

ARENDT, Hannah. *As Origens do Totalitarismo*. Tradução de Roberto raposa. Rio de Janeiro, 1979.

_____. *Eichmann em Jerusalém – Um Relato sobre a Banalidade do Mal*. Tradução de José Rubens Siquiera. São Paulo: Companhia da Letras, 1999.

BITTAR, Eduardo C. B. *Ética, Educação, Cidadania e Direitos Humanos*. São Paulo: Manole, 2004.

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade*. 2.ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

_____. *O Futuro da Democracia*. 8. ed. Tradução brasileira de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 2000.

CARVALHO, Gisele Mendes de Carvalho. *Aspectos Jurídico-Penais da Eutanásia*. São Paulo. IBCCRIM, 2001.

CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai, org. *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno*. São Paulo: Companhia da Letras, 2006.

CONTI, Matilde Carone Slaibi. *Ética e Direito na Manipulação do Genoma Humano*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Que são Direitos da Pessoa*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. 3. ed. São Paulo. Saraiva. 2006.

- DWOKIN, Ronald. *Domínio da Vida: Aborto, Eutanásia e Liberdades Individuais*. Tradução Jefferson Luiz Camargo; revisão da tradução Silvana Vieira, São Paulo: Martins fontes, 2003.
- FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de Direitos: a Honra, a Intimidade, a Vida Privada e a Imagem versus a Liberdade de Expressão e Informação*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 2000.
- GARCIA, Maria Garcia. *Limites da Ciência: A Dignidade da Pessoa Humana: A Ética da Responsabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.
- Instituto de Estudos Avançados da USP (org). *Dossiê de Direitos Humanos*. Revista de Estudos Avançados. n. 30. São Paulo, 1997.
- Instituto de Estudos Avançados da USP (org). *Dossiê da Dívida Social*. Revista de Estudos Avançados. n. 24. São Paulo, 1995.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Textos selecionados; seleção de textos de Marilena de Souza Chauí; traduções de Tânia Maria Bernkopf, Paulo Quintela, Rubens Rodrigues Torres Filho. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984.
- LIMA, Carolina Alves de Souza. *O Princípio Constitucional do Duplo Grau de Jurisdição*. São Paulo: Manole, 2004.
- _____ *A Licitude do Aborto nos casos de Anencefalia*. Tese de Doutorado. PUC/SP, São Paulo, 2007.
- LIMA JR, Jayme Benvenute. *Os Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- LUÑO, Antonio Perez Luño. *Los Derechos Fundamentales*. 7. ed. Madrid: Tecnos, 1998.
- MARTINEZ, Stella Maris. *Manipulação Genética e Direito Penal*. São Paulo. IBCCRIM, 1998.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos Humanos e Relações Internacionais*. Campinas: Agájuris, 2000.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direitos Humanos e Conflitos Armados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque e TORRES, Ricardo Lobo. *Arquivos de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, v.1.
- _____ *Arquivos de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, v.2.
- _____ *Arquivos de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, v.3.
- NAVIA, R. N. *Introducción al Sistema Interamericano de Protección a los Derechos Humanos*. San José, IIDH, 1988.
- PENTEADO, Jaques de Camargo, org. *A Vida dos Direitos Humanos: Bioética Médica e Jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.
- PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar. 2006.
- PINSKLY, Jaime. *História da Cidadania*. 2.ed. Organização: Jaime Pinsky e Carla Bassanizi Pinsky. São Paulo: Contexto, 2003.
- PIOVESAN, Flávia e IKAMA, Daniela. Org. *Direitos Humanos: Fundamento, Proteção e Implementação*. Curitiba: Juruá, 2007, v.II.
- PIOVESAN, Flávia e SARMENTO, Daniel, coordenadores. *Nos Limites da Vida: Aborto, Clonagem e Eutanásia sob a Perspectiva dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

- RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos em Juízo*. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *Vida Digna: Direito, Ética e Ciência: Os Novos Domínios Científicos e seus Reflexos Jurídicos*. In: *O Direito à Vida Digna*. Coordenação: Carmem Lúcia Antunes Rocha, Belo Horizonte: Fórum, 2004.
- ROMEO, Carlos María. *Do Gene ao Direito: Sobre as Implicações Jurídicas do Conhecimento e Intervenção no Genoma Humano*. São Paulo: IBCCRIM, 1999.
- SÉGUIN, Elida e outros. Coordenação de Elida Séguin. *Direito das Minorias*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 2.ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003, v. 1, 2 e 3.
- TRINDADE, José Damião de Lima. *Anotações sobre a História Social dos Direitos Humanos*. In: *Direitos Humanos: Construção de Liberdade e da Igualdade*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado.

ANEXO F – Plano de ensino da disciplina de Direitos Humanos II – PUC-SP**FACULDADE DE DIREITO****PROGRAMA 4º Semestre****DISCIPLINA:** Direitos Humanos**Nº DE CRÉDITOS:** 02**DEPARTAMENTO:** Direitos Difusos e Coletivos**CONTEÚDO PROGRAMÁTICO****I – Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos**

1. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos
 - a) Convenção Americana de Direitos Humanos
 - b) Comissão Americana de Direitos Humanos
 - c) Corte Interamericana de Direitos Humanos
2. Noções gerais do sistema europeu e africano de proteção dos Direitos Humanos

II – Sistema Nacional de Proteção de Proteção dos Direitos Humanos

1. A Constituição de 1988 e os Direitos Humanos
 - a) análise geral dos direitos da liberdade, igualdade e fraternidade no ordenamento jurídico brasileiro
 - b) análise do tema: educação étnica e racial e cultura afro-brasileira
 - c) análise do artigo 5º da Constituição e dos seus parágrafos
2. A Constituição de 1988 e os tratados internacionais de Proteção dos Direitos Humanos
 - a) Breves considerações sobre os tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos
 - b) A hierarquia e a incorporação dos tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos
 - c) O impacto jurídico dos tratados internacionais de Direitos Humanos no Sistema Jurídico brasileiro

BIBLIOGRAFIA BÁSICA:

- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Afirmção Histórica dos Direitos Humanos*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos – Um Diálogo com o Pensamento da Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- FARIA, José Eduardo, org. *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. São Paulo: Malheiros, 1994.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 3. ed. Coimbra Ed, 2000, v. 4.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: Estudo Comparativo dos Sistemas Interamericano, Europeu e Africano*. São Paulo: Saraiva, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos*. São Paulo: Revista Lua Nova, 1997, v. 39, p. 105-123.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR:

ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

ALVES, José Augusto Lindgren. *Os Direitos Humanos como Tema Global*. São Paulo: Perspectiva e Fundação Alexandre de Gusmão, 1994.

_____. ***A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: FTD, 1997.**

_____. *Relações Internacionais e Temas Sociais: A Década das Conferências*. Brasília: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais e fundação Alexandre de Gusmão, 2001.

ANISTIA INTERNACIONAL. *La Mutilación Genital Femenina y los Derechos Humanos: Infibulación, Excisión y otras Prácticas Cruentas de Iniciación*, 1998.

ARENDT, Hannah. *As Origens do Totalitarismo*. Tradução de Roberto raposa. Rio de Janeiro, 1979.

_____. *Eichmann em Jerusalém – Um Relato sobre a Banalidade do Mal*. Tradução de José Rubens Siquiera. São Paulo: Companhia da Letras, 1999.

BITTAR, Eduardo C. B. *Ética, Educação, Cidadania e Direitos Humanos*. São Paulo: Manole, 2004.

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade*. 2.ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

_____. *O Futuro da Democracia*. 8. ed. Tradução brasileira de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 2000.

CARVALHO, Gisele Mendes de Carvalho. *Aspectos Jurídico-Penais da Eutanásia*. São Paulo. IBCCRIM, 2001.

CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai, org. *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno*. São Paulo: Companhia da Letras, 2006.

CONTI, Matilde Carone Slaibi. *Ética e Direito na Manipulação do Genoma Humano*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Que são Direitos da Pessoa*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. 3. ed. São Paulo. Saraiva. 2006.

DWOKIN, Ronald. *Domínio da Vida: Aborto, Eutanásia e Liberdades Individuais*. Tradução Jefferson Luiz Camargo; revisão da tradução Silvana Vieira, São Paulo: Martins fontes, 2003.

- FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de Direitos: a Honra, a Intimidade, a Vida Privada e a Imagem versus a Liberdade de Expressão e Informação*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.
- GARCIA, Maria Garcia. *Limites da Ciência: A Dignidade da Pessoa Humana: A Ética da Responsabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- Instituto de Estudos Avançados da USP (org). *Dossiê de Direitos Humanos*. Revista de Estudos Avançados. n. 30. São Paulo, 1997.
- Instituto de Estudos Avançados da USP (org). *Dossiê da Dívida Social*. Revista de Estudos Avançados. n. 24. São Paulo, 1995.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Textos selecionados; seleção de textos de Marilena de Souza Chauí; traduções de Tânia Maria Bernkopf, Paulo Quintela, Rubens Rodrigues Torres Filho. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984.
- LIMA, Carolina Alves de Souza. *O Princípio Constitucional do Duplo Grau de Jurisdição*. São Paulo: Manole, 2004.
- _____. *A Licitude do Aborto nos casos de Anencefalia*. Tese de Doutorado. PUC/SP, São Paulo, 2007.
- LIMA JR, Jayme Benvenute. *Os Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- LUÑO, Antonio Perez Luño. *Los Derechos Fundamentales*. 7. ed. Madrid: Tecnos, 1998.
- MARTINEZ, Stella Maris. *Manipulação Genética e Direito Penal*. São Paulo. IBCCRIM, 1998.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos Humanos e Relações Internacionais*. Campinas: Agájuris, 2000.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direitos Humanos e Conflitos Armados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque e TORRES, Ricardo Lobo. *Arquivos de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, v.1.
- _____. *Arquivos de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, v.2.
- _____. *Arquivos de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, v.3.
- NAVIA, R. N. *Introducción al Sistema Interamericano de Protección a los Derechos Humanos*. San José, IIDH, 1988.
- PENTEADO, Jaques de Camargo, org. *A Vida dos Direitos Humanos: Bioética Médica e Jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.
- PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar. 2006.
- PINSKLY, Jaime. *História da Cidadania*. 2.ed. Organização: Jaime Pinsky e Carla Bassanizi Pinsky. São Paulo: Contexto, 2003.
- PIOVESAN, Flávia e IKAMA, Daniela. Org. *Direitos Humanos: Fundamento, Proteção e Implementação*. Curitiba: Juruá, 2007, v.II.
- PIOVESAN, Flávia e SARMENTO, Daniel, coordenadores. *Nos Limites da Vida: Aborto, Clonagem e Eutanásia sob a Perspectiva dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.
- RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos em Juízo*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

- ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *Vida Digna: Direito, Ética e Ciência: Os Novos Domínios Científicos e seus Reflexos Jurídicos*. In: *O Direito à Vida Digna*. Coordenação: Carmem Lúcia Antunes Rocha, Belo Horizonte: Fórum, 2004.
- ROMEO, Carlos María. *Do Gene ao Direito: Sobre as Implicações Jurídicas do Conhecimento e Intervenção no Genoma Humano*. São Paulo: IBCCRIM, 1999.
- SÉGUIN, Elida e outros. Coordenação de Elida Séguin. *Direito das Minorias*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 2.ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003, v. 1, 2 e 3.
- TRINDADE, José Damião de Lima. *Anotações sobre a História Social dos Direitos Humanos*. In: *Direitos Humanos: Construção de Liberdade e da Igualdade*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado.